

ORGANIZADORES  
JORGE RENATO DOS REIS  
PRISCILA DE FREITAS  
ÉRICA VEIGA ALVES

# INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
SOLIDARIEDADE NOS TEMPOS DE PANDEMIA



EDITORA ÍTHALA

## CONSELHO EDITORIAL

**Ana Claudia Santano** – Professora do programa de mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, do Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil. Pós-doutora em Direito Público Econômico pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutora e mestre em Ciências Jurídicas e Políticas pela Universidad de Salamanca, Espanha.

**Daniel Wunder Hachem** – Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Universidade Federal do Paraná e da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Doutor e Mestre em Direito do Estado pela UFPR. Coordenador Executivo da Rede Docente Eurolatinoamericana de Derecho Administrativo.

**Emerson Gabardo** – Professor Titular de Direito Administrativo da PUCPR; Professor Associado de Direito Administrativo da UFPR; Doutor em Direito do Estado pela UFPR com Pós-doutorado pela Fordham University School of Law e pela University of California - UCI (EUA).

**Fernando Gama de Miranda Netto** – Doutor em Direito pela Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro. Professor Adjunto de Direito Processual da Universidade Federal Fluminense e membro do corpo permanente

do Programa de Mestrado e Doutorado em Sociologia e Direito da mesma universidade.

**Lígia Maria Silva Melo de Casimiro** – Doutora em Direito Econômico e Social pela PUC/PR; Mestre em Direito do Estado pela PUC/SP; Professora de Direito Administrativo da UFC/CE. Presidente do Instituto Cearense de Direito Administrativo - ICDA; Diretora do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo - IBDA e Coordenadora Regional do IBDU.

**Luiz Fernando Casagrande Pereira** – Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Coordenador da pós-graduação em Direito Eleitoral da Universidade Positivo. Autor de livros e artigos de processo civil e direito eleitoral.

**Rafael Santos de Oliveira** – Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre e Graduação em Direito pela UFSM. Professor na graduação e na pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Coordenador do Curso de Direito e editor da Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global e da Revista Eletrônica do Curso de Direito da mesma universidade.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Bibliotecária: Maria Isabel Schiavon Kinasz, CRB9 / 626

161

Interseções jurídicas entre o público e o privado: o princípio constitucional nos tempos de pandemia [recurso eletrônico] / organização de Jorge Renato dos Reis, Priscila de Freitas, Érica Veiga Alves – Curitiba: Íthala, 2020.

177p.; 22,5cm

Vários colaboradores

ISBN: 978-65-5765-022-6

1. Direito público. 2. Direito privado. 3. Pandemia COVID-19.  
4. Pandemias – Aspectos jurídicos. I. Reis, Jorge Renato dos (org.).  
II. Freitas, Priscila de (org.). III. Alves, Érica Veiga (org.).

CDD 342 (22.ed)

CDU 342.7:614

Editora Íthala Ltda.  
Rua Pedro Nolasko Pizzatto, 70  
Bairro Mercês  
80.710-130 – Curitiba – PR  
Fone: +55 (41) 3093-5252  
Fax: +55 (41) 3093-5257  
<http://www.ithala.com.br>  
E-mail: [editora@ithala.com.br](mailto:editora@ithala.com.br)

Capa: Antonio Dias  
Revisão: Julia Caetano

**abdr**   
ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA  
DE DIREITOS  
RESPOSTAS  
Respeite o direito autoral!

Informamos que é de inteira responsabilidade dos autores a emissão de conceitos publicados na obra. Nenhuma parte desta publicação poderá ser reproduzida por qualquer meio ou forma sem a prévia autorização da Editora Íthala. A violação dos direitos autorais é crime estabelecido na Lei nº 9.610/98 e punido pelo art. 184 do Código Penal.

ORGANIZADORES

JORGE RENATO DOS REIS

PRISCILA DE FREITAS

ÉRICA VEIGA ALVES

# INTERSECÇÕES JURÍDICAS ENTRE O PÚBLICO E O PRIVADO

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA  
SOLIDARIEDADE NOS TEMPOS DE PANDEMIA



EDITORA ÍTHALA  
CURITIBA – 2020



## APRESENTAÇÃO

Apesar da crescente produção científica sobre os efeitos da recente pandemia, poucos estudos apresentam foco específico nos seus fundamentos mais essenciais, tais como o princípio jurídico da solidariedade amparado pela Constituição brasileira e suas correspondentes relações entre as responsabilidades públicas e privadas.

Esta obra reúne resultados de pesquisas do Grupo de Pesquisa Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc) sob a liderança do Dr. Jorge Renato dos Reis. O referido professor é reconhecido internacionalmente pelo impacto de suas investigações desde seu doutoramento na Universidade do Vale dos Sinos, bem como, com o pós-doutoramento pela *Univesità Degli Studi di Salerno* na Itália. Este livro organizado em colaboração com a notável doutoranda Priscila de Freitas e a destacada mestrandia Érica Veiga Alves, bolsistas da Capes/PPGD/Unisc, oferece aos estudiosos do tema, ricas contribuições sobre as complexas relações instituídas na sociedade contemporânea considerando as intersecções jurídicas entre o público e o privado com base no princípio da solidariedade em tempos de pandemia. O que reflete a essência desta obra pode ser sintetizado nas palavras do Dalai Lama “o desejo de ir em direção ao outro, de se comunicar com ele, ajudá-lo de forma eficiente, faz nascer em nós uma imensa energia e uma grande alegria, sem nenhuma sensação de cansaço.” Este é o espírito resultante da produção colaborativa dos textos que ora se apresentam pelos diversos autores.

A origem etimológica do termo pandemia – “*pan*” (todo) e “*demos*” (povo) – faz recordar que estamos todos na mesma condição, seja de risco ou de vulnerabilidade, mas em uma sociedade complexa, desigual e multifacetária requer respostas que transitam entre os compromissos públicos e a responsabilidade social e individual para a superação das adversidades impostas especialmente aos mais pobres e excluídos nas sociedades da periferia global, dependentes da densificação dos seus direitos individuais mediante a ressignificação das práticas e processos de natureza pública.

As fragilidades política e institucional que afetam as democracias contemporâneas exigem um novo compromisso com os direitos humanos, no qual o princípio da solidariedade é o fio condutor da dignidade da pessoa humana. Mais do que mera narrativa teórica e valorativa, é preciso destacar os impactos da pandemia da Covid-19 no reordenamento institucional, que envolve questões abordadas nos diversos capítulos, como a desjudicialização a partir da atividade notarial e registral e sua essencialidade, os registros de óbitos, a legitimidade das barreiras sanitárias, a suspensão dos contratos de crédito consignado dos consumidores idosos, o Programa Brasil Acolhedor de apoio à população vulnerável, assim

como, o papel da solidariedade nas relações interpessoais, os impactos aos artistas e a análise das orientações do Conselho Nacional de Justiça e suas relações com o princípio da solidariedade.

A solidariedade implica no reconhecimento internacional e fraterno da nossa frágil condição de humanidade que requer o compromisso comum para a superação das profundas adversidades; agudas em tempos de crise, graves em tempos de individualismo.

Assim, a produção de conhecimento, em especial, de caráter jurídico, torna-se indispensável para subsidiar as decisões que fundamentarão a narrativa linguística e as novas formas de relações sociais emergentes no cotidiano. Em tempos de exceção, iluminar as diversas alternativas constitui medida de precaução para que não se aprofunde as desigualdades e o isolamento dos Estados nacionais, pois uma pandemia requer indubitavelmente a superação da indiferença e o fortalecimento da solidariedade jurídica nos planos nacional e internacional. Encerro, portanto, com as palavras de Ernesto Che Guevara: “Não há fronteiras nesta luta de morte, nem vamos permanecer indiferentes perante o que aconteça em qualquer parte do mundo. A vitória nossa ou a derrota de qualquer nação do mundo, é a derrota de todos.”

Desejo ótimas reflexões!

**Prof. Dr. André Viana Custódio**

Professor do PPGD/Unisc

## SUMÁRIO

A DESJUDICIALIZAÇÃO A PARTIR DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO CENÁRIO DA COVID-19: A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INSTRUMENTALIZADA PELA SOLIDARIEDADE .....9

**Jorge Renato dos Reis**

**Érica Veiga Alves**

PROGRAMA BRASIL ACOLHEDOR: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EM DESTAQUE EM TEMPOS DE COVID-19.....21

**Priscila de Freitas**

**Gabriel Iaromicz Dummer**

LEGITIMIDADE DAS BARREIRAS SANITÁRIAS NO CONTEXTO DA COVID-19: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.....35

**Luiz Dias Martins Filho**

A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO DOS CONSUMIDORES IDOSOS COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE .....51

**Bárbara Michele Morais Kunde**

**Bárbara Santiago**

COVID-19 E OS IMPACTOS AOS ARTISTAS: ADIANTAMENTO DE VALORES COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE.....65

**Jorge Renato dos Reis**

**Dérique Soares Crestane**

A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS EM ÉPOCA DA PANDEMIA DA COVID-19 .....79

**Caroline Mirandoli**

**Cassia Proença Dahlke**

O REGISTRO DE ÓBITO EM PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19: DESAFIOS E SALVAGUARDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....93

**Lucas Michels Ilha**

**Thiago de Castro Brandão Vargas**

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO ARGUMENTO PARA O ALCANCE DA JUSTIÇA ANTE AS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19 ..... 111

**Fernanda Brandt**

**Letícia de Mello Pereira**

O PAPEL DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DIANTE DA COVID-19 ..... 125

**Dérique Soares Crestane**

**Jônatas Michels Ilha**

A RELEVÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19 ..... 141

**Fernanda Ferrarini Gomes da Costa**



# A DESJUDICIALIZAÇÃO A PARTIR DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL NO CENÁRIO DA COVID-19: A CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INSTRUMENTALIZADA PELA SOLIDARIEDADE<sup>1</sup>

JORGE RENATO DOS REIS<sup>2</sup>

ÉRICA VEIGA ALVES<sup>3</sup>



## RESUMO

Com o presente artigo busca-se analisar se, no cenário da pandemia da Covid-19, a desjudicialização a partir da atividade notarial e registral concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana instrumentalizado pela solidariedade. No enfrentamento à Covid-19, surge a iminente necessidade de uma maior segurança jurídica por intermédio dos atos notariais e registrais, visando uma maior garantia da efetivação dos princípios constitucionais. Tendo como escopo o processo de constitucionalização do direito civil pátrio e considerando que todas as normas infraconstitucionais devem ser irradiadas pelos princípios constitucionais – em especial pelo princípio norteador da dignidade da pessoa humana – o qual é instrumentalizado pela concretização da solidariedade, busca-se analisar se o processo de desjudicialização por intermédio das serventias extrajudiciais, no cenário da pandemia de Covid-19, concretiza ou não tais princípios, sendo que é de suma importância para se verificar a efetividade da aplicação da norma, de modo que se garanta uma maior segurança jurídica para as partes contratantes, bem como garantir à proteção de direitos e as discussões advindas

<sup>1</sup> “O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Código de Financiamento 001 “This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Finance Code 001”.

<sup>2</sup> Pós-doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália com bolsa Capes. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul – Fisc. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado da Unisc. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu em diversas universidades do país. Coordenador do grupo de estudos Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc. É advogado atuante. E-mail: jreis@unisc.br.

<sup>3</sup> Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Área de Concentração em Direitos Sociais e Políticas Públicas, na Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Prosc/Capes, modalidade II. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Especialista em Direito Civil. Integrante do Grupo de Pesquisas “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado - Constitucionalização do Direito Privado”, vinculado ao PPGD da Unisc, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. Advogada. E-mail: veigalves@yahoo.com.br.

do constitucionalismo contemporâneo. Nessa conjuntura, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a desjudicialização a partir da atividade notarial e de registro, no cenário da pandemia de Covid-19, pode ser uma forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade? O método a ser utilizado é método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo em vista que a problemática de pesquisa consiste em analisar duas hipóteses, sendo a primeira positiva, de modo que a desjudicialização a partir da atividade notarial e registral, no cenário da Covid-19, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade; e a segunda negativa, de modo que a possibilidade de efetuar atos da vida social e civil em serventias extrajudiciais, no cenário da Covid-19, não concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade. Os resultados apontam que a primeira hipótese se confirma.

**PALAVRAS-CHAVE:** Atividade notarial e registral; Covid-19; Desjudicialização; Princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

## INTRODUÇÃO

No enfrentamento à Covid-19, surge a iminente necessidade de uma maior segurança jurídica por intermédio dos atos notariais e registrais, visando uma maior garantia da efetivação dos princípios constitucionais. A desjudicialização das relações sociais é um advento do processo de constitucionalismo contemporâneo, o qual fez com que desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 todas as normas infraconstitucionais passassem a ser irradiadas pelos princípios constitucionais.

Considerando que já tenha sido superado o conceito que inicialmente se tinha da dicotomia entre direito público e privado, além de suas respectivas funções para com os contratantes e a sociedade como um todo e as inovações principiológicas trazidas pela Constituição com viés social ao direito pátrio, destaca-se que tais fatores refletiram na possibilidade de atos que antes eram praticados no judiciário passassem a ser realizados em serventias extrajudiciais, garantindo, assim, maior celeridade e menor onerosidade para as partes.

Nesse período de pandemia, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou outros provimentos para regular os procedimentos nas serventias extrajudiciais, visando além de garantir a segurança jurídica – uma das principais características dos Registros Públicos, assegurar a todos acesso a essas atividades essenciais da forma mais segura possível.

Com a exclusão do posicionamento individualista e patrimonialista do direito civil brasileiro, abre-se espaço para um posicionamento solidário em favor da efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Nesse aspecto, no contexto de Covid-19, fica elucidado como o afastamento desse posicionamento individualista e patrimonialista materializa as intersecções jurídicas entre o direito público e o privado.

Visando analisar se no cenário da pandemia de Covid-19 a desjudicialização a partir da atividade notarial e registral concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana instrumentalizado pela solidariedade, no presente artigo, busca-se responder ao seguinte problema de pesquisa: a desjudicialização a partir da atividade notarial e de registro, no cenário da pandemia da Covid-19, pode ser uma forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade?

Num primeiro momento será abordado o advento da desjudicialização a partir da atividade notarial e registral e a sua importância no contexto da Covid-19. Depois, num segundo momento, será abordado o princípio da dignidade da pessoa humana como instrumentalizador da solidariedade, tendo em vista que para nortear a atividade das serventias extrajudiciais, todos os atos praticados pelos notários e registradores são regidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, compete ao Estado, por intermédio das serventias extrajudiciais, garantir uma maior segurança jurídica e tutelar pelos direitos dos que procuram seus serviços.

## A DESJUDICIALIZAÇÃO A PARTIR DA ATIVIDADE NOTARIAL E REGISTRAL E A SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO DA COVID-19

O processo de desjudicialização começou na Europa e passou a ganhar um maior espaço e visibilidade no Brasil, tendo em vista a eminente necessidade de desafogar do Poder Judiciário algumas atribuições que não possuem natureza litigante, em especial no que concerne as causas de jurisdição voluntária como forma de desburocratização e resolução mais célere de conflitos sem que se perca segurança jurídica.

A impropriamente denominada jurisdição voluntária, que não é voluntária nem jurisdição, constitui função estatal de administração pública de direitos de ordem privada, que o Estado exerce, preventivamente, através de órgãos judiciários, com o fito e objetivo de constituir relações jurídicas ou de modificar e desenvolver relações já existentes (MARQUES, 2000, p. 15; 59).

Assim como vem ocorrendo em alguns países europeus, passou-se a atribuir às serventias extrajudiciais atividades que antes eram de competência exclusiva do Poder Judiciário. No Brasil alguns atos da vida civil também podem ser realizados em cartórios extrajudiciais. Tal mudança de paradigma confere uma maior celeridade para as partes, uma menor onerosidade e também garante segurança jurídica por intermédio da fé pública dotada aos notários e registradores.

O princípio da fé pública está intimamente ligado à segurança jurídica que permeia a atividade notarial e registral. A finalidade com que a sociedade almeja quando decide

conceder a alguém o poder de dizer o que é certo e verdadeiro. Ricardo Dip, leciona, afirmando que a “fé pública, pois, é exigência da segurança jurídica e da paz social”, correspondendo a um interesse público. A segurança jurídica é elemento essencial da função social do notário e registrador, um instrumento da sociedade de garantia dos direitos constitucionalmente postos (LAMANAUSKAS, 2016, p. 158).

A atividade notarial e de registro é disciplinada pela Constituição Federal em seu artigo nº 236<sup>4</sup>, o qual disciplina que a atividade será privada, por intermédio de uma delegação do poder público, portanto, caracterizando-a como serviço público.

O processo de constitucionalização que o direito privado vem sofrendo desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, conseqüentemente, do direito civil, exigiu que se superasse o modelo individualista e patrimonialista que o direito civil tinha sob influência do Código Civil de 1916, fator que fez com que o direito privado passasse a ser interpretado pela ótica dos princípios que regeram o atual diploma civil (RODRIGUES, 2014).

Entretanto, tal mudança só está sendo possível em virtude da superação da dicotomia tradicional entre o direito público e privado. Superada tal distinção e entendendo que o direito como um todo deve ser executado de forma a respaldar sempre o bem-estar de todas as partes envolvidas no negócio jurídico, supera-se também o paradigma individualista e patrimonialista do passado (RODRIGUES, 2014).

Uma das mais relevantes mudanças de paradigma que o direito brasileiro já sofreu foi a superação da grande dicotomia entre o direito público e privado. Por muito tempo se acreditou que haveria uma distinção do que era apenas do âmbito do direito público, e do que era apenas do âmbito do direito privado, exclusivamente.

Ainda que a dicotomia existente entre o direito público e privado tenha sido considerada uma verdade absoluta no passado, estando de um lado o direito privado e de outro o direito público, na atualidade tal distinção, que ainda está em fase de superação, é advento do processo de constitucionalização do direito civil, que se iniciou em 1988 com a promulgação da Constituição Federal.

O contraste entre estas duas imagens do direito explica por que a busca por um critério de distinção entre direito privado e direito público é sempre tão difícil a ponto de parecer uma tentativa desesperada. Não nos apercebemos de que, nessa distinção, estão em choque não duas espécies de um único gênero, mas sim, dois modos diversos de conceber o mesmo objeto, ou se quisermos, dois pontos de vista diferentes (BOBBIO, 2007, p. 152).

---

<sup>4</sup> “Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário”.

Com a vigência da Constituição de 1988, começou a imprimir-se no cenário jurídico nacional uma nova realidade acerca do direito civil como um todo, marcada por uma constante preocupação na efetivação dos direitos fundamentais, dando uma maior atenção aos valores coletivos em vez dos individuais, abstendo-se de forma definitiva do individualismo – que era forte característica do antigo diploma civil pátrio. (FACCHINI NETO, 2010).

No ramo do direito público tem-se inicialmente a ideia de ser acessível a todos que dele necessitem, como sendo aquilo que vem do povo e foi feito para estar ao alcance do povo e a ele servir, tendo em vista que o Estado Democrático de Direito só se torna efetivo quando essas relações estiverem ao alcance de todos os cidadãos (ARENDE, 2005).

O processo de constitucionalização do direito privado passou, então, a desconstruir a compreensão inicial de que o direito público e privado ocupavam espaços distintos. Tal mudança de paradigma faz com que a separação entre direito público e privado passe a ser relativizada, pois uma dicotomia traz a possibilidade de uma separação exaustiva. Logo, o direito privado apenas chegaria até onde se inicia o público e vice-versa. (FACCHINI NETO, 2010).

Desde 1988, com o Estado Democrático de direito, houve uma mudança não apenas de cunho normativo, mas também principiológico, de modo que todas as normas passassem a ser interpretadas conforme os princípios constitucionais. Tal fator demonstra uma vontade do constituinte originário de garantir uma sociedade mais digna (REIS; DIAS, 2011).

Os direitos fundamentais, compondo o núcleo da Constituição Federal de 1988, ao formar um conjunto normativo principiológico, dependem da forma como o direito é aplicado para que esse conjunto de normas e princípios normativos tenham sua real eficácia nas relações jurídicas interprivadas (LEAL; REIS, 2003).

No contexto de enfrentamento à pandemia da Covid-19, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou o provimento nº 95, no qual dispõe sobre o funcionamento das serventias extrajudiciais enquanto serviço público essencial. Considerando a necessidade da manutenção da segurança jurídica nos negócios praticados e considerando que, nesse contexto de inseguranças geradas pela pandemia, se faz mais do que nunca necessária a aplicação do princípio da continuidade dos registros públicos.

Também, nesse período de pandemia, a Corregedoria Nacional de Justiça publicou outros provimentos para regular os procedimentos nas serventias extrajudiciais, visando além de garantir a segurança jurídica – uma das principais características dos Registros Públicos, assegurar a todos o acesso a essas atividades essenciais da forma mais segura possível.

Para nortear a atividade das serventias extrajudiciais, todos os atos praticados pelos notários e registradores são regidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto,

compete ao Estado, por intermédio das serventias extrajudiciais, garantir uma maior segurança jurídica e tutelar pelos direitos dos que procuram seus serviços (LOUREIRO, 2019).

Com a exclusão do posicionamento individualista e patrimonialista do direito civil brasileiro, abre-se espaço para um posicionamento solidário, em favor da efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como será melhor vislumbrado no próximo capítulo. No contexto da Covid-19, fica elucidado como o afastamento desse posicionamento individualista e patrimonialista materializa as intersecções jurídicas entre o direito público e o privado.

## O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA INSTRUMENTALIZADO PELA SOLIDARIEDADE

A dignidade da pessoa humana passou, ao longo dos anos, por diversas teorias, sendo sua origem considerada como remota à Igreja Católica, ao Iluminismo e a definições de diversos filósofos. Importa, ao presente trabalho abordar a definição jurídica da dignidade da pessoa humana e sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Dessa forma, primeiramente, apresenta-se um retrospecto histórico do momento em que a máxima da dignidade passou a ser adotada pelos constituintes a fim de que passasse a integrar a Constituição Brasileira de 1988.

A primeira menção explícita ao valor da dignidade humana ocorreu no preâmbulo do decreto que aboliu a escravidão na França, em 1848, que afirmava que a escravidão era um atentado à dignidade humana. Algumas constituições, antes da Segunda Guerra Mundial, faziam menção à dignidade, tais como a do México de 1917, da Alemanha e da Finlândia em 1919. A Constituição brasileira de 1934 também trazia a figura da dignidade em seu artigo 115, ao afirmar que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça às necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna” (SARMENTO, 2016, p. 53).

No entanto, pode-se referir que a positivação propriamente dita da dignidade da pessoa humana em âmbito internacional e constitucional passou a ganhar força após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades ocorridas nesse período (SARMENTO, 2006).

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignorância que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explosões aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2003, p. 37).

A Declaração Universal de 1948 representou o ápice de um processo ético iniciado com as Declarações dos Estados Unidos e da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, da Revolução Francesa, de modo a levar o reconhecimento da igualdade de todo ser humano em sua dignidade “[...] como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento [...]” (COMPARATO, 2003, p. 225).

O século XX foi marcado por colapsos de monarquias e impérios, além da ascensão de democracias, ditaduras ideológicas e militares. Faz-se menção aos grupos que passaram a ser exterminados pelos nazistas: judeus, homossexuais, socialistas, deficientes físicos e pessoas de origem africana (SAGAN, 1998).

Como resposta a todas as atrocidades provenientes da Segunda Guerra Mundial, tem-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu artigo primeiro a afirmação de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Dessa forma, reflete Bonavides (2008, p. 578) ao afirmar que tal Declaração é o estatuto de liberdade de todos os povos, sendo a esperança de promoção de respeito à dignidade do ser humano, sem distinção.

A Constituição italiana de 1947 e a alemã de 1949 passaram a abarcar o princípio da dignidade, sendo este posteriormente inserido nas Constituições de outros países. O princípio apresenta-se em um duplo sentido, sendo um limite para o poder público não atentar contra ele e também um norte para a conduta estatal, de modo a impor que as autoridades públicas ajam no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da pessoa humana, devendo assegurar condições mínimas para a vida com dignidade (SARMENTO, 2006).

Esses direitos já haviam sido contemplados, embrionária e isoladamente, nas Constituições francesas de 1793 e 1848, bem como na Constituição brasileira de 1824 e na Constituição alemã de 1849, ainda que esta última não tenha entrado efetivamente em vigor. Caracterizando-se por assegurar direitos à prestação de serviços sociais pelo Estado, como assistência social, trabalho, saúde, educação, entre outros. Porém, nem todos os Estados constitucionais enquadrados na moldura de Estado Social reconheceram tais direitos, visto que houve aqueles que previram tais direitos em sua legislação infraconstitucional, como ocorreu na Alemanha, com a promulgação da Lei Fundamental em 1949 (SARLET, 2009).

Nesse aspecto, os direitos fundamentais foram divididos em três dimensões:

Os direitos de primeira geração<sup>5</sup> ou direitos de liberdade – representados pelo direito à vida, direito à liberdade, direito à propriedade e direito à igualdade perante a lei – simbolizaram a marca registrada da nova concepção de Estado que se formava naquela

---

<sup>5</sup> Sabe-se que não se utiliza o termo “geração”, pois não há uma superação de uma geração de direitos fundamentais para a outra. É considerado mais correto utilizar a expressão “dimensões de direitos fundamentais”.

oportunidade, cuja finalidade última consistia na manutenção do espírito revolucionário francês de 1789, calcado nos cânones da liberdade, igualdade e fraternidade. [...] Diante da necessidade de proteger os direitos individuais de liberdade, o constitucionalismo ocidental cuidou de armar o cidadão com instrumentos de defesa perante o Estado, impondo a este uma conduta negativa no tocante a asseguaração dos direitos de liberdade, que tanto são maiores quanto menor a intromissão estatal (RODRIGUES, 2009, p. 377-378).

O Estado Social trouxe consigo os direitos fundamentais de segunda dimensão, sendo considerada sob a perspectiva positiva, pois nessa dimensão o cuidado não é mais em evitar a intervenção do Estado na liberdade individual, mas sim em propiciar um direito de participação no bem-estar social (SARLET, 2009).

Já no Estado Democrático de Direito os direitos fundamentais de terceira dimensão, também denominados de direitos de fraternidade e solidariedade, se caracterizam por não pensarem mais no indivíduo isoladamente como titular do direito, mas sim em um grupo, como povo e nação, caracterizando-se como um direito de titularidade transindividual (RODRIGUES, 2009).

Essa dimensão de direitos traz em seu escopo os direitos à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, dentre outros. O cuidado na verdade resulta de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas por diversos fatores, como o processo de descolonização pós-Segunda Guerra e pelo impacto tecnológico (SARLET, 2009).

No Brasil, o Estado só começou a modificar seu entendimento quanto aos direitos após passar por um grande período ditatorial. As declarações de direitos já constavam nas Constituições anteriores a de 1988, porém esta não somente reconheceu os direitos fundamentais, como criou mecanismos que estabeleciam segurança quanto à imodificabilidade de suas cláusulas. É no Estado Democrático de Direito que a terceira, quarta e demais dimensões de direitos fundamentais são desenvolvidas, passando a ser compreendidas como valores morais e de materialidade coletiva (REIS, 2011).

Há uma tendência no reconhecimento de uma quarta e uma quinta dimensões dos direitos, porém esse reconhecimento ainda aguarda uma consagração no âmbito de direito internacional e ordens constitucionais internas. O reconhecimento de tais dimensões teria como motivo a globalização dos direitos fundamentais, tendo contemplado em sua formação o direito à democracia, à informação, ao direito ao pluralismo dentre outros direitos (SARLET, 2009).

E com tal escopo principiológico constitucional, a Constituição Cidadã foi a primeira a apresentar a dignidade da pessoa humana como máxima do ordenamento jurídico (SARLET, 2009). No âmbito principiológico constitucional, a dignidade da pessoa humana é um



supraprincípio, ou seja, ela é o fundamento maior do constitucionalismo brasileiro. Assim, “a dignidade humana já não é uma aquisição do assim chamado direito natural, mas é elemento constitutivo e caracterizante do direito positivo, uma vez que a Constituição é lei e é lei antes de qualquer outra coisa” (PERLINGIERI, 2008, p. 5).

Com o advento do constitucionalismo contemporâneo, o constituinte originário introduziu a dignidade da pessoa humana e a solidariedade em seus artigos 1º e 3º<sup>6</sup>. Ainda se pode considerar que “há uma outra finalidade a ser atingida: a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais” (MORAES, 2009, p. 110).

Ressalta-se que o princípio da solidariedade é resultante de movimentos sociais, movimentos resultantes da evolução em que a sociedade deixa de ver o ser individualista e patrimonialista e passa a ver o ser como titular de direitos. Dessa forma, considerando que por muito tempo o particular exercia seus direitos sem olhar o próximo, a desigualdade socioeconômica marcou e ainda marca a sociedade. Nesse aspecto, a solidariedade vem para demonstrar que não há apenas uma responsabilidade do Estado para com os que nele vivem, mas também dos particulares, buscando assim, uma sociedade realmente justa e igualitária (CARDOSO, 2013).

Logo no artigo 3º da Constituição Federal são invocados os fundamentos da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade. Nesse sentido, o princípio da solidariedade está explícito no texto constitucional e também está incorporado à dignidade da pessoa humana. Ou seja, sempre quando se pensar em solidariedade como princípio, deve-se ter a dignidade como um princípio maior, abarcando-a.

Não obstante, a solidariedade abarca vários significados, dentre eles é considerada inerente à condição humana, uma virtude ética, empática de reconhecer o outro, sendo este semelhante a si ou não. Também pode ser considerada, além de um princípio moral, uma norma jurídica, como forma de instrumento a garantir a concretização da dignidade da pessoa humana, efetivando o texto constitucional.

## CONCLUSÃO

Como consequência da superada dicotomia entre direito público e privado e ao fato de que todas as normas infraconstitucionais são irradiadas pelos princípios da constituição, em especial pelo supraprincípio da dignidade da pessoa humana, o qual é instrumento de

---

<sup>6</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios 21 e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana; [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”.

concretização para o princípio constitucional da solidariedade, o processo de desjudicialização dos atos da vida civil vai ao encontro do que o constituinte originário esperava ao promulgar a constituição cidadã.

Os titulares das serventias extrajudiciais desempenham suas funções representando o Estado, pois sua atividade é privada, por intermédio de uma delegação do poder público. Assim, o notário e registrador é incumbido de dar orientações jurídicas e assessoramento aos que o procurarem com base na lei, sempre buscando solucionar o problema em questão e realizar a vontade das partes da forma mais eficaz e menos morosa possível.

Para nortear a atividade das serventias extrajudiciais, todos os atos praticados pelos notários e registradores são regidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Portanto, compete ao Estado, por intermédio das serventias extrajudiciais, garantir uma maior segurança jurídica e tutelar pelos direitos dos que procuram seus serviços.

Considerando a necessidade iminente de garantia de segurança jurídica para todos os negócios praticados no território nacional e considerando que no contexto da pandemia da Covid-19 os ofícios dos registros civis ganharam uma relevância ainda maior, bem como os registros públicos de uma forma geral, pois são a garantia de que com a fé pública dotada aos notários e registradores, os negócios jurídicos, como um todo, terão validade.

Com a exclusão do posicionamento individualista e patrimonialista do direito civil brasileiro, abre-se espaço para um posicionamento solidário, em favor da efetividade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. No contexto da Covid-19, fica elucidado como o afastamento desse posicionamento individualista e patrimonialista materializa as intersecções jurídicas entre o direito público e o privado.

Logo, a problemática de pesquisa é confirmada na sua hipótese positiva, de modo que a desjudicialização a partir da atividade notarial e de registro pode ser uma forma de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da solidariedade no cenário da pandemia de Covid-19.

## REFERÊNCIAS

ARENDR, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução de Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Perspectiva, 2005.

BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Tradução de Daniela Baccacia Versiani. Revisão técnica de Orlando Seixas Bechara e Renata Nagamine. Barueri, SP: Manole, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html). Acesso em: 07 out. 2019.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LAMANAUSKAS, Milton Fernando. A pedra angular da atividade notarial e registral. In: DEL GUÉRCIO NETO, Arthur; DEL GUÉRCIO, Lucas Barelli. *O direito notarial e registral em artigos*. 1. ed. São Paulo: YK Editora, 2016.

LEAL, Rogério Gesta; REIS, Jorge Renato dos. *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. 10. ed. rev.atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

MARQUES, José Frederico. *Ensaio sobre a Jurisdição Voluntária*. 1. ed. ver. atual. e complementada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Campinas, SP: Millennium, 2000.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do Direito Civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. A constitucionalização do direito privado brasileiro: a perspectiva do direito autoral. In: REIS, Jorge Renato dos et al. (Orgs.). *Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Multideia, 2011.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. *O Direito de Imagem sob a Ótica da Constitucionalização do Direito Privado: um panorama jurisprudencial no estado democrático de direito*. Londrina: Scientia Iuris, v. 15, n. 1, p. 51-70, jun. 2011.

REIS, Jorge Renato dos. A Constitucionalização do Direito Privado e o Novo Código Civil. In: LEAL, Rogério Gesta.; REIS, Jorge Renato dos. (Org.). *Direitos Sociais & Políticas Públicas: Desafios Contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2003.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O Fenômeno da Constitucionalização do Direito: seus efeitos sobre o direito civil. In: *Direito Civil Constitucional: a resignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. RUZYK, Carlos Eduardo Pianovsk et al. (Orgs.). Florianópolis: Conceito, 2014.

RODRIGUES, Mádsen Ottoni Almeida. A prestação jurisdicional na efetivação dos direitos fundamentais. In: MOURA, Lenice S. Moreira de (Org.). *O novo constitucionalismo da era-positivista: homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Saraiva, 2009.

SAGAN, Carl. *Bilhões e bilhões: reflexões sobre vida e morte na virada do milênio*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

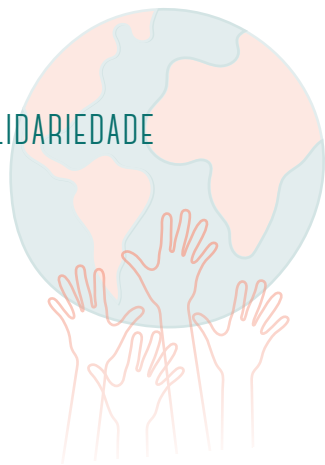
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

# PROGRAMA BRASIL ACOLHEDOR: O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE EM DESTAQUE EM TEMPOS DE COVID-19<sup>1</sup>

PRISCILA DE FREITAS<sup>2</sup>  
GABRIEL IAROMICZ DUMMER<sup>3</sup>



## RESUMO

A pandemia do coronavírus não anunciou sua chegada. Simplesmente aconteceu e os números sobem diariamente. Dentre todas as pessoas que podem ser infectadas com esse vírus, há grupos de maior vulnerabilidade, como pessoas idosas, pessoas com deficiência e moradores de rua. Iniciativas do Governo Federal surgiram com a finalidade de ajudar tais grupos vulneráveis, exemplo disso é o Programa Social Brasil Acolhedor, programa de voluntariado que visa auxiliar tais grupos. Visando a dignidade da pessoa humana instrumentalizada por meio do Princípio da Solidariedade, questiona-se no presente trabalho: O Programa Social desenvolvido pelo Governo Federal Brasil Acolhedor pode ser considerado como uma concretização do princípio da solidariedade e conseqüentemente da dignidade da pessoa humana em tempos de pandemia? Mediante o método hipotético dedutivo, com pesquisa bibliográfica e documental, percebe-se que a iniciativa tem colaborado para a concretização da solidariedade, seja em um aspecto de auxílio (doações), seja por atitudes de pensar no próximo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Covid-19; Dignidade da Pessoa Humana; Pessoas com deficiência; Princípio da Solidariedade; Programa Brasil Acolhedor.

<sup>1</sup> Este artigo foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (Capes) – Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, área de concentração Diversidade e Políticas Públicas, com bolsa Capes. Mestre em Direito, área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Capes. Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral - IRIB/Unisc. Pós-graduada em Direito Processual Civil: Novo Código de Processo Civil – ENA/Unisc Graduada em Direito pela Unisc. Integrante do grupo de pesquisa “Intersecções jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo Professor Dr. Jorge Renato dos Reis e vinculado ao CNPq. Advogada. E-mail: pri\_freitas02@hotmail.com.

<sup>3</sup> Acadêmico do curso de Direito da Universidade de Integrante do grupo de pesquisa “Intersecções Jurídicas entre Santa Cruz do Sul – Unisc. Bolsista do Programa Unisc de Iniciação Científica – Puic. o Público e o Privado”, coordenado pelo Professor Dr. Jorge Renato dos Reis e vinculado ao CNPq. E-mail: gabriel.iaromicz@hotmail.com.

## INTRODUÇÃO

Em tempos de pandemia, precisa-se aprender a (re)organizar as diversas ações e situações cotidianas. Se, em tempos “normais”, as pessoas com deficiência, idosos e moradores de rua já se encontram em situação de vulnerabilidade, agora, em uma situação de pandemia, na qual a atenção tem-se voltado apenas a “apagar os incêndios” e pouco se tem feito de modo objetivo no quesito prevenção e proteção dos grupos vulneráveis, necessita-se uma maior atenção à situação dos mesmos.

Nunca se ouviu e se leu tanto sobre ações solidárias, sobre grupos de voluntários e ações sociais como no momento que está sendo vivenciado agora. Desse modo, correlacionando com a temática pertinente ao grupo de pesquisa *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado*, surge o presente trabalho, resultante em artigo acadêmico analisando programas sociais e o Princípio Constitucional da Solidariedade.

O objetivo da presente pesquisa encontra seu cerne na questão do Programa Social Brasil Acolhedor, o qual foi criado com o objetivo de auxiliar pessoas com deficiência, moradores de rua e idosos. Desse modo, mediante uma contextualização principiológica constitucional, com a observância da máxima da Dignidade da Pessoa Humana e, análise quanto ao projeto social em sua síntese e a lei que institui o voluntariado no Brasil, pretende-se responder ao seguinte questionamento: O Programa Social desenvolvido pelo Governo Federal Brasil Acolhedor pode ser considerado como uma concretização do Princípio da Solidariedade e consequentemente da Dignidade da Pessoa Humana em tempos de pandemia?

A fim de buscar responder ao presente questionamento, parte-se do método hipotético-dedutivo com a apresentação de duas hipóteses, sendo: uma hipótese positiva, no sentido de que a lei que institui o trabalho voluntário no país apresenta de forma expressa, o Princípio da Solidariedade em seu texto legal, além dos resultados positivos frente ao enfrentamento da pandemia com o Programa Brasil Acolhedor; e uma hipótese negativa, no sentido de que o referido programa social é mera formalidade idealizada pelo Governo Federal, mas não ocorreu grande aceitação da sociedade.

## O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO DA DIGNIDADE HUMANA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Com o cenário mundial abalado tendo em vista a pandemia da Covid-19, percebem-se diversos países em situações de quarentena, liberando auxílios para as camadas mais carentes da sociedade e o crescimento de inúmeras ações sociais. Nunca se falou tanto em solidariedade como atualmente. Basta ligar a televisão no noticiário ou pesquisar na internet sobre a pandemia que a solidariedade aparece aos nossos olhos.

Desse modo, faz-se necessário ressaltar que no presente artigo está sendo referida a solidariedade como princípio constitucional, presente no artigo 3º da Constituição Federal de 1988. A solidariedade, nesse sentido, representa um instrumento da dignidade da pessoa humana, cabendo neste momento discorrer sobre o seu sentido.

A dignidade da pessoa humana percorreu vasto período até passar a ser a máxima constitucional. Dessa forma, primeiramente, apresenta-se um retrospecto histórico do momento em que a máxima da dignidade passou a ser adotada pelos constituintes a fim de que passasse a integrar a Constituição Brasileira de 1988.

A primeira menção ao valor da dignidade humana, de forma explícita, ocorreu no preâmbulo do decreto que aboliu a escravidão na França, em 1848, que afirmava que a escravidão era um atentado à dignidade humana. Algumas constituições, antes da Segunda Guerra Mundial, faziam menção à dignidade, tais como a do México de 1917, Alemanha e Finlândia em 1919. A Constituição brasileira de 1934 também trazia a figura da dignidade em seu artigo 115, ao afirmar que “a ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça às necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna” (SARMENTO, 2016, p. 53).

No entanto, pode-se referir que a posituação propriamente dita da dignidade da pessoa humana em âmbito internacional e constitucional passou a ganhar força após a Segunda Guerra Mundial, diante das atrocidades ocorridas na época (SARMENTO, 2006, p. 88).

A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da História, tem sido, em grande parte, o fruto da dor física e do sofrimento moral. A cada grande surto de violência, os homens recuam, horrorizados, à vista da ignorância que afinal se abre claramente diante de seus olhos; e o remorso pelas torturas, as mutilações em massa, os massacres coletivos e as explosões aviltantes faz nascer nas consciências, agora purificadas, a exigência de novas regras de uma vida mais digna para todos (COMPARATO, 2003, p. 37).

A Declaração Universal de 1948 representa o ápice de um processo ético iniciado com as Declarações dos Estados Unidos e da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, da Revolução Francesa, de modo a levar o reconhecimento da igualdade de todo ser humano em sua dignidade “[...] como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento [...]” (COMPARATO, 2003, p. 225).

No artigo primeiro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), há a afirmação de que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. Dessa forma, reflete Bonavides (2008, p. 578)

ao afirmar que tal Declaração é o estatuto de liberdade de todos os povos, sendo a esperança de promoção de respeito à dignidade do ser humano, sem distinção.

A Constituição italiana de 1947 e a alemã de 1949 passaram a abarcar o princípio da dignidade, sendo este posteriormente inserido nas Constituições de outros países. O princípio apresenta-se em um duplo sentido, sendo um limite para o poder público não atentar contra ele e um norte para a conduta estatal, de modo a impor que as autoridades públicas ajam no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da pessoa humana, devendo assegurar condições mínimas para a vida com dignidade (SARMENTO, 2006, p. 89).

Moraes (2009, p. 83) menciona as Constituições portuguesa (1976) e espanhola (1978) que após períodos de ditadura e República franquista, respectivamente, adotaram o princípio da dignidade em seus valores e fundamentos, presente no artigo primeiro de ambas. Miranda (2002, p. 141) refere que essa Constituição portuguesa é um documento muito preocupado com os direitos fundamentais dos cidadãos e trabalhadores e com a divisão do poder. O documento “[...] procura vivificar e enriquecer o conteúdo da democracia, multiplicando as manifestações de igualdade efectiva (sic), participação, intervenção, socialização, numa visão ampla e não sem alguns ingredientes de utopia” (MIRANDA, 2002, p. 141).

No âmbito brasileiro, a Constituição de 1988 foi a primeira a apresentar a dignidade da pessoa humana como máxima. Porém, diante do exposto, não se trata de uma inovação brasileira em relação direito constitucional internacional (SARLET, 2009, p. 97).

Dessa maneira, pode-se depreender que no âmbito principiológico constitucional a dignidade da pessoa humana é um supraprincípio, ou seja, ela é o fundamento maior do constitucionalismo brasileiro (REIS; DIAS, 2011, p. 72-73). Assim, “a dignidade humana já não é uma aquisição do assim chamado direito natural, mas é elemento constitutivo e caracterizante do direito positivo, uma vez que a Constituição é lei e é lei antes de qualquer outra coisa” (PERLINGIERI, 2008, p. 5).

Mais importante que a revogação explícita de certas normas, foi a mudança (radical) de orientação que a CF/88 impôs em relação aos institutos de direito privado, que refletindo ainda os ideais liberal-individualistas do apogeu da ordem jurídica burguesa, entraram em flagrante contradição como quadro valorativo da nova ordem constitucional, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e na solidariedade social (ARAÚJO, 2005, p. 335).

“A sociedade de risco que atualmente está-se inserido tem que pelo menos possibilitar uma abertura do pensamento de modo a viabilizar a compreensão do que é pertencer em um Estado Democrático de Direito” (REIS; KONRAD, 2015, p. 22). Com o advento do constitucionalismo contemporâneo, o constituinte originário introduziu a dignidade da pessoa humana e a solidariedade social nos seus artigos 1º e 3º. Ainda se pode considerar que



“há uma outra finalidade a ser atingida: a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais” (MORAES, 2009, p. 110).

Na Constituição brasileira, o legislador constituinte inovou a acrescentar o princípio jurídico da solidariedade, devendo o mesmo ser aplicado tanto na elaboração da legislação ordinária, execução de políticas públicas e momentos de interpretação e aplicação do direito, por todos os membros da sociedade (MORAES, 2009, p. 110).

Não obstante, cumpre ressaltar que o princípio da solidariedade é resultante de movimentos sociais intrínsecos no texto constitucional, movimentos esses resultantes da evolução social em que a sociedade deixa de ser individualista e patrimonialista e passa a ver o ser como um ser de direitos e, dessa forma, pode-se dizer que “a solidariedade é fato social, inerente ao homem em sociedade, virtude ética, fundada na alteridade e na justa conduta, resultado da consciência moral e da boa-fé” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2009, p. 15).

Logo, no artigo 3º da Constituição Federal, são invocados os fundamentos da solidariedade, dignidade da pessoa humana e igualdade. Nesse sentido o princípio da solidariedade está explícito no texto constitucional, entretanto, ele também está abarcado dentro da dignidade da pessoa humana. Ou seja, sempre quando se pensar em solidariedade como princípio, deve-se ter a dignidade como princípio maior abarcando-a.

Não obstante, a solidariedade abarca vários significados, dentre eles é considerada inerente à condição humana, uma virtude ética, empática de reconhecer o outro, semelhante a si ou não. Também, pode ser considerada além de um princípio moral, uma norma jurídica, como forma de instrumento a garantir a concretização da dignidade da pessoa humana, efetivando o texto constitucional (MORAES, 2006, p. 179).

Desse modo, deixa-se claro que solidariedade serve como um meio para garantir a concretização da dignidade da pessoa humana. Diante de tal perspectiva, analisa-se no presente trabalho se o direito fundamental à educação para as pessoas com deficiência pode ser considerado como um meio de efetivar a solidariedade e, conseqüentemente, a dignidade de tais pessoas.

Em dezembro de 2019 começaram a ser noticiadas as contaminações por Coronavírus. Segundo o portal do Ministério da Saúde,

coronavírus é uma família de vírus que causam infecções respiratórias. **O novo agente do coronavírus foi descoberto em 31/12/19** após casos registrados na China. Provoca a doença chamada de coronavírus (COVID-19). Os primeiros coronavírus humanos foram isolados pela primeira vez em 1937. No entanto, foi em 1965 que o vírus foi descrito como coronavírus, em decorrência do perfil na microscopia, parecendo uma coroa. A maioria das pessoas se infecta com os coronavírus comuns ao longo da vida, sendo as crianças pequenas mais propensas a se infectarem com o

tipo mais comum do vírus. Os coronavírus mais comuns que infectam humanos são o alpha coronavírus 229E e NL63 e beta coronavírus OC43, HKU1 (<https://coronavirus.saude.gov.br/>) (grifos nossos).

O Governo Federal, em 06 de fevereiro de 2020, publicou a Lei nº 13.979, a qual “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”. Na redação da referida lei são apresentados os conceitos de isolamento e quarentena, conforme artigo 2º:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Atualmente, o Brasil depara-se com grande número de pessoas infectadas, e em alguns casos resultando em morte. Os números sobem diariamente, conforme publicação no Portal do Ministério da Saúde em data de 19/05/2020, o número de casos confirmados no Brasil é de 271.628. O panorama geral é preocupante, o que reforça a necessidade dos programas sociais.

## BRASIL ACOLHEDOR: UMA INICIATIVA DO GOVERNO FEDERAL – PÁTRIA VOLUNTÁRIA – BRASIL

O Projeto Brasil Acolhedor é um projeto social que une tanto o Governo Federal como a sociedade civil, pois possui o intuito de promover ações voluntárias a favor das pessoas vulneráveis residentes no país diante do contexto da pandemia do Covid-19 e isso é feito por meio do fortalecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, mas que tenham fins assistenciais. Os prioritários a ser atendidos são os idosos que tiverem como domicílio casas geriátricas e que estiverem em situações precárias de saúde, indivíduos com alguma deficiência que são atendidos por organizações da sociedade civil, além das pessoas que vivem na rua, não possuindo uma residência<sup>4</sup>. Portanto, os atendimentos ocorrem no Brasil inteiro, principalmente em lugares mais carentes onde há maior necessidade de auxílio. Como exemplo de um ato já realizado pelo Governo em decorrência do Programa, foram

<sup>4</sup> Mais informações podem ser encontradas no site: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/4/governo-federal-lanca-o-projeto-brasil-acolhedor>.

disponibilizadas 323 mil cestas básicas para indígenas, quilombolas e moradores de rua, conforme noticiado no portal de notícias *Gaúcha ZH*<sup>5</sup>.

Sobre os grupos a serem atendidos pelo Programa Brasil Acolhedor, os idosos apresentam mais risco de perigo em caso de contágio da doença, em decorrência da idade, porém esse não é o único critério. Além disso, necessitam continuar com uma alimentação saudável e exercícios físicos. Portanto, eles são um grupo importante que necessita de cuidados, além disso, em pesquisa atualizada no dia 8 de maio de 2020 e feita pelo Ministério da Saúde, foi constatado que os idosos apresentam 69,2% de mortes por coronavírus no Brasil<sup>6</sup>.

Existem 12,7 milhões de pessoas com deficiência no Brasil e elas representam 6,7% da população brasileira, de acordo com o censo de 2010, feito pelo IBGE. São um grupo que precisa de ajuda em decorrência da sua rotina envolver mais riscos e sua doença também, por isso quem possui alguma deficiência apresenta até 3 vezes mais chance contrair o vírus. Dentre os motivos estão a locomoção dessas pessoas que precisam se apoiar em outros lugares ou que necessitam de alguém para cuidá-las, ao menos é o que acontece com a maioria dos indivíduos desse grupo, conforme Regina Fornari Chueire, médica fisiatra e diretora do centro de reabilitação Lucy Montoro de São José do Rio Preto (SP). Há ainda outras doenças que causam deficiência e colocam as pessoas no grupo de risco, como o autismo, síndrome de Down, a lesão medular que evolui para a paraplegia e tetraplegia, sequelas graves de AVC (Acidente Vascular Cerebral), paralisia cerebral e doenças degenerativas como ELA (Esclerose Lateral Amiotrófica) e esclerose múltipla<sup>7</sup>.

Quanto aos moradores de ruas, estes representam cerca de 6,94 milhões de pessoa no Brasil inteiro, de acordo com o Censo de 2010. São outro grupo que necessita de ajuda por não terem suprimentos de higiene para se prevenir do Covid-19 e não terem comida. Sendo por consequência da desidratação e falta de uma alimentação saudável e com os nutrientes necessários, propensos para a aquisição do vírus.

Onyx Lorenzoni, ministro da cidadania que participou da cerimônia do lançamento do Projeto Brasil Acolhedor em abril de 2020, ressalta sobre a intenção da União: “O Governo busca, em todas as frentes, o equilíbrio entre a saúde, a prevenção, a proteção à vida mas também com olhar muito especial para que o drama do desemprego, da fome e da miséria não assole o nosso Brasil”. Portanto, o Programa Brasil Acolhedor ressalta um ponto importante oriundo da pandemia do Covid-19, o trabalho. Os efeitos da doença fizeram com que

<sup>5</sup> Informação disponível no site: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/04/governo-federal-ira-distribuir-323-mil-cestas-basicas-na-crise-do-coronavirus-ck9a6m4qy029h01p5e8juv81i.html>.

<sup>6</sup> Informação disponível no site: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/conheca-a-faixa-etaria-dos-mortos-por-covid-19-no-brasil-e-em-mais-5-paises/>. Acesso em: 24 maio. 2020.

<sup>7</sup> Informação disponível no site: <https://noticias.r7.com/saude/pessoas-com-deficiencia-tem-3-vezes-mais-risco-de-contrair-coronavirus-13042020>.

ocorresse os chamados isolamentos sociais, de modo que as pessoas foram orientadas a não sair de casa, o que inviabilizou algumas ocupações tanto que houve o aumento do desemprego e agravamento da crise financeira no país. Desta forma, se não há emprego logo não há renda para serem adquiridas as necessidades básicas dos seres humanos. Então, os empregos devem ser garantidos e se não forem, deve haver uma maior rede de solidariedade, porque mais pessoas passarão a enfrentar dificuldades para viver adequadamente.

O programa Pátria Voluntária atuará juntamente com o Programa Brasil Acolhedor na esfera do poder público, em prol da promoção de ações voluntárias pela população para aqueles que são vulneráveis. Além de buscar valorizar os trabalhos voluntários já feitos, há uma “recompensa” por meio de prêmio do programa com certificado e financiamento de projetos por parte do Banco do Brasil no valor de 50.000 reais para projetos voluntários nessa quantia de cada região do país<sup>8</sup> (<https://patriavoluntaria.org/>).

As atitudes do programa deverão respeitar os princípios da cidadania, fraternidade, solidariedade, dignidade da pessoa humana, complementariedade e transparência, conforme o Decreto nº 9.906 de 09 de julho de 2019 em seu Art. 3°. Referido Decreto institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, além de outras entidades e instrumentos referentes ao trabalho voluntário.

Além de citar as finalidades e o que abrange a modalidade de trabalho beneficente em seu Art. 2°, o definindo como atividade sem recebimento de salário e que suas ações de pessoas naturais individual ou coletivamente são prestadas para o indivíduo, órgão ou entidade de administração pública ou entidade privada sem fins lucrativos e que leve em conta ajuda e transformação para a sociedade por meio de determinadas ações. No entanto, esse programa já existia antes do Brasil Acolhedor, porém com o coronavírus e as reivindicações do Brasil Acolhedor, os focos do programa mudaram para as necessidades que estão em demanda devido ao contexto atual.

Em suma, o Projeto Brasil Acolhedor busca uma sociedade brasileira unida, todos ajudando uns aos outros, independente de quem sejam, pois todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis que devem ser atendidos a fim de terem uma vida satisfatória e sem depender do tempo, portanto o projeto foi lançado no dia 13 de abril de 2020 e especificamente para o contexto pandêmico. Em parceria também com o Programa Transforma Brasil, além da união de esforços já comentada com o Programa Pátria Voluntária<sup>9</sup>.

O Transforma Brasil é uma organização civil, que preza pela motivação de atos voluntários por meio da sua plataforma chamada de *Plataforma Nacional de Voluntariado*. Portanto, o intuito é unir voluntários com quem necessita de ajuda, visando a promoção de atitudes

---

<sup>8</sup> Informação disponível no site: <https://patriavoluntaria.org/pt-BR/contests/83edac88-0abf-42e9-a720-6df18f24ffe9>.

<sup>9</sup> Informação disponível no site: <https://transformabrasil.com.br/sobre>.

benéficas, juntamente com o programa Brasil Acolhedor, a fim de diminuir os prejuízos do Coronavírus no Brasil e promover melhores condições sanitárias para a parte da população brasileira que necessita. Mas, o Transforma Brasil atuará especificamente nas iniciativas do trabalho voluntário. Já são 500 mil voluntários cadastrados no projeto Transforma Brasil em todo o país<sup>10</sup>.

É pertinente explicar a solidariedade em tempos de pandemia por meio de conceitos econômicos, além dos jurídicos, assim como explicar a intenção do Programa Brasil Acolhedor integrando outros dois projetos beneficentes a fim de promover uma pátria unida. Portanto, na microeconomia há a hipótese do Homem Econômico Racional (HER), em que de acordo com ela os seres humanos atuam de modo racional na economia, comprando produtos sem influência externa e atuam de modo com que seus interesses sejam satisfeitos. Dessa forma, a hipótese pode ser comprovada no contexto atual da pandemia em que ocorreu o esgotamento de produtos do supermercado em alguns lugares e principalmente itens de higiene que a doença requer para ser combatida, pois as pessoas com medo de ficar sem produtos importantes começaram a comprar mais, também devido ao movimento dos outros. Logo, a espécie humana tendo sentimentos e sendo ao mesmo tempo racional, por vezes muda seu comportamento para ajudar os outros, como em ações em que estão presentes várias atitudes beneficentes para ajudar os vulneráveis no caso da Covid-19. Então, o individualismo se sobrepõe sobre o coletivo, mas isso não quer dizer que atos solidários não possam ocorrer em tempos de pandemia ou na normalidade. O que o governo brasileiro propõe por meio de seus programas beneficentes é justamente influenciar as ações econômicas dos brasileiros com a intenção de fazê-los, se puderem, cada vez mais atos solidários e influenciando outros cidadãos (SILVA, 2020).

Como demonstrado, se o coletivo influencia nas atitudes do indivíduo, então em caso de uma rede voluntária em que muitas pessoas doam seja mostrado para a população, haverá consequentemente uma maior cooperação entre os cidadãos. Pois determinada pessoa é atraída pelo que os outros fazem. Principalmente em tempos como este em que o mundo é globalizado devido à presença da internet e tanto fatos solidários quanto acontecimentos de pânico são propagados.

Outra ideia a ser enfatizada para a colaboração coletiva diz respeito às crenças que ao longo da história moveram os seres humanos e continuam. Em colaboração a essa ideia:

Toda cooperação humana em grande escala – seja um Estado moderno, uma igreja medieval, uma cidade antiga ou uma tribo arcaica – se baseia em mitos partilhados que só existem na imaginação coletiva das pessoas. As igrejas se baseiam em mitos religiosos partilhados. Dois católicos que nunca se conheceram podem, no entanto, lutar juntos em uma cruzada ou levantar fundos para construir um hospital porque

---

<sup>10</sup> Informação disponível no site: <https://transformabrasil.com.br/sobre>.

ambos acreditam que Deus encarnou em um corpo humano e foi crucificado para redimir nossos pecados. Os Estados se baseiam em mitos nacionais partilhados. Dois sérvios que nunca se conheceram podem arriscar a vida para salvar um ao outro porque ambos acreditam na existência da nação sérvia e da bandeira sérvia (HARARI, 2015, p. 36).

Seu valor continua hoje em dia no Brasil, por mais que seja um Estado considerado laico, a maioria da população é católica. Portanto, a ideia de solidariedade com os programas propostos pelo governo brasileiro é também oriunda da crença de que todos merecem uma vida digna, o que é também assegurado pela Constituição Federal em sua principal vertente e sendo as atitudes beneficentes promovidas dentro da sociedade com essa crença, haverá uma forte comoção pelos cidadãos.

## CONCLUSÃO

Em suma, com o desenvolvimento da civilização e depois de fatos horrendos, como a Segunda Guerra Mundial, começaram a existir ideias quanto à dignidade da pessoa humana, principalmente com a declaração dos Direitos Humanos ocorrida em 1948 e por isso começou a ser usado como máxima em constituições de diversos países, onde toda pessoa mereceria uma vida digna. O Brasil, por exemplo, tem em sua Constituição Federal de 1988 a dignidade humana como o princípio fundamental que norteia toda sua carta magna, estando no Art. 1º e a solidariedade no seu Art. 3º. Essas características da Constituição ressaltam o Estado brasileiro ser um Estado Democrático de Direito.

Desse modo, o Brasil em meio a pandemia lançou o Programa Brasil Acolhedor que tem o intuito de ajudar o povo brasileiro com a parceria de outros programas, como o Programa Pátria Voluntária e o Transforma Brasil, com ações voluntárias para ajudar a parte vulnerável da sociedade brasileira no enfrentamento da doença pandêmica. Haverá então o objetivo de ofertar melhores condições sanitárias e a minimização dos impactos sofridos pela doença.

Dentre os grupos prioritários a serem atendidos estão os idosos em casas de repouso e que estão em más condições, as pessoas sem domicílio e as pessoas com deficiência que estejam sendo atendidas por alguma organização do âmbito civil. Isso porque, durante a pandemia da Covid-19 muitas pessoas foram influenciadas pela crise econômica que se agravou ou pela mudança de hábitos adotada nas medidas de mitigação do vírus. Indivíduos perdendo empregos ou afastaram-se de seu trabalho mediante recomendação e decretos estaduais e municipais, além de, no caso das pessoas com alguma deficiência, terem mais dificuldade na sua rotina para enfrentarem o vírus em decorrência de precisarem por vezes de algum cuidador, a doença provocar maior vulnerabilidade ou ainda a locomoção exigir

o contato físico. No caso dos idosos ficarem em casas geriátricas e que se encontram em más condições, é necessário que os mesmos tenham uma boa alimentação e pratiquem exercícios físicos. Por fim, os moradores de rua não possuem comida e nem utensílios de higiene para se protegerem do vírus. Então nunca a ajuda foi tão necessária para que os mais vulneráveis consigam ter uma vida digna. Mas a desigualdade sempre surge, não são somente em momentos como este que deve haver empatia e o auxílio pra outro indivíduo.

O programa tendo a parcerias de outros com sua finalidade possui não só a simples intenção de ajuda, mas a intenção de que vire hábito e haja uma integração por parte do país inteiro para ajudar quem precisa, pois movimentos de muitas pessoas sempre provocam comoção por parte de quem vê. O que pode motivar, por consequência, cada vez mais brasileiros fazendo ações beneficentes em decorrência da coletividade.

Se os brasileiros acreditarem que devem ser feitos atos beneficentes, então haverá uma grande comoção por parte de toda sociedade brasileira. Pois as crenças sempre moveram a espécie humana e a fizeram se unir com outras pessoas desconhecidas para atingir um determinado fim.

Além do que já foi mencionado, o programa tem a intenção de mudar os atos econômicos das pessoas para que em vez de comprarem vários produtos para si mesmas nos mercados, se sintam moralmente coagidas e comprem o suficiente para não esgotar ou doem o que puderem para quem precisa. Há a necessidade de um pensamento solidário em momentos de crise.

Portanto, se a dignidade da pessoa humana é visada por meio do Programa Brasil Acolhedor e está sendo proposta a solidariedade como atitude para promover uma vida com qualidade para quem é mais vulnerável tanto de saúde quanto economicamente, especialmente com a pandemia do coronavírus, então o Programa tratado no artigo é de fato a concretização do princípio da solidariedade e assim da dignidade humana. É por meio do programa com suas atitudes solidárias propostas que será possível alcançar o status de vida essencial para as pessoas mais vulneráveis em relação à Covid-19.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, José Carlos Evangelista. Dialética da reconciliação: a evolução do direito privado e do direito público do apogeu da ordem liberal até a consolidação do Estado Social de Direito. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, n 5, jan/jun. 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 24. ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html). Acesso em: 10 maio. 2020.

BRASIL. Decreto 9.906, de 09 de julho de 2019. Institui o Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Conselho do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado, o Prêmio Nacional de Incentivo ao Voluntariado e o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 10 de jul. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9906.htm). Acesso em: 08 maio. 2020.

BRASIL. Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13979.htm). Acesso em: 10 maio. 2020.

BRASIL. Portal do Ministério da Saúde. *O que é COVID-19*. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em: 19 maio. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003.

HARARI, Yuval Noah. *Sapiens - Uma breve história da humanidade*. Porto Alegre: L & PM, 2015.

MARQUES, Brenda. Pessoas com deficiência têm até 3 vezes mais risco de contrair o coronavírus. *R7*. Disponível em: <https://noticias.r7.com/saude/pessoas-com-deficiencia-tem-3-vezes-mais-risco-de-contrair-coronavirus-13042020>. Acesso em: 24 maio. 2020.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do Estado e da Constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 9, n. 29, p. 233-258, 2006.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

OLIVEIRA JÚNIOR, Valdir Ferreira de. Teoria Contemporânea do Estado: estados constitucionais solidaristas e a garantia do mínimo existencial. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, v. 106, n. 108, 2009. Disponível em: <http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/703/523>. Acesso em: 10 maio. 2020.

ONOFRE, Renato. Governo federal irá distribuir 323 mil cestas básicas na crise do coronavírus. *GAÚCHAZH*. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/noticia/2020/04/governo-federal-ira-distribuir-323-mil-cestas-basicas-na-crise-do-coronavirus-ck9a6m4qy029h01p5e8juv81i.html>. Acesso em: 24 maio. 2020.

PERLINGIERI, Pietro. A doutrina do Direito Civil na legalidade constitucional. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito Civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional: anais do Congresso Internacional de Direito Civil-Constitucional da Cidade do Rio de Janeiro*. São Paulo: Atlas, 2008.

PODER 360. *Conheça a faixa etária dos mortos por covid-19 no Brasil e em mais 5 países*. Poder 360. 2020. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/conheca-a-faixa-etaria-dos-mortos-por-covid-19-no-brasil-e-em-mais-5-paises/>. Acesso em: 24 maio. 2020.

REIS, Jorge Renato dos; DIAS, Felipe da Veiga. A constitucionalização do direito privado brasileiro: a perspectiva do direito autoral. In: REIS, Jorge Renato dos *et al.* (Orgs.). *Estudos de direito de autor no constitucionalismo contemporâneo*. Curitiba: Multideia, 2011.



PLANALTO. Governo Federal lança o projeto Brasil Acolhedor. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/noticias/2020/4/governo-federal-lanca-o-projeto-brasil-acolhedor>. Acesso em: 08 maio. 2020.

PRÊMIO PÁTRIA VOLUNTÁRIA 2020. Página Inicial. Disponível em: <https://patriavoluntaria.org/pt-BR/contests/83edac88-0abf-42e9-a720-6df18f24ffe9>. Acesso em: 08 maio. 2020.

REIS, Jorge Renato dos; KONRAD, Letícia Regina. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 1, p. 59-87, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos Direitos Fundamentais*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum. 2016.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2006.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. Uma história sobre pandemia (Covid-19), isolamento e fundamentos microeconômicos de políticas públicas. *Cadernos Gestão Pública e Cidadania*, [S.l.], v. 25, n. 80, abr. 2020. ISSN 2236-5710. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/cgpc/article/view/81290/77648>. Acesso em: 09 maio. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.12660/cgpc.v25n80.81290>.

TRANSFORMA BRASIL. *Uma Plataforma de Voluntariado que Transforma Vidas*. Disponível em: <https://transformabrasil.com.br/sobre>. Acesso em: 08 maio. 2020.



# LEGITIMIDADE DAS BARREIRAS SANITÁRIAS NO CONTEXTO DA COVID-19: UMA ANÁLISE À LUZ DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

LUIZ DIAS MARTINS FILHO<sup>1</sup>



## RESUMO

Trata-se da análise das competências e atribuições dos entes da federação brasileira para edição de normas jurídicas relativas ao direito fundamental à saúde, baseadas tais normas em evidências e princípios científicos e a adoção de medidas de saúde no combate à Covid-19, com segurança jurídica. Desta feita, surgem conflitos entre entes federados em relação a medidas necessárias à mitigação da propagação da pandemia. Para tanto, debruça-se sobre a legalidade e legitimidade das medidas de saúde, em especial barreiras sanitárias, na perspectiva do princípio da solidariedade e visando a efetivação do direito fundamental à saúde, uma vez que há a inexistência de hierarquia de competências ou atribuições administrativas entre os entes federados no plano da proteção à saúde, sendo resguardada a autonomia de todos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Autonomia; Enfrentamento da pandemia; Entes federados; Medidas de saúde; Princípio da Solidariedade.

## INTRODUÇÃO

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em decorrência da crise mundial provocada pela disseminação da Covid-19, no dia 11 de março de 2020, classificou como pandemia a infecção ocasionada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), comumente conhecida como Covid-19. Em decorrência disso, vários países, inclusive o Brasil, declararam Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (Espin) (Conforme Portaria nº 188 do Ministério da Saúde).

Desde que declarada a pandemia pela Covid-19, houve questionamentos sobre a competência dos entes da federação brasileira para edição de normas jurídicas e medidas de saúde estratégicas para o combate à pandemia, mesmo que tomadas com base em critérios

---

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Universidade de Cambridge – Inglaterra/Reino Unido. Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará-UFC. Doutorando em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul/RS-Unisc. E-mail: luizdmf@gmail.com.

científicos, o que evidencia a necessidade de análise jurídica e aprofundamento de estudos a fim de que haja segurança jurídica na matéria e prudência nas medidas a adotar. Percebe-se que há conflitos entre a União, os estados-membros da federação, o Distrito Federal e os municípios para uma efetiva coordenação e planejamento para implementação de medidas de saúde necessárias à mitigação da propagação da Covid-19. Tendo em vista essa situação, entende-se pertinente o estudo jurídico da legalidade e legitimidade das medidas de saúde, em especial das barreiras sanitárias, na perspectiva do princípio da solidariedade.

Inúmeras providências de ordem administrativa e epidemiológica vêm sendo adotadas em todo o país, como requisição administrativa de nosocômios, materiais médicos, fechamento do comércio, interrupção de transportes e medidas de restrição e distanciamento social, sem precedentes na história brasileira. Nesse sentido, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, a qual prevê a forma de responder a real ameaça que o Covid-19 representa em todo o território nacional, dando suporte legal a uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, epidemiológica e sanitária, tais como isolamento, quarentena, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitação etc.

Inferiu-se a necessidade de agir de forma célere, com o efetivo funcionamento de todo o sistema centralizado ou descentralizado de proteção à saúde criado, com o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar ou mitigar a rápida disseminação da doença.

Verificou-se, em algumas situações que, apesar de todas as medidas adotadas em âmbito estadual e local, não estavam sendo adotadas barreiras sanitárias ou outras medidas de saúde, para a necessária prevenção ou mitigação da rápida disseminação da Covid-19 no Brasil, por meio da triagem e do monitoramento de casos suspeitos em áreas que seriam de jurisdição federal.

## AS MEDIDAS DE SAÚDE NO BRASIL

A fim de dar maior eficácia à atuação das entidades de saúde, especialmente à vigilância epidemiológica e sanitária, entendeu-se importante o funcionamento de barreiras sanitárias para conter o avanço crescente da pandemia. De pouco adiantaria o isolamento social se o fluxo de passageiros se desse livremente, sem qualquer controle, trazendo e levando a vários destinos pessoas infectadas, as quais reintroduziriam na sociedade o agente patogênico.

Assim, a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Sars-CoV-2 – responsável pelo surto noticiado no final de 2019 e que se desenrola pelo ano de 2020. O inciso I do art. 2º da mencionada lei diz que se considera

**isolamento** a “separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus”.

Por seu turno, o inciso II do art. 2º da Lei nº 13.979 de 2020 expõe o que se considera **quarentena**:

[...] restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

O referido diploma legal, no parágrafo único do art. 2º, estabeleceu que “as definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020<sup>2</sup>, aplicam-se ao disposto na Lei nº 13.979 de 2020, no que couber”.

Destaca-se, por oportuno, no art. 1º do Regulamento da Organização Mundial da Saúde – OMS, também chamado de Regulamento Sanitário Internacional, internalizado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 10.212 de 2020, além das definições de **isolamento e quarentena**, que são as mesmas utilizadas nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 13.979 de 2020, as seguintes:

“**afetado**” significa pessoas, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias, encomendas postais ou restos humanos infectados ou contaminados, ou que portem em si fontes de infecção ou contaminação, de modo a constituírem um risco para a saúde pública.

“**área afetada**” significa uma área geográfica para a qual a OMS recomendou especificamente medidas de saúde, nos termos deste Regulamento;

“**autoridade competente**” significa uma autoridade responsável pela implementação e aplicação das medidas de saúde nos termos deste Regulamento;

[...] “**chegada**” de um veículo significa:

(a) no caso de uma embarcação marítima, a chegada ou fundeio na área determinada para esta finalidade em um porto;

(b) no caso de uma aeronave, a chegada a um aeroporto;

<sup>2</sup> O Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 23 de maio de 2005. Por sua vez, o referido art. 1º traz as definições do Regulamento Sanitário Internacional, denominado “RSI” ou “Regulamento” da Organização Mundial da Saúde-OMS”.

(c) no caso de uma embarcação de navegação de interior numa viagem internacional, a chegada a um ponto de entrada;

(d) no caso de um trem ou veículo rodoviário, a chegada a um ponto de entrada;

“**contaminação**” significa a presença de uma substância ou agente tóxico ou infeccioso na superfície corporal de um ser humano ou de um animal, no interior ou na superfície de um produto preparado para consumo, ou na superfície de outro objeto inanimado, incluindo meios de transporte, que possa constituir risco para a saúde pública;

[...] “**descontaminação**” significa um procedimento pelo qual são tomadas medidas de saúde para eliminar uma substância ou agente tóxico ou infeccioso presente na superfície corporal de um ser humano ou animal, no interior ou na superfície de um produto preparado para consumo, ou na superfície de outro objeto inanimado, incluindo meios de transporte, que possa constituir risco para a saúde pública;

“**desinfecção**” significa o procedimento pelo qual são tomadas medidas de saúde para controlar ou matar agentes infecciosos na superfície corporal de um ser humano ou animal, no interior ou na superfície de bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais, mediante exposição direta a agentes químicos ou físicos;

[...] “**doença**” significa uma doença ou agravo, independentemente de origem ou fonte, que represente ou possa representar um dano significativo para seres humanos;

[...] “**emergência de saúde pública de importância internacional**” significa um evento extraordinário que, nos termos do presente Regulamento, é determinado como:

(i) constituindo um risco para a saúde pública para outros Estados, devido à propagação internacional de doença e

(ii) potencialmente exigindo uma resposta internacional coordenada;

[...] “**evento**” significa uma manifestação de doença ou uma ocorrência que apresente potencial para causar doença;

“**evidência científica**” significa informações que fornecem um nível de prova com base em métodos científicos estabelecidos e aceitos;

“**exame médico**” significa a avaliação preliminar de uma pessoa por um profissional de saúde autorizado ou por uma pessoa sob a supervisão direta da autoridade competente, a fim de determinar o estado de saúde da pessoa e seu potencial de risco para a saúde pública para terceiros, podendo incluir o exame minucioso de documentos sanitários, bem como um exame físico quando as circunstâncias do caso assim o justificarem;

“**infecção**” significa a introdução e o desenvolvimento ou multiplicação de um agente infeccioso no interior do organismo de seres humanos ou animais que possa constituir um risco para a saúde pública;

“**inspeção**” significa o exame, pela autoridade competente ou sob sua supervisão, de áreas, bagagens, contêineres, meios de transporte, instalações, mercadorias ou encomendas postais, incluindo dados e documentação relevantes, a fim de determinar se existe risco para a saúde pública;

[...] “**isolamento**” significa a separação de pessoas doentes ou contaminadas ou bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas de outros, de maneira a evitar a propagação de infecção ou contaminação;

[...] “**livre prática**” significa autorização para que uma embarcação possa entrar em um porto, embarcar ou desembarcar, carregar ou descarregar carga ou suprimentos; para que uma aeronave, ao aterrissar, possa embarcar ou desembarcar, carregar ou descarregar carga ou suprimentos; e para que um veículo de transporte terrestre, ao chegar, possa embarcar ou desembarcar, carregar ou descarregar cargas ou suprimentos;

“**medida de saúde**” significa os procedimentos aplicados para evitar a propagação de contaminação ou doença; uma medida de saúde não inclui medidas policiais ou de segurança;

“**meio de transporte**” significa uma aeronave, embarcação, trem, veículo rodoviário, ou outro modo de transporte numa viagem internacional;

“**mercadorias**” significa produtos tangíveis, incluindo animais e plantas, transportados numa viagem internacional, incluindo aqueles para uso a bordo de um meio de transporte;

“**observação de saúde pública**” significa o monitoramento do estado de saúde de um viajante ao longo do tempo, a fim de determinar o risco de transmissão de doença;

“**passagem de fronteira terrestre**” significa um ponto de entrada terrestre num Estado Parte, incluindo aqueles utilizados por veículos rodoviários e trens;

“**pessoa doente**” significa um indivíduo sofrendo ou afetado por um agravo físico que possa constituir um risco para a saúde pública;

[...] “**ponto de entrada**” significa um local para entrada ou saída internacional de viajantes, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais, bem como as agências e áreas que prestam serviços a eles na entrada ou saída do território nacional;

“**princípios científicos**” significa as leis fundamentais e os fatos naturais aceitos e conhecidos mediante os métodos científicos;

“**quarentena**” significa a restrição das atividades e/ou a separação de pessoas suspeitas de pessoas que não estão doentes ou de bagagens, contêineres, meios de transporte ou mercadorias suspeitos, de maneira a evitar a possível propagação de infecção ou contaminação;

“**recomendação**” e “recomendado” referem-se a recomendações temporárias ou permanentes emitidas nos termos deste Regulamento;

“**recomendação permanente**” significa uma orientação de natureza não-vinculante emitida pela OMS consoante o Artigo 16, com referência a riscos para a saúde pública específicos existentes, e relativa às medidas de saúde apropriadas, de aplicação rotineira ou periódica, necessárias para prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional;

“**recomendação temporária**” significa uma orientação de natureza não-vinculante emitida pela OMS consoante o Artigo 15, para aplicação por tempo limitado, baseada num risco específico, em resposta a uma emergência de saúde pública de importância internacional, visando prevenir ou reduzir a propagação internacional de doenças e minimizar a interferência com o tráfego internacional;

“**reservatório**” significa um animal, planta ou substância onde um agente infeccioso normalmente vive e cuja presença pode constituir um risco para a saúde pública;

[...] “**risco para a saúde pública**” significa a probabilidade de um evento que possa afetar adversamente a saúde de populações humanas, com ênfase naqueles que possam se propagar internacionalmente, ou possa apresentar um perigo grave e direto;

“**saída**” significa, no caso de pessoas, bagagens, carga, meios de transporte ou mercadorias, o ato de deixar um território;

“**suspeito**” significa pessoas, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais consideradas pelo Estado Parte como tendo sido efetiva ou possivelmente expostas a um risco para a saúde pública e que possam constituir uma possível fonte de propagação de doenças;

[...] “**tráfego internacional**” significa o movimento de pessoas, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais através de uma fronteira internacional, incluindo o comércio internacional;

“**tripulação**” significa as pessoas a bordo de um meio de transporte que não sejam passageiros;

[...] “**verificação**” significa o fornecimento de informações por parte de um Estado Parte à OMS, confirmando a situação de um evento no território ou territórios daquele Estado Parte;



[...] “**vigilância**” significa a coleta, compilação e a análise contínua e sistemática de dados, para fins de saúde pública, e a disseminação oportuna de informações de saúde pública, para fins de avaliação e resposta em saúde pública, conforme necessário (grifos nossos).

Apesar da pandemia da Covid-19, houve alegações de que o Governo Federal em sua estratégia de atuação não implementou nem efetivou medidas de saúde<sup>3</sup> consistentes em barreiras sanitárias nem intrafederação, nem mesmo nos “pontos de entrada”<sup>4</sup> como em aeroportos internacionais ou em postos de fronteiras internacionais, conhecidos fiscalmente como zonas primárias de ingresso no território nacional, que seriam medidas de saúde necessárias à prevenção, triagem e monitoramento de casos suspeitos no território nacional.

Considerando a elevação dos números de casos de Covid-19 e, em decorrência da alegada omissão do Governo Federal, especialmente na atuação da Agência de Vigilância Sanitária – Anvisa no que se refere à fiscalização sanitária nos “pontos de entrada” do território nacional, bem como nas divisas estaduais ou mesmo nos limites de regiões ou de municipalidades mais afetadas pelo contágio da Covid-19, entendeu-se prudente e conveniente, no âmbito de algumas unidades federadas estaduais, a adoção de medidas tendentes a implantar barreiras sanitárias, medidas de saúde nesses locais.

Sabe-se que a implementação de barreiras sanitárias em locais de jurisdição federal foge às competências dos estados-membros da federação, sendo atribuição da Anvisa o controle sanitário, especialmente em postos de fronteira ou “pontos de entrada” e em aeroportos, tanto para os voos domésticos quanto para os internacionais. Dessa forma, no âmbito da vigilância<sup>5</sup> sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080 de 1990) apresenta regra especial de distribuição de competência, uma vez que conferiu diretamente à União a normatização e a execução das ações de vigilância sanitária,

---

<sup>3</sup> “**Medida de saúde**” significa os procedimentos aplicados para evitar a propagação de contaminação ou doença; uma medida de saúde não inclui medidas policiais ou de segurança”, no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 23 de maio de 2005 - o art. 1º traz as definições do Regulamento Sanitário Internacional, denominado “RSI” ou “Regulamento” da Organização Mundial da Saúde-OMS”.

<sup>4</sup> “**Ponto de entrada** significa um local para entrada ou saída internacional de viajantes, bagagens, cargas, contêineres, meios de transporte, mercadorias e encomendas postais, bem como as agências e áreas que prestam serviços a eles na entrada ou saída do território nacional” no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 23 de maio de 2005 - o art. 1º traz as definições do Regulamento Sanitário Internacional, denominado “RSI” ou “Regulamento” da Organização Mundial da Saúde-OMS”.

<sup>5</sup> “**Vigilância**” significa a coleta, compilação e a análise contínua e sistemática de dados, para fins de saúde pública, e a disseminação oportuna de informações de saúde pública, para fins de avaliação e resposta em saúde pública, conforme necessário; no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 23 de maio de 2005 - o art. 1º traz as definições do Regulamento Sanitário Internacional, denominado “RSI” ou “Regulamento” da Organização Mundial da Saúde-OMS.

dispondo que a execução poderia ser complementada pelos estados-membros, Distrito Federal e municípios, nos termos do art. 16, inciso VII, da referida lei. Ainda nesse sentido, os arts. 17, inciso XIII, e 18, inciso IX, da mesma lei dispõem que estados e municípios devem colaborar com a União na execução de vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras.

Foi a Lei nº 8.080 de 1990 – Lei Orgânica da Saúde – que estabeleceu as competências ou atribuições dos entes de cada esfera de governo no âmbito do SUS para a execução das ações e serviços de saúde incluídos nos seus respectivos campos de atuação. Em linhas gerais, a Lei Orgânica da Saúde determinou que a execução de ações e serviços no âmbito da vigilância sanitária ficaria a cargo dos municípios (art. 18, inciso IV, alínea “b”), cabendo aos estados-membros da federação a coordenação e execução, em caráter complementar, de ações e serviços de vigilância sanitária (art. 17, inciso IV, alínea “b”), enquanto que, na esfera federal, à União e respectivas entidades restou expressamente consignado o caráter subsidiário para a execução de tais ações, nos seguintes termos:

A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária, em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional (art. 16, parágrafo único).

Alguns estados-membros da federação propuseram ações judiciais<sup>6</sup> requerendo tutela de urgência por estarem presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência para implantação e atuação de barreiras sanitárias – medidas de saúde – argumentando a incidência do direito constitucional à saúde, com fundamento constitucional de validade no art. 196 da Constituição de 1988, uma vez “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Vale lembrar ainda que o art. 197 da Constituição de 1988 estatui que:

[...] são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

<sup>6</sup> Por exemplo: (i) BRASIL. 5ª Vara Federal no Ceará. Processo nº 0804135-92.2020.4.05.8100. AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA. ESTADO DO CEARA. [s. L.]; (ii) BAHIA. 3ª Vara Federal Cível da SSBA. Processo nº 1012486-28.2020.4.01.3300. Estado da Bahia. AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. [s. L.]; (iii) MARANHÃO. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA. Processo nº 1001943-24.2020.4.01.3701. ESTADO DO MARANHÃO. AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. [s. L.]

Ademais, o art. 198 da Constituição diz que:

[...]as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (i) descentralização, com direção única em cada esfera de governo; (ii) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e (iii) participação da comunidade.

Com base nesses fundamentos constitucionais de validade veio a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que tratou das condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos correspondentes serviços. Quanto ao direito à saúde, diz o art. 2º da Lei 8.080 de 2020 que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”, sendo “dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos”. Ademais, também é dever do Estado o “[...] estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Fica expresso no parágrafo segundo desse mencionado art. 2º que “**o dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade**” (destaque nosso). Ainda estatui o parágrafo único do art. 3º da Lei 8.080 de 1990 que dizem respeito também à saúde, as ações que, por força do disposto no art. 2º da multicitada lei, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

Ainda nessa linha, unidades federadas, na busca de dar efetividade ao direito à saúde, com implantação de barreiras sanitárias – medidas de saúde – argumentaram que face ao número crescente de casos de pessoas contagiadas pela Covid-19, a cada dia, haveria o *periculum in mora*, com a ocorrência de mais contaminação a partir desses locais – portos, aeroportos, divisas, pontos de “passagem de fronteira terrestre” etc. – por falta de avaliação e triagem, com a iminência de um colapso da rede de atendimento à saúde, em vários locais do território nacional. Nesse sentido, alegavam as unidades federadas a omissão da União, além de não viabilizar a colocação de barreiras sanitárias pelas unidades federadas em locais de jurisdição federal.

Resultado das mencionadas ações judiciais propostas por unidades federadas para implantação de barreiras sanitárias – medidas de saúde – visando dar efetividade ao direito constitucional à saúde (art. 196, CF/88), verificou-se que em vários locais do país foram deferidas antecipações de tutela judiciais de urgência para efetivação e atuação de tais barreiras sanitárias a fim de minimizar os efeitos do tempo sobre o caso e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo observado que não haveria prejuízos, mesmo em eventual indeferimento da tutela definitiva, ou seja, não gera perigo de irreversibilidade do próprio direito objeto da tutela.

Ainda segundo disposto na Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, em seu art. 6º, §1º:

[...] entende-se por **vigilância sanitária** um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: (i) o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e (ii) o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde (grifo nosso).

Por sua vez, o parágrafo 2º do artigo 6º diz o que se entende por vigilância epidemiológica:

[...] entende-se por **vigilância epidemiológica** um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos (grifo nosso).

Nos termos do art. 16 da Lei nº 8.080 de 1990, à direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS – compete definir e coordenar os sistemas de vigilância epidemiológica e sanitária (inciso III, alíneas “c” e “d”), bem como coordenar e participar na execução das ações de **vigilância epidemiológica** e estabelecer normas e executar a **vigilância sanitária** de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 16, incisos VI e VII).

A Lei nº 8.080 de 1990, além de delimitar competências, estipula clara hipótese de poder-dever administrativo, definindo, na espécie, não somente esferas de competência como também prevendo, ainda que não de modo textual, a obrigação de agir na execução de diversas atividades no âmbito do Sistema Único de Saúde, inclusive a vigilância sanitária e epidemiológica.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (2020) editou o “Protocolo para Enfrentamento do Covid-19 em portos, aeroportos e fronteiras”, conforme se verifica em seu portal. Entretanto, chamou a atenção do Poder Judiciário a periodicidade de atualização do mencionado portal, por não haver próxima sincronização com o quadro real da pandemia no Brasil. Outro ponto observado no âmbito judicial refere-se aos aeroportos, pois as diretrizes postas no portal apresentam ação limitada da Anvisa, apenas posteriormente à atuação prévia da tripulação, no caso de suspeito identificado a bordo de aeronave ou embarcação ou, se após o desembarque, mediante notificação ao supervisor do aeroporto. Não se prevê no protocolo

o exame e orientação sistemáticos de passageiros, aferição de temperaturas, entrevistas, análise clínica etc. Pelo protocolo, apenas no caso de suspeito previamente identificado por terceiros, serão tomadas as providências previstas no protocolo<sup>7</sup>.

Deve-se ainda observar quanto as atribuições dos estados-membros da federação e do Distrito Federal que à

[...] direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete: (i) promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; (...); a prestação de “apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; bem como “coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços”: (i) vigilância epidemiológica e de (ii) de vigilância sanitária (Lei n<sup>o</sup> 8.080 de 1990, art. 17, I, III e IV, alíneas “a” e “b”).

Entendeu o Poder Judiciário, em várias situações, que a postura adotada pela Anvisa em seus protocolos pareceu não atender a um efetivo exercício de vigilância sanitária e epidemiológica quanto ao fluxo de passageiros que desembarcam em aeroportos, máxime considerando as proporções da pandemia.

Entende-se que as medidas estratégicas para o combate à pandemia da Covid-19 em termos de locomoção e transporte devem ser tomadas com base em critérios científicos, o que evidencia ainda mais a necessidade de segurança jurídica na matéria. Nesse sentido, as alterações legais, atuações e procedimentos que versem sobre a atuação conjunta dos entes federados no implemento de medidas de saúde que implicam restrições excepcionais e temporárias. Ademais, os gestores locais de saúde devem se pautar pela coordenação central do Ministério da Saúde. Portanto, União, estados-membros da federação, Distrito Federal e municípios devem implementar as medidas necessárias à mitigação das consequências da pandemia. Nessa linha, decidiu o Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

Ante o exposto, defiro apenas em parte a antecipação da tutela recursal, para revogar a ordem de realização de inspeções nos equipamentos dos aeroportos e aeronaves no Ceará, mantendo a parte da decisão que impõe à Anvisa tolerar, na área restrita

<sup>7</sup> A barreira sanitária com base apenas na aferição de temperatura se mostrou ineficiente em diversos países (Cf. COHEN, Elizabeth; BONIFIELD, John. *Entry screening: temperature screening alone may not be very effective as it may miss*. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2020/02/19/health/coronavirus-airport-temperature-checks/index.html>. Acesso em: 08 maio 2020).

Pela Organização Mundial de Saúde (2020) recomenda-se: “*Upon arrival at the Point of Entry - Entry screening: temperature screening alone may not be very effective as it may miss travellers incubating the disease or travellers concealing fever during travel, or it may yield false positive (fever of a different cause). If temperature screening is implemented, it should be accompanied with: Health messages: Dissemination of health messages and travel notices informing persons on signs, symptoms and where to seek medical support if needed. Primary questionnaire: Development and use of forms to collect information on symptoms, history of exposure and contact information. Data collection and analysis: Establishment of proper mechanisms for collection and analysis of data generated from the entry screening for the rapid evaluation and response.*”

do aeroporto de Fortaleza, a operação de **barreira sanitária** para triagem, avaliação clínica e encaminhamento à unidade de saúde dos viajantes que ali desembarcam (grifo nosso).

Por sua vez, entendeu o Supremo Tribunal Federal-STF (2020) na ADI 6343 MC-Ref/DF, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, que a União não deve ter o monopólio quanto às medidas que se deve tomar para combater a pandemia. A União, na verdade, tem o papel primordial de coordenação entre os entes federados, mas a autonomia deles deve ser respeitada<sup>8</sup>. Isso porque é impossível que o poder central conheça todas as particularidades regionais. Assim, a exclusividade da União quanto às regras de transporte intermunicipal durante a pandemia seria danosa.

Por conseguinte, conforme entendimento do STF, não é necessário excluir a possibilidade de a União determinar a eventual interdição de rodovias para garantir o abastecimento mais rápido de medicamentos, por exemplo, sob a perspectiva de um interesse nacional. Todavia, os estados também devem ter o poder de regulamentar o transporte intermunicipal para realizar barreiras sanitárias nas rodovias, por exemplo, se o interesse for regional. Dessa forma, os poderes, nos três níveis da federação, devem se unir e se coordenar para tentar diminuir os efeitos nefastos da pandemia da Covid-19.

Nesse mesmo sentido, não se pode exigir que estados e municípios, com fundamentos constitucionais e legais de validade, pautando-se por recomendações técnicas, pelos princípios e evidências científicas e com base em evidências e princípios científicos, se vinculem a autorizações e decisões de órgãos federais para tomar medidas de saúde, como isolamento, quarentena, barreiras sanitárias, dentre outras. Portanto, quanto à matéria da saúde, sempre deve ser respeitada a autonomia dos entes federados.

Por conseguinte, o STF entendeu que nos termos da regra constitucional que preciona a descentralização do Sistema Único de Saúde e desde que amparados em “evidências

<sup>8</sup> Ficou decidido na Medida Cutelar deferida na ADI 6343 que: “Em divergência, o ministro Alexandre de Moraes, seguido pelos ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes, deferiu parcialmente a medida acauteladora, para, sem redução de texto, suspender em parte a aplicabilidade do art. 3º, VI, b, e §§ 6º e 7º, II, da Lei 13.979/2020 (\*1) aos estados, ao DF e aos municípios. (\*1) Lei 13.979/2020: “**Art. 3º** Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [...] VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [...] b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...] § 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do caput. § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: [...] II – pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput deste artigo; ou [...]” (grifo nosso).

científicas”<sup>9</sup>, “princípios científicos”<sup>10</sup> e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, estados, municípios e Distrito Federal podem determinar as medidas sanitárias de isolamento, quarentena, exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáveres.

Reputou o STF, na medida cautelar deferida na ADI 6343, que a União pode e deve legislar sobre o tema, mas o exercício dessa competência deve resguardar a atuação própria dos demais entes da federação brasileira, sem submetê-los, no plano da proteção à saúde, a uma hierarquia.

## O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Neste momento da pandemia da Covid-19 importante também lembrar da efetividade do princípio constitucional da solidariedade, assegurando o direito constitucional à saúde e concretizando os preceitos da dignidade da pessoa humana, sabendo-se que o princípio constitucional da solidariedade tem como uma de suas características a união de pessoas na perspectiva do bem comum e da concretização de direitos fundamentais.

Os direitos de solidariedade e fraternidade são, portanto, direitos de terceira dimensão, que ultrapassam os limites do individualismo caracterizado na primeira dimensão, assim como de grupos determinados marcados pela segunda dimensão, em que seus titulares são indeterminados, abrangendo a todos os seres humanos (Cf. MORAIS, 1996, p. 166), como o direito às medidas de saúde, dentre elas, medidas sanitárias e epidemiológicas, no atual contexto, medidas de combate à pandemia de Covid-19, direitos esses que inclusive farão parte dos direitos das futuras gerações.

O princípio constitucional da solidariedade, na verdade, vem ao encontro da efetivação de medidas de saúde, como barreiras sanitárias, isolamento social, quarentena etc., impulsionando o direito, a produção de normas jurídicas e as instituições estatais e particulares à concretização plena de valores e do direito fundamental à saúde.

Ainda, a terceira dimensão de direitos fundamentais elege os direitos de solidariedade e fraternidade. Foi por intermédio dessa dimensão de direitos que nasceu a preocupação em proteger o gênero humano, ou seja, contrário aos direitos de primeira e segunda geração

<sup>9</sup> “**Evidência científica**” significa informações que fornecem um nível de prova com base em métodos científicos estabelecidos e aceitos; vide no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 23 de maio de 2005 - o art. 1º traz as definições do Regulamento Sanitário Internacional, denominado “RSI” ou “Regulamento” da Organização Mundial da Saúde-OMS”.

<sup>10</sup> “**Princípios científicos**” significa as leis fundamentais e os fatos naturais aceitos e conhecidos mediante os métodos científicos; vide no Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020 que promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde-OMS, em 23 de maio de 2005 - o art. 1º traz as definições do Regulamento Sanitário Internacional, denominado “RSI” ou “Regulamento” da Organização Mundial da Saúde-OMS”.

que se comprometiam com a proteção do homem-indivíduo. Nesse sentido, a “nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável” (SARLET, 2003, p. 48), como o direito à saúde pública, o direito de combate às epidemias e pandemias, dentre outros.

Sem embargo, os direitos fundamentais de terceira dimensão caracterizam-se como o maior propósito para uma sociedade que se configura justa, pois além de fomentar um plano ético para o direito, traz o reconhecimento dos interesses sociais, além de buscar realizar o mínimo social, este que corresponde ao bom funcionamento da organização humana em sociedade (CARDOSO, 2010, p. 26-28). Traz, portanto, efetividade do direito social, do direito à saúde, no caso, o planejamento e a implantação de medidas de saúde, dentre as quais, as barreiras sanitárias.

Para muitos, a solidariedade é a verdadeira expressão dos direitos humanos, em que se reconhecem os valores morais e possuem materialidade coletiva, por fim, fala-se de forma tímida, em quarta e quinta dimensão dos direitos fundamentais.

Assim, o princípio da solidariedade vem caracterizado pela Constituição Federal de 1988 como fraternidade universal, que tem como interesse superior o pleno desenvolvimento da pessoa humana, o dever de respeito à pessoa humana que com outra estabelece eventual relação jurídica. Sem embargo, é um fundamento adicional, ou mais que isso, um reforço à vinculação dos particulares a direitos fundamentais (REIS, 2007, p. 238-239).

Entende-se que enquanto a fraternidade está na ideia de reciprocidade, caridade ou beneficência, ou seja, no âmbito metajurídico, das liberalidades e dos deveres de consciência, a solidariedade objetiva um dever juridicamente exigível, uma vez caracterizada como princípio fundamental. Portanto, a efetivação de medidas de saúde no combate à pandemia causada pelo coronavírus, como barreiras sanitárias, isolamento social, quarentena, obrigatoriedade de utilização de máscaras em locais e meios de transporte público consistem, além da efetividade do direito fundamental à saúde, representa também a efetividade do princípio da solidariedade.

## CONCLUSÃO

Infere-se, portanto, que não há submissão hierárquica, no plano da proteção à saúde, de entes federados, inclusive estados-membros, Distrito Federal e municípios, os quais têm autonomia assegurada para adoção de medidas de saúde, tais como implantação de barreiras sanitárias, edição de normas de isolamento e quarentena, restrição de transporte intermunicipal e interestadual, dentre outras medidas, durante a situação de emergência provocada pela pandemia do coronavírus, desde que as normas jurídicas editadas por esses entes da federação brasileira tenham fundamentos constitucional e legal de validade, bem como sejam baseadas em evidências e princípios científicos e nas recomendações da Or-



ganização Mundial da Saúde – OMS. Assim, a União pode e deve legislar sobre a proteção à saúde, mas o exercício dessa competência e de atribuições administrativas devem resguardar a atuação própria dos demais entes da federação brasileira, sem submetê-los a uma hierarquização, no que tange a medidas de proteção à saúde.

Por fim, frisa-se que o STF, na medida cautelar deferida na ADI 6343, entendeu que a União pode e deve legislar sobre o tema, mas o exercício dessa competência deve resguardar a atuação própria dos demais entes da federação brasileira, sem submetê-los, no plano da proteção à saúde, a uma hierarquia.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. *Protocolos e planos de contingência - Coronavírus*. 2020. Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/coronavirus/protocolos>. Acesso em: 08 maio. 2020.

BAHIA. 3ª Vara Federal Cível da SJBA. Processo nº 1012486-28.2020.4.01.3300. Estado da Bahia. AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. [s. L.].

BRASIL. 5ª Vara Federal no Ceará. Processo nº 0804135-92.2020.4.05.8100. AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA. ESTADO DO CEARA. [s. L.]

BRASIL. Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020. Promulga o texto revisado do Regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial de Saúde, em 23 de maio de 2005. Brasília.

BRASIL. Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Brasília.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Regulamento Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília.

BRASIL. Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Brasília.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

MARANHÃO. 1ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Imperatriz-MA. Processo nº 1001943-24.2020.4.01.3701. ESTADO DO MARANHÃO. AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. [s. L.]

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS. *Key considerations for repatriation and quarantine of travellers in relation to the outbreak of novel coronavirus 2019-nCoV*. Disponível em: <https://bit.ly/356V-GrN>. Acesso em: 08 maio. 2020.

REIS, Jorge Renato dos. Os Direitos Fundamentais de Tutela da Pessoa Humana nas Relações entre Particulares. In: REIS, Jorge Renato dos. (Org.); LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Informativo STF. Brasília*, 4 a 8 de maio de 2020- Nº 976. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo.htm>. Acesso em: 12 maio 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO – TRF5. Processo nº 0802906-50.2020.4.05.0000. AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA. ESTADO DO CEARÁ. [s. L.].

# A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO DOS CONSUMIDORES IDOSOS COMO COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE<sup>1</sup>

BÁRBARA MICHELE MORAIS KUNDE<sup>2</sup>  
BÁRBARA SANTIAGO<sup>3</sup>



## RESUMO

A comunidade global enfrenta uma grave crise pandêmica que, embora seja de origem sanitária, tem provocado profundas transformações sociais, jurídicas e econômicas, exigindo do Direito uma eficaz adaptação para a salvaguarda dos direitos fundamentais. Revelada está, definitivamente, a superação da dicotomia entre o público e o privado como consequência da constitucionalização do Direito Civil, legitimando, portanto, a interferência em relações essencialmente particulares para que as luzes da Constituição iluminem também o direito contratual. Inexoravelmente, o Direito Privado não pode deixar de reconhecer a vulnerabilidade do consumidor idoso, e deve lhe dispensar especial tratamento para que a igualdade no contrato seja preservada. Havendo uma modificação substancial no contexto vivido, aventa-se a possibilidade de suspender temporariamente os contratos de crédito consignado a fim de que a situação já delicada para o idoso, não seja agravada. Assim, inspirado no objetivo constitucional de uma sociedade solidária com base na liberdade e justiça, o princípio da solidariedade desvela a sua função na distribuição da justiça, assegurando a dignidade do consumidor idoso.

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (Capes) - Código de Financiamento 001.

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, com bolsa Capes. Mestre em Direitos Sociais e Políticas Públicas pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc (Bolsa Capes). Especialista em Direito Ambiental pela Universidade Luterana do Brasil - Ulbra. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos - Unisinos. Integrante do Grupo de Pesquisas “Interseções jurídicas entre o Público e o Privado: a concretização da dignidade humana através do instrumento da solidariedade pela materialização dos deveres fundamentais”, vinculado ao PPGD da Unisc, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: barbarakunde@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/787901949765074>.

<sup>3</sup> Graduanda do curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, com bolsa do Programa de Bolsas de Extensão (Probox). Integrante do Grupo de Pesquisas “Interseções jurídicas entre o Público e o Privado: a concretização da dignidade humana através do instrumento da solidariedade pela materialização dos deveres fundamentais”, vinculado ao PPGD da Unisc, coordenado pelo Prof. Dr. Jorge Renato dos Reis. E-mail: bsantiago@mx2.unisc.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5273493020592119>.

**PALAVRAS-CHAVE:** Consumidor idoso; Contrato de crédito consignado; Direito Privado; Pandemia; Solidariedade.

## INTRODUÇÃO

A comunidade mundial enfrenta uma grave crise sanitária originada pela Covid-19, doença em estado pandêmico causada pelo novo coronavírus (Sars-CoV-2)<sup>4</sup> que além dos prejuízos imediatos, gerará inúmeros outros, alguns sequer previsíveis ainda, que se estenderão por longo tempo.

O fato é que esse desafio mundial transformará o mundo em todos os aspectos, fazendo com que as relações sejam modificadas pela ostensiva fragilidade da vida humana, reclamando um auxílio mútuo também em nível global.

Aguarda-se que a humanidade aprenda novas formas de viver, dentre elas o consumo responsável que, nos moldes atuais, avança em um quadro bastante acentuado de endividamento.

A mão invisível do mercado<sup>5</sup> mostra-se astuta para seduzir os diversos grupos de consumidores e induzi-los a desfrutar de bens e serviços que muitas vezes são desnecessários, tornando o crédito uma tábua de salvação para a conquista do bem-estar. O processo transcorre sob as vistas do Estado, sem interferência deste em respeito à máxima liberdade.

O mercado de consumo é uma engrenagem de célere movimento que, abastecida pelo capitalismo lucrativo, gera uma oferta cada vez mais vasta de produtos e serviços, alimentando a crença dos consumidores de que os produtos são indispensáveis à vivência em sociedade. O acesso ao consumo é retratado como um caminho de felicidade e de aceitação pela sociedade, isto é, só tem visibilidade quem tem poder para consumir.

Por outro lado, ao considerarmos o Estado como de Direito, a Constituição Federal protege especialmente o consumidor em virtude de seu nível de fraqueza e desvantagem em relação ao fornecedor, o que se acentua ainda mais quando se trata do idoso.

A fragilidade do consumidor idoso pode ser ainda mais agravada quando se analisa o nível de comprometimento de sua renda mensal pelos contratos de crédito consignado que

---

<sup>4</sup> “A Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto da doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – o mais alto nível de alerta da Organização, conforme previsto no Regulamento Sanitário Internacional. Em 11 de março de 2020, a COVID-19 foi caracterizada pela OMS como uma pandemia”. *Folha Informativa COVID-19 – Brasil – Opas/OMS*. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6101:covid19&Itemid=875). Acesso em: 10 maio. 2020.

<sup>5</sup> Expressão cunhada por Adam Smith no livro “Uma investigação sobre a natureza e a causa da riqueza das nações”. O conceito afirma que o próprio mercado pode se autorregularizar, sem precisar da intervenção do Estado para isso.

a reduzem a poucas centenas de reais. Essa situação era já facilmente percebida antes da situação emergencial enfrentada atualmente, mas em virtude da crise mundial instaurada é muito provável que a economia sofra ainda maiores revezes, o que repercutirá também na esfera individual da população idosa.

Diante desse quadro, a presente pesquisa centra-se na possibilidade de suspensão temporária dos contratos de crédito consignado firmados pelos consumidores idosos tendo como supedâneo o princípio da solidariedade.

Desse modo, questiona-se: o cenário econômico nacional desenhado após a pandemia de Covid-19 capaz de causar o agravamento da situação de superendividamento do idoso é motivo de suspensão do contrato de consignação de crédito sob a perspectiva do princípio da solidariedade?

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, partindo-se de premissas gerais para as particulares, uma vez que os direitos constitucionais são destinados a todos os idosos, mas é o princípio da solidariedade o instrumento mais adequado para lhes dar efetividade na concretização da sua dignidade. O método de procedimento empregado é o monográfico, utilizando-se como técnica de pesquisa a bibliográfica.

O artigo desenvolver-se-á em três tópicos, cada um apresentando os respectivos resultados a serem analisados na conclusão. Partir-se-á da constitucionalização do Direito Privado e o princípio da solidariedade para demonstrar que todos, Estado e sociedade, têm o dever de respeitar a Constituição Federal. Na sequência analisar-se-á a proteção ao idoso e sua definição como consumidor vulnerável diante da facilidade de superendividamento para, ao final, demonstrar a legitimidade de suspensão temporária do contrato de crédito consignado a fim de evitar o agravamento da situação vulnerável do idoso, tendo como premissa o princípio da solidariedade.

Isso porque, muitas vezes, para proteger os vulneráveis, o Direito Privado deve distinguir e assegurar direitos especiais aos mais frágeis, ou seja, tratar de forma especial o mais fraco. É preciso reconhecer a diferença para proteger quem necessita!

## A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E A AFIRMAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DO PROJETO CONSTITUCIONAL

A análise deste artigo reporta-se à incidência do princípio constitucional da solidariedade nas relações contratuais, especialmente o contrato de consignação de crédito destinado aos consumidores idosos.

A Constituição Federal de 1988, triunfo da democracia conquistada a muito custo nos anos de 1980, trouxe em seu catálogo inúmeros direitos fundamentais e garantias individuais. Esses direitos e garantias foram reconhecidos para assegurar o pleno desenvolvimento da pessoa humana por meio da sua dignidade, materializada em uma sociedade mais livre e justa com o objetivo de diminuir as desigualdades sociais e erradicar a pobreza, norteadas pelo compromisso da solidariedade. Tais parâmetros passaram a permear todo o ordenamento jurídico brasileiro e a orientar todos, Estado e sociedade civil, a promover o bem comum.

Estabelecidas as premissas inafastáveis deste novo panorama, as relações particulares, que são as que nos interessam no presente artigo, sofreram modificações substanciais, pois o Estado não mais está limitado a um não agir em relação ao particular. Esta nova fase o chamou a adotar uma conduta proativa para garantir que nas relações entre os cidadãos os direitos constitucionais também fossem respeitados.

Para uma melhor compreensão do contexto jurídico brasileiro, necessária uma breve incursão no fenômeno da constitucionalização do Direito Privado.

O processo de constitucionalização do Direito Privado iniciou após a Revolução Francesa, época em que as constituições denominadas liberais-individualistas garantiam o dever do Estado de não intervir nas relações privadas (REIS, 2009). Essas constituições defendiam, de mesmo modo, a igualdade formal dos indivíduos, o que resultou na exploração de grande parcela da população, gerando nos séculos subsequentes inúmeros conflitos que visavam a diminuição das desigualdades existentes.

Em razão disso, surgiram constituições de grande cunho social, com maior intervenção estatal nas relações privadas, objetivando “fazer prevalecer o interesse coletivo, evitar abusos e garantir o espaço público de afirmação da dignidade humana” (LÔBO, 1999, p. 4).

Como consequência, ao longo do século XX a dicotomia entre Direito Público e Direito Privado foi se desconstruindo pela necessária intervenção do Estado nas relações díspares regida pelos interesses individualistas plenamente concretizados pelo acentuado desequilíbrio dessas relações.

A partir desse momento, as constituições que surgiram se tornaram superiores hierarquicamente nos ordenamentos jurídicos, influenciando diretamente no Direito Privado regulado pelos códigos civis.

Importante destacar que a dignidade da pessoa humana, ao ser reconhecida como valor máximo a ser respeitado e promovido em todos os ordenamentos jurídicos, orientou essas mudanças ideológicas, políticas e jurídicas.

Isso porque após a Segunda Guerra Mundial, a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi criada com o intuito de impedir a repetição das atrocidades perpetradas, assim como para que os direitos humanos fossem garantidos, principalmente, como já afirmado, a dignidade da pessoa humana.

A Declaração Universal de 1948 significou a reaproximação do direito à ética, emergindo a força normativa dos princípios, especialmente o princípio da dignidade humana, o que evidencia que a partir desse momento, a dignidade passou a ser considerada essencial. (CARDOSO, 2014)

Nesse passo, o princípio da dignidade da pessoa, com seu objetivo principal de defender a integralidade do ser humano, não só passou a fazer parte das constituições, mas também assumiu o papel importantíssimo de servir como base de interpretação de todos os seus princípios.

[...] as pessoas têm de ser respeitadas com iguais e tratadas como sujeitos e não como objetos. [...] Como fundamento da ordem jurídica, a dignidade da pessoa humana desempenha também um papel hermenêutico extremamente relevante, devendo guiar os processos de interpretação, aplicação e integração do Direito” (SARMENTO, 2020, p. 79).

A promulgação da Constituição Federal de 1988, portanto, fez com que todo o ordenamento jurídico, inclusive o Código Civil que antes estava de acordo com o modelo liberal-individual, se submetesse aos seus princípios, pois, como cita Reis (2009):

[...] Dessa forma, a regulação da vida privada, até então exclusiva do direito civil, passa a se subordinar à Constituição. Diversos institutos até então regulados pelo Código Civil, passam, sob o paradigma da constituição, a ser positivados pelos microssistemas jurídicos. A constituição assume o seu status de lei superior e passa a ser o centro do ordenamento jurídico, irradiando seus princípios normativos à toda a legislação denominada infraconstitucional (REIS, 2009, p. 133).

A Constituição não apenas ostentava superioridade hierárquica, mas também passou a contribuir para a organização da sociedade (LÔBO, 1999), pois foi a partir dela que o ordenamento jurídico se remodelou a fim de estar em consonância com os princípios, dentre eles a dignidade da pessoa humana e da solidariedade.

Destaque-se também que a Constituição Federal, em seu artigo terceiro, inciso I, estabelece como objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, alçando esta última ao patamar de princípio.

Tendo por finalidade a busca de uma igualdade na maior medida possível, o princípio da solidariedade aponta para um agir concreto, extrapolando a ideia do sentimento de empatia, pois se reveste de caráter jurídico, tendo o indivíduo o compromisso de agir com o objetivo de garantir direitos e deveres de todos em busca do bem comum.

A solidariedade é entendida como meio de concretização da dignidade da pessoa humana, pois uma vez que a sociedade entenda os direitos e deveres do próximo, coloca-os em prática de maneira mais efetiva, pensando no indivíduo como parte da coletividade.

A dignidade da pessoa humana, portanto, é o epicentro do projeto solidarista, reforçando a ideia de que para a dignidade ser efetiva, primeiramente devemos ser solidários. (CARDOSO, 2014)

No cenário social de nosso país, como se percebe com a interpretação do artigo terceiro da Constituição, a desigualdade é reconhecida como fator de incremento de discriminações de variadas naturezas, outra face a ser enfrentada também pelo princípio da solidariedade.

Significa dizer que a aplicação mais efetiva do princípio se dá justamente nas relações em que a desigualdade é tão acentuada que é preciso que um dos particulares ceda em benefício do outro para assegurar a correlata dignidade a ter direitos e poder exercê-los, como é o caso dos grupos considerados vulneráveis.

Como no Direito Privado proteger é, muitas vezes, reconhecer a existência de fraqueza estrutural ou funcional, sendo necessário delimitar a análise do tema para aprofundar a pesquisa, dentre os grupos vulneráveis destacam-se os consumidores idosos que serão analisados adiante.

## A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR IDOSO COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL EM FACE DO RECONHECIMENTO DE SUA HIPERVULNERABILIDADE

Como visto anteriormente, a intervenção estatal nas relações privadas, que tinha como objetivo reduzir as desigualdades advindas do modelo liberal, foi fundamental para que as constituições sociais surgissem e com elas diversos direitos fundamentais sociais. Observou-se, no entanto, que a igualdade permaneceu muito mais no campo formal, e a fim de proteger de forma efetiva direitos concedidos a todos, inclusive contemplando os grupos minoritários, no Brasil foram criados os microssistemas de proteção. Por intermédio dos códigos, entre os quais se destaca o Código de Defesa do Consumidor, buscou-se tutelar direitos específicos de grupos mais vulneráveis, reconhecidos como a parte mais frágil nas relações de consumo.

Para uma melhor definição do que seja uma relação de consumo, Claudia Lima Marques (2012) estabelece que esta é relacional, pois se trata de um direito privado solidário em que deve ser levado em conta a posição que o sujeito assume na relação.

À guisa dos conceitos de consumidor e fornecedor muito bem delineados pelo Código de Defesa do Consumidor, vale destacar que o primeiro ocupa posição mais vulnerável, tendo essa vulnerabilidade caráter técnico, jurídico, fático e informacional. A relação estabe-



lecida nesses moldes caracteriza-se por um desequilíbrio contratual advindo da massificação dos contratos, conhecidos como contratos de adesão, nos quais o consumidor apenas aceita o que é imposto pelo fornecedor quando compra o produto, sem ter a possibilidade de quaisquer ajustes contratuais.

Se em condições consideradas normais o consumidor está em grau de desvantagem, como figurará o idoso em um contrato de crédito consignado em que as condições são impostas exclusivamente pelo fornecedor?

O consumidor idoso<sup>6</sup>, devido às fragilidades decorrentes da idade avançada, não é considerado vulnerável como qualquer outro consumidor, entende-se que ele é hipervulnerável. Essa hipervulnerabilidade está expressa no artigo 39, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor que veda as práticas abusivas adotadas pelos fornecedores quando estas ocorrerem em razão da idade avançada.

A proteção especial ganha ainda mais destaque no Estatuto do Idoso que assegura o direito fundamental da dignidade humana conjugado ao dever solidário da família e da sociedade em proteger e garantir esse direito.

Nesse sentido, ao formalizar um contrato, os interesses do idoso devem ser priorizados, tornando inviável que os resultados alcançados lhe tragam prejuízos, pois estar-se-ia ferindo o dever da sociedade de proteger essas pessoas, pois como cita Cristiano Heineck Schmitt “motivos relacionados ao avanço da idade podem descrever um quadro de maior fragilidade contratual do indivíduo”. (SCHMITT, 2010, p. 1)

Diante do fato de o consumidor com mais de 60 anos ser considerado hipervulnerável, entende-se ser mais facilmente enganado pelos fornecedores e seduzido por ofertas que, muitas vezes, resultam no seu superendividamento, que como afirma Cláudia Lima Marques, “é uma crise de solvência e liquidez do consumidor”. (MARQUES, 2012, p. 408)

A fim de evitar esse superendividamento, é preciso que os fornecedores apresentem as informações de forma clara, observando o Estatuto do Idoso e o Código de Defesa do Consumidor e, principalmente, que coloquem em prática o princípio da solidariedade a fim de entender a hipervulnerabilidade da pessoa com mais de 60 anos quando se trata de relação de consumo.

A proteção ao consumidor idoso em decorrência deste ser considerado hipervulnerável está de acordo com o princípio constitucional da solidariedade, o que fica evidente no artigo terceiro do Estatuto do Idoso, que como visto anteriormente, fixa o dever da sociedade em lhe destinar proteção, assim como no artigo 39, IV do Código de Defesa do Consumidor, que veda as práticas abusivas em relação aos idosos. Dito isso, fica manifesto que quando

---

<sup>6</sup> A definição de idoso é encontrada no artigo primeiro da Lei nº 10.741, de 01 de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), que atribui esta condição à pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

o fornecedor oferece as informações claras e verdadeiras, colocando-se no lugar da pessoa idosa, a questão do superendividamento pode ser consideravelmente minimizada.

Ressalte-se, ainda, que este dever de fornecer informação complementa o fim último do contrato que é o seu cumprimento, isto é, quanto mais esclarecido o contratante, maior probabilidade de adimplir a avença.

Portanto, os efeitos nefastos do superendividamento devem ser evitados por todos, ou seja, todos os cidadãos devem agir em prol do bem-estar do idoso, que contrata um empréstimo para alcançar determinados objetivos existenciais, o que exclui o perigoso comprometimento de sua renda mensal em quase sua totalidade.

## A POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA CONCRETIZAÇÃO DA DIGNIDADE DO IDOSO ALICERÇADO NO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

As operações de empréstimo de dinheiro na modalidade “crédito consignado”<sup>7</sup> é um dos setores de direito contratual que revela uma grande quantidade de abusos perpetrados contra o idoso. Isso porque o empréstimo é contraído mediante o desconto diretamente no benefício previdenciário. Esse tipo de contrato deveria, em princípio, garantir ao idoso, de modo seguro, o direito de acesso ao crédito no mercado de consumo.

No Brasil a linha de crédito disponibilizada aos consumidores idosos tem revelado nos últimos anos dados alarmantes que estão desencadeando um processo de superendividamento intenso.

Dados estatísticos divulgados pelo Banco Central do Brasil (BCB), entre novembro de 2008 e fevereiro de 2017, demonstram que o endividamento das famílias com o Sistema Financeiro Nacional (SFN) em relação à renda acumulada nos últimos doze meses aumentou de 32,86% para 41,86% da renda disponível<sup>8</sup>. No mesmo passo, para os tomadores de empréstimos com renda de até três salários mínimos, o endividamento alcançou 73% em

---

<sup>7</sup> Conforme Cristiano Schmitt “a forma de funcionamento deste sistema ocorre por intermédio da consignação de descontos para pagamento mensal de empréstimo e cartão de crédito, com a intermediação da Previdência Social, e é estimulada pelas taxas de juros mais baixas do que as usualmente praticadas no mercado. Sobre o resultado dessa linha de oferta, já no ano de 2008, por exemplo registrava-se que 1 a cada 3 beneficiários do INSS já havia realizado uma operação de crédito consignado. Schmitt, Cristiano. Consumidores vulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo. São Paulo: Atlas, 2014, p. 134.

<sup>8</sup> Relação entre o valor atual das dívidas das famílias com o Sistema Financeiro Nacional e a renda das famílias acumulada nos últimos doze meses. *Banco Central do Brasil*. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>. Acesso em: abr. 2020.

2014<sup>9</sup>, e considerando-se o período de novembro de 2008 a fevereiro de 2017, o comprometimento da renda das famílias com o sistema financeiro nacional foi, em média, de 28,8%<sup>10</sup>.

Retomando a noção de superendividamento, que se caracteriza pela insolvência do consumidor que, de alguma forma, se encontra impossibilitado de conseguir honrar seus compromissos financeiros, pode-se concluir que tal fenômeno atinge toda a sociedade, principalmente os mais fragilizados economicamente. Esses indivíduos considerados frágeis dificilmente têm a possibilidade de suprir suas necessidades básicas, dentre eles muitos são idosos. (LIMA, 2010, p. 161)

Em razão da grande segurança que um empréstimo de crédito consignado oferece à financeira, com reduzidos riscos de inadimplência, os consumidores idosos tornam-se naturalmente alvo de mensagens publicitárias com ofertas de crédito fácil. Mas ainda assim não se pode afirmar que a insolvência levará ao superendividamento, isto é, não se pode afirmar que o idoso esteja ou ficará inadimplente, o que se constata é que a facilitação do crédito leva a contratações excessivas cujos descontos alcançam tamanho vulto que a renda mensal vai sendo comprometida sistematicamente.

Aquele que concede o crédito não se depara com o inadimplemento pois o contrato não deixa de ser honrado, porém, o que se pretende aqui analisar é o efeito devastador que o comprometimento em alto percentual da renda mensal causa na vida do idoso. É este o ponto que interessa aqui para demonstrar a relevância da interferência estatal na interpretação das cláusulas contratuais e na análise dos efeitos socialmente relevantes do contrato.

Considerando-se o cenário brasileiro de que a maioria dos consumidores idosos percebe proventos previdenciários na ordem de um salário mínimo apenas, o desconto sistemático de empréstimos diretamente desses benefícios remonta a uma verba ínfima a cada mês.

Diante do quadro econômico de pandemia sanitária que aponta na direção de um agravamento econômico de todos os setores da sociedade, o tomador do crédito provavelmente será lançado a uma situação de penúria, tendo em vista que as necessidades básicas existenciais serão agravadas, além de a maior demanda por produtos e serviços aumentar o custo de vida. Se até então o Estado não era eficaz em atender ao mínimo assegurado ao idoso, seja mediante a Constituição, seja pelo Estatuto do Idoso, o que esperar agora quando praticamente todos os setores da sociedade necessitam do socorro estatal?

---

<sup>9</sup> De acordo com o Relatório de Inclusão Financeira de 2015 do BCB, o grupo de tomadores de menor renda, com até três salários mínimos, passou a ser o mais representativo em número de tomadores e o segundo maior em volume de crédito. Do total de 56 milhões de tomadores de crédito em 2014, 34 milhões estavam na faixa de renda de até 3SM. *Banco Central do Brasil*. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/nor/reincfin/rif2015.pdf>. Acesso em: abr. 2020.

<sup>10</sup> Comprometimento de renda – Relação entre o valor correspondente aos pagamentos esperados para o serviço da dívida com o Sistema Financeiro Nacional e a renda mensal das famílias, em média móvel trimestral, ajustado sazonalmente. *Banco Central do Brasil*. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=visualizarValores>. Acesso em: ago. 2019.

Há que se considerar que a vida em sociedade opera como o motor do processo capitalista de produção, financiando a atividade econômica, em um cenário de retração a prática de empréstimo também revelará abusos por parte dos fornecedores do crédito, pois, como ressaltam Larissa de Lima e Karen Bertoncello, “se o crédito é fácil, o endividamento também o será”. (LIMA; BERTONCELLO, 2010, p. 161-162)

Além disso, há que se considerar que a instabilidade delineada acentua as angústias da velhice, pois somando-se à senilidade própria dessa fase da vida, a melancolia da proximidade da morte e a perda mais acelerada da autoestima por ser considerado um estorvo na sociedade e na família, ainda se está diante de uma grande ameaça a vida, que já está um tanto quanto sem sentido, mas que se busca resgatar por meio do crédito, que representa uma tábua de salvação para garantir um “mínimo eu”.

Por isso o consumidor idoso no resgate de sua autoestima esforça-se por adquirir novos bens e serviços, na ânsia de satisfazer suas já abandonadas utopias de vida tornando muito provável que celebre contratos de crédito de forma desarrazoada, comprometendo-se ainda mais.

Cabe, portanto, à sociedade zelar pelo bem-estar do idoso, compreendendo que o quadro enfrentado por ele vai muito além de cláusulas contratuais, há que se considerar também a simbologia dos serviços e produtos contratados, o que, inexoravelmente, repercute em tudo o corpo social.

A igualdade substancial deve, nesses casos, ser perseguida no sentido de conferir tratamento diferenciado e direcionado à diminuição das dessemelhanças. Para além da igualdade perante a lei, perspectiva derivada do liberalismo, necessária a aplicação isonômica do Direito para a produção de direitos iguais para todos, considerando as características individuais das relações analisadas.

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito traduz a igualdade material por meio da própria lei, com implementação de políticas públicas e também da atuação do poder público no tratamento equivalente das partes envolvidas. Significa dizer que o tratamento diferenciado ao consumidor idoso não é uma exceção, tampouco um privilégio, pois é notável que a sua condição não é igual a dos demais consumidores.

Nesse sentido, há que se ponderar se o tratamento desigual é justificável frente à necessidade desse tratamento para o alcance do fim. Inclusive, Canotilho resume tal raciocínio ao lançar: “é o tratamento desigual adequado e exigível para alcançar um determinado fim? Este fim é o importante que possa justificar uma desigualdade de tratamento em sentido normativo?” (CANOTILHO, 2003, p. 1298).

Como já sabido, na teoria contratual, quando as partes têm igualdade de condições de contratar, são aplicadas regras mínimas traçadas no Código Civil, notadamente nos ar-

tigos nº 423 e 424<sup>11</sup>. Por outro lado, quando a relação contratual ambientada no mercado de consumo, a construção normativa se dá de modo a proteger a parte mais vulnerável mediante a garantia de condições que contemplem uma igualdade negocial.

Por isso, na esfera do direito de proteção especial em face da hipervulnerabilidade do consumidor idoso a sua defesa é uma meta a ser conquistada em face de uma relação que já nasceu desigual.

De igual forma quando se verifica a ocorrência de fatores supervenientes à contratação é necessário que uma nova interpretação das cláusulas contratuais seja realizada.

Considerando tudo quanto já se explanou acerca do princípio da solidariedade, é preciso que o fornecedor do crédito ceda, em parte, o seu direito ao ressarcimento do crédito emprestado para que o tomador do mesmo possa continuar exercendo seus demais direitos existenciais, até que esse fator grave de desequilíbrio seja amenizado.

Não se está propondo o descumprimento total do contrato, mas sim a suspensão dos descontos mensais por um período razoável, já que as condições de vida foram alteradas por circunstâncias independentes daquelas existentes na celebração do contrato de empréstimo.

Cedência de direito por parte do ente economicamente mais sólido é a concretização da solidariedade nas relações privadas, quando se percebe que o cumprimento do dever jurídico e constitucional de promover o bem-estar ao se evitar o agravamento do endividamento do consumidor idoso.

Avançando o passo, rememorando o fato de que a maioria dos tomadores de crédito recebe apenas um salário mínimo mensal, a solidariedade jurídica implicaria a prevenção ao agravamento da miséria também no sentido social, que é o que revela a essência do princípio, eis que objetiva combater as desigualdades.

Nesse sentido, para além da excelência ética de ceder em prol do outro, a solidariedade representa o cumprimento estrito do dever de agir adequadamente na persecução da concretização dos direitos fundamentais do idoso.

Dessa forma, conclui-se que em resposta ao problema formulado a suspensão do desconto dos contratos de crédito consignado em virtude do quadro grave sanitário e financeiro em nosso país é uma relevante alternativa, evitando-se que se acentue a crise social especificamente em relação ao idoso que, além das preocupações e angústias normais da faixa etária, ainda sofre com a instabilidade da sua saúde e das suas condições de vida.

---

<sup>11</sup> Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Nesse aspecto, a vida já não depende mais do valor, ainda que simbólico, dos bens que se pode adquirir para garantir a sua segurança psicológica, mas sim de uma situação que esteja dentro de controle. Visto de outra forma, o desconto acentuaria as preocupações, já que as necessidades foram modificadas e não poderiam ser previstas, o que legitima a alteração do modo de cumprimento do contrato.

Como se pode deduzir, não se trata de caridade ou benevolência a conceder privilégios àquele que “livremente” contratou, mas sim implica na vontade individual, uma racionalidade ético-jurídica, capaz de induzir comportamentos e persuadir condutas a utilidades sociais (CARDOSO, 2014, p. 133).

Portanto, a proteção do idoso conferida pelo Código de Defesa do Consumidor e pelo Estatuto do Idoso torna-se mais efetiva quando aliada ao princípio da solidariedade, que tem o condão de estabelecer condutas proativas voltadas ao bem comum.

## CONCLUSÃO

O objetivo primordial do direito consumerista é a proteção dos vulneráveis, notadamente porque se vive em um mundo voltado ao capitalismo. A aquisição de produtos e serviços deve ser realizada mediante contratos que alcancem os fins almejados pelas partes e que também produzam bem-estar.

Para além do sujeito frágil que é o consumidor, ainda se revela mais suscetível às influências do mercado aquele em idade mais avançada, o idoso, muitas vezes levado a consumir bens e produtos de que não necessita, daí ser correto o tratamento legal de considerá-lo hipervulnerável.

Somando-se a esse fato, ainda é necessário contextualizar essa fragilidade em face da pandemia que o mundo enfrenta: o surgimento de um vírus desconhecido que já está gerando profundas e graves modificações nas relações sociais, econômicas e jurídicas.

Ignora-se os efeitos que esta crise sanitária produzirá, algumas previsões podem ser cogitadas, mas o fato é que à população mundial está sendo imposta a mudança urgente de hábitos e comportamentos para que outros, renovados, assumam a posição.

Diante dessa instabilidade, os contratos de crédito consignado, que se protraem no tempo, podem ser mais um fator para agravar a angústia dos idosos que naturalmente já se deparam com muitas limitações e incertezas próprias da idade.

Desse modo, é preciso que as partes revejam as disposições contratuais, preocupando-se com as consequências que o acordo pode gerar não somente para os que estão envolvidos, mas para toda a sociedade.

Nesse ponto, a inspiração na concessão de direitos ao próximo a fim de que ele também tenha garantido o seu direito a ter direitos, torna-se um dever, que é alçado à condição jurídica por estar a solidariedade prevista no artigo terceiro da Constituição.

Ainda que as relações particulares tenham sua regulação própria, não se pode olvidar que o Direito Privado sofreu seu processo de constitucionalização ao longo das últimas décadas, legitimando, portanto, que o bem comum seja uma preocupação de toda a sociedade.

Assim, considerando-se que o idoso tem o direito de viver bem, as relações privadas não de ser balizadas pelo princípio da solidariedade, importante instrumento para a construção da sociedade fraterna almejada pela Constituição.

A vida que faz sentido ao homem é aquela à qual se agregam condições mínimas de qualidade, permitindo-lhe transpor, sem sacrifícios desumanos, os desafios que lhe são apresentados. Por isso a liberdade de contratar garantida ao idoso deve ser interpretada sob os moldes da proteção necessária às suas peculiaridades, atendendo-se aos propósitos de ele viver com dignidade.

Nesse aspecto, o princípio da solidariedade cumpre com seu papel de conduzir os comportamentos individuais em prol da sociedade e do bem-estar geral. Quanto mais a vivência solidária for exercitada, mais próxima estará a nação brasileira da liberdade e da justiça.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição*. República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei nº 8.078, 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a defesa do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal.
- BRASIL. Lei nº 10.741, 01 de outubro de 2003. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra, 2003.
- CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2014.
- LIMA, Clarissa Costa de; BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. *Superendividamento aplicado: aspectos doutrinários e experiência no Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. A constitucionalização do Direito Civil. *Revista de informação legislativa*, v. 141, p. 99-109, Brasília, 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf?sequence=4>. Acesso em: 27 abr. 2020.

MARQUES, Cláudia Lima. Consumo como igualdade e inclusão social: a necessidade de uma lei especial para prevenir e tratar o “superendividamento” dos consumidores pessoas físicas. *Revista Jurídica da Presidência*. Brasília, v. 13, p. 405-424, 2012.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos e Fatos*, [S.l.], v. 1, p. 126-139, 2009.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetória e metodologia*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SCHMITT, Cristiano Heineck. A “hipervulnerabilidade” do consumidor idoso. *Revista Direito e Justiça – Reflexões Sociojurídicas*, v. 10, n. 14, Santo Ângelo, 2010.



# COVID-19 E OS IMPACTOS AOS ARTISTAS: ADIANTAMENTO DE VALORES COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

JORGE RENATO DOS REIS<sup>1</sup>  
DÉRIQUE SOARES CRESTANE<sup>2</sup>



## RESUMO

Este artigo trata da aplicação do princípio constitucional da solidariedade ao direito do autor, no contexto da pandemia de Covid-19, e considera-se relevante pois é necessário analisar se o agir das associações de classe neste momento excepcional respeita os valores constitucionais, em especial o da solidariedade. O problema consiste em responder se as medidas tomadas pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad concretizam o princípio da solidariedade. Há duas hipóteses: a atitude das associações pode, ou não, concretizar o princípio constitucional da solidariedade. Pretende-se com a presente pesquisa analisar, à luz do princípio constitucional da solidariedade, a antecipação de valores referentes a direitos autorais em razão da crise econômica originada a partir da pandemia de Covid-19. Os objetivos específicos são, primeiramente, compreender o princípio constitucional da solidariedade no contexto do constitucionalismo contemporâneo, após, analisar o instituto jurídico do direito do autor à luz da superação da dicotomia entre o direito público e privado, e, por fim, correlacionar a postura adotada pelo Ecad, em face da situação emergencial com as características da sociedade proposta pela Constituição da República de 1988, forte no princípio da solidariedade. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, adotando-se o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação

---

<sup>1</sup> Pós-doutor pela Università Degli Studi di Salerno-Itália com bolsa Capes. Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul – Fisc. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto-Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na Graduação, Mestrado e Doutorado da Unisc. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato-Sensu em diversas universidades do país. Coordenador do grupo de estudos Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc. Advogado atuante. E-mail: jreis@unisc.br.

<sup>2</sup> Pós-graduando em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva – Cers. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha – Urcamp. Membro do Grupo de Pesquisas “Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da Unisc. E-mail: dscrestane@gmail.com.

indireta mediante pesquisa bibliográfica, em livros e artigos acerca do tema. Os resultados alcançados indicam que a antecipação dos valores anunciados pelo Ecad respeita os valores impostos pelo princípio da solidariedade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Covid-19; Direitos autorais; Princípio da solidariedade.

## INTRODUÇÃO

Provavelmente em 2019, quando estavam sendo elencadas metas para o ano novo que se aproximava não fora incluído um tópico no sentido de “praticar o distanciamento social”, alguns até podem ter se proposto a serem mais solidários em 2020, mas, com certeza, não todos. A realidade atual propõe um modelo diferente de vida, em que fica relativamente restrito o direito de reunião, em benefício de um bem comum.

Todavia, esse novo modelo, em que pese necessário para preservar a saúde de todos, resulta, ao menos momentaneamente, em uma delicada situação econômica daqueles que não estavam preparados. De fato, acumulam-se notícias de artistas de menor expressão, principalmente músicos e compositores, que, impedidos de praticar sua profissão se veem tolhidos do sustento.

Muitos deles recebiam valores a título de direitos autorais que, por suas obras não estarem sendo exploradas, deixaram de receber. A necessidade se apresenta e as associações da classe, por meio do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – Ecad, anunciaram uma antecipação desses valores em prol dos artistas hipossuficientes, entendidos nesse caso como aqueles que receberam até trinta e seis mil reais em 2019.

Nesse contexto, justifica-se a pesquisa. Torna-se necessário estudar até que ponto este comportamento das associações é mera liberalidade ou cumprimento de um dever fundamental imposto pelo texto constitucional mediante o princípio da solidariedade. O problema de pesquisa foi articulado no sentido de responder se essa antecipação de valores anunciada se traduz em concretização do princípio constitucional da solidariedade nas relações privadas.

Há duas hipóteses: é possível que sim, o princípio da solidariedade esteja sendo concretizado com o agir das associações, mas também é possível que não. Por isso, o objetivo principal do estudo será analisar a atitude tomada pelas associações protetoras dos direitos autorais, por meio do Ecad, à luz do princípio da solidariedade, e suas características.

O primeiro tópico objetiva compreender o alcance do princípio constitucional da solidariedade no contexto do constitucionalismo contemporâneo. O segundo, por sua vez, visa analisar o instituto jurídico do direito do autor à luz da superação da dicotomia outrora existente entre o direito público e privado.

Por fim, o terceiro tópico correlaciona a postura adotada pelo Ecad, em face da situação excepcional imposta pela Covid-19, com as características da sociedade proposta pela Constituição da República de 1988, forte no princípio da solidariedade.

O método de abordagem a ser utilizado é o dedutivo, sendo adotado o procedimento monográfico, e a técnica de pesquisa da documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica em livros, revistas especializadas e artigos referentes à matéria.

## O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE

Buscando restabelecer a dignidade da pessoa humana, até então prejudicada por um Estado Liberal preocupado em garantir apenas a segurança jurídica em prol da autonomia da vontade privada, surge, com o advento do Estado Social, a inclusão dos valores da fraternidade e da solidariedade, permeando as relações públicas e particulares. Todavia, instituir direitos fundamentais, longe de ter sido um processo rápido, ocorreu com o passar dos anos, formando suas conhecidas dimensões.

Fala-se em dimensões pois, em que pese parte da doutrina trate o tema sob o nome de gerações, entende-se que essa denominação pode passar uma ideia equivocada ao intérprete acerca de uma eventual superação das anteriores, problema inexistente em dimensões, que passa a correta sensação de complementaridade de uma a outra (SARLET, 2012).

Em sua primeira dimensão, os direitos fundamentais tiveram por objetivo impor limites à atuação estatal, requerendo deste apenas a garantia das liberdades individuais como à vida, à propriedade, à integridade física etc. Trata-se de verdadeiro agir negativo do Estado (CARDOSO, 2010).

A partir da segunda metade do século XIX, verificada a ineficiência de um sistema garantidor apenas dos direitos referentes à liberdade individual, foi sendo implementado, gradativamente, um agir positivo estatal, visando assegurar a igualdade entre as pessoas. Surgem assim os direitos à educação, à saúde, à assistência social, por intermédio da implementação de políticas públicas (ZIEMANN, 2015).

Durante as primeiras dimensões de direitos fundamentais a titularidade era dirigida ao sujeito-indivíduo. Tal paradigma veio a ser encerrado com o advento da terceira dimensão, que trouxe consigo o valor da solidariedade, difuso por natureza, destinado à proteção de grupos de seres humanos. Paulo Bonavides acredita na existência de uma quarta dimensão de direitos fundamentais, referente à globalização dos direitos fundamentais, contudo, tal tese encontra certa resistência doutrinária (SARLET, 2012).

Com efeito, pode-se verificar que os direitos fundamentais de terceira dimensão visam concretizar o mínimo social, necessário para o desenvolvimento humano em sociedade (CARDOSO, 2010). Aqui o valor da solidariedade deixa de ser confundido com conceitos de generosidade e filantropia.

A lógica da solidariedade se traduz por uma nova maneira de pensar a sociedade e por uma política concreta, não somente de um sistema de proteção social, mas também como um ‘fio condutor indispensável à construção e à conceituação de políticas sociais’ (FARIAS, 1998, p. 190).

Dessa forma, é impossível afirmar que a fraternidade e a solidariedade são expressões sinônimas. Em que pese ambas tenham por finalidade a concretização do bem comum, a primeira está ligada ao mero culto individual de valores éticos e morais em prol do próximo, enquanto a segunda, por estar consubstanciada no texto constitucional, reveste-se de caráter jurídico, ostentando status de dever fundamental (KUNDE; REIS, 2018).

Apesar da solidariedade ainda encontrar resistência em ser positivada constitucionalmente ao redor do globo, a Constituição brasileira objetiva expressamente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária<sup>3</sup>, a ser atingida por meio de um comportamento voltado à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, com vista ao bem-estar de todas as pessoas. (SARLET, 2012).

Uma norma incorporada ao texto constitucional tem pelo menos, duas características, a pretensão de eficácia, e as condições de realização.

[...] a pretensão de eficácia de uma norma constitucional não se confunde com as condições de sua realização; a pretensão de eficácia associa-se a essas condições como elemento autônomo. A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social (HESSE, 1991, p. 15).

O poder constituinte originário, com base na realidade até então vigente, corroborado com os valores internacionalmente difundidos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, incorporou à ordem constitucional brasileira a solidariedade como princípio não por acaso, mas visando um dever ser, um comportamento a ser almejado por todos.

A solidariedade surge não apenas como base ética do ordenamento jurídico, mas principalmente como farol a ser observado inclusive nas relações privadas. De fato, foi observada uma necessidade de humanizar as relações capitalistas presentes na sociedade, a fim de garantir a todos condições de desenvolver uma vida digna, por meio da justiça social e do ideal de bem-estar coletivo (CARDOSO, 2010).

<sup>3</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; [...]”.

Nesse contexto a liberdade individual é garantida por meio de um fundamento social, ou seja, em um Estado Social a autonomia da vontade é externada conforme o dever de realizar a solidariedade social, apenas essa garantirá o equilíbrio da sociedade. Duguit, à sua época, defendia que a solidariedade social se trata de um fato imperativo, determinante do comportamento dos indivíduos nas suas relações sociais, aliás, para o jurista, a vida individual desenvolver-se-ia em torno da solidariedade social, sequer existindo vida fora dela (FARIAS, 1998).

Tecidas as considerações, pode-se concluir que o princípio da solidariedade corresponde a um veículo que almeja concretizar algo maior do que ele próprio, qual seja, a dignidade de pessoa humana, princípio este que não se restringe à limitar o agir dos Poderes Públicos, pelo contrário, estabelece ele um verdadeiro “norte para a conduta estatal, impondo às autoridades públicas o dever de ação comissiva, no sentido de proteção ao livre desenvolvimento da personalidade humana [...]” (SARMENTO, 2004, p. 114).

Depreende-se do âmbito principiológico constitucional brasileiro que a dignidade da pessoa humana é um supraprincípio, ou seja, um fundamento maior da República Brasileira, que engloba diversos princípios e direitos fundamentais em sua estrutura, inclusive a solidariedade. Apenas por intermédio de um agir solidário de todos um Estado poderá oferecer liberdade, igualdade e, por conseguinte, dignidade, aos seus cidadãos (REIS; ALVES, 2019).

Por isso que, durante a bipolarização mundial ocorrida entre o marxismo e o liberalismo, a solidariedade despontou como verdadeiro caminho do meio na realização dos direitos fundamentais das pessoas, tanto é assim que para alguns ela é “vista como ‘um liberalismo levado ao seu mais alto grau, pois tem por ideal nada pedir aos indivíduos que eles não tenham aceito livremente e com consciência’ [...]” (FARIAS, 1998, p. 192-193).

Protetora dos interesses difusos o princípio da solidariedade se consubstancia no ordenamento jurídico brasileiro a fim de concretizar uma justiça distributiva entre as pessoas (KUNDE; REIS, 2015).

Relevante destacar que o princípio da solidariedade não se contrapõe à liberdade, ele delinea a autonomia privada, isto porque os direitos fundamentais, sejam de que dimensão forem, são complementares e não excludentes, o que também retira o caráter *prima facie* do princípio (KUNDE; REIS, 2015, p. 12).

A fim de arremate, na busca de uma definição da solidariedade tratada neste estudo, que não se confunde com fraternidade, nem tampouco com aquela solidariedade obrigacional prevista no Código Civil<sup>4</sup>, pode-se dizer que ela é um mecanismo que tenta superar a individualidade das pessoas em prol da vontade coletiva, em toda relação que produza, ou

<sup>4</sup> “Art. 267. Cada um dos credores solidários tem direito a exigir do devedor o cumprimento da prestação por inteiro.”.

possa produzir, efeitos jurídicos, tendo por finalidade a concretização da dignidade da pessoa humana (REIS; ZIEMANN, 2014).

É nesse cenário social que os direitos fundamentais dão mais um passo na sua efetivação no mundo corpóreo, criando a chamada eficácia horizontal dos direitos fundamentais que, por motivos organizacionais, esta pesquisa tratará no próximo tópico.

## O FIM DA DICOTOMIA ENTRE O DIREITO PÚBLICO E PRIVADO E OS REFLEXOS AO DIREITO DO AUTORAL

Conforme outrora referido, foi superada a soberania da autonomia da vontade. O tempo em que os particulares poderiam entabular negócios jurídicos sem observar o interesse da coletividade se encontra no passado, pois, desde a promulgação da Constituição da República de 1988, cada vez mais o interesse público limita o interesse privado em prol das coletividades.

Malgrado em um primeiro momento respeitável corrente defendesse que essa interferência da Constituição na esfera jurídico-privada correspondia à mera política pública, despidida de eficácia imediata, o reconhecimento da força normativa da Constituição logo trouxe esta para o centro do ordenamento jurídico como um todo (SARMENTO, 2004).

Mas, a força normativa da Constituição não reside, tão-somente, na adaptação inteligente a uma dada realidade. A Constituição jurídica logra converter-se, ela mesma, em força ativa, que se assenta na natureza singular do presente [...]. Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. [...] Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder [...], mas também a vontade de Constituição [...] (HESSE, 1991, p. 19).

Nessa concepção, as normas vigentes na Constituição têm estreita ligação com a realidade vivida pelo povo. Surge aí a vontade de constituição que se pode definir como o movimento feito pelas pessoas e instituições no sentido de retirar os mandamentos constitucionais do papel e cumprir àquelas tarefas referidas por Hesse (1991) em sua obra (ZIEMANN, 2015).

O sistema constitucional brasileiro inaugurou uma nova hermenêutica do direito, por meio da sistematização de princípios específicos de interpretação constitucional, a Constituição passa a ser o centro do ordenamento jurídico, em detrimento da legislação infraconstitucional, inclusive, do código civil, que, atualmente, passa a se submeter ao fenômeno da filtragem constitucional (REIS; KONRAD, 2015).

Entretanto, a constitucionalização do direito privado abrange muito mais do que a mera transcrição constitucional de alguns institutos jurídicos outrora regidos pelo código civil, vai além: impõe uma verdadeira releitura da lei privada, à luz dos fundamentos *magno*s (SARMENTO, 2004).

Não foi o acaso que determinou a colocação dos princípios fundamentais nos primeiros artigos da Constituição Federal. O constituinte originário de 1988 assim optou evidenciando sua intenção de elevá-los a normas-base e informativas de toda ordem constitucional, fato que engloba os direitos fundamentais, vez que espécie de princípios fundamentais. Daí decorre a sua eficácia horizontal (SARLET, 2012).

Também conhecida como vinculação dos particulares aos direitos fundamentais, a eficácia horizontal pode ser definida como

[...] aquilo que os particulares têm em comum do ponto de vista jurídico-formal, haja vista a igualdade dos titulares de direitos fundamentais, a funcionalização social dos institutos do Direito Privado, e a compatibilidade do auto-interesse com o interesse dos demais membros da sociedade (CARDOSO, 2010, p. 165-166).

Consequência lógica da dimensão horizontal dos direitos fundamentais é o reconhecimento da sua eficácia irradiante. A partir disso, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico como um todo está imerso em valores insculpidos na Carta Magna, devendo ser interpretados à luz destes. O agir dos três poderes – executivo, judiciário e legislativo – possui mesma sorte, encontra-se atrelado aos princípios fundamentais que humanizam a ordem jurídica, exigindo, inclusive, nova análise pelo operador do direito da norma antes de sua aplicação, essa deverá sempre buscar a igualdade substantiva e a justiça social (SARMENTO, 2004).

Para os particulares, a depender do ponto de vista adotado, a eficácia horizontal restringe direitos fundamentais, a fim de garantir os dos semelhantes.

Por outro lado, a dimensão objetiva dos direitos fundamentais presta-se muitas vezes para justificar certas limitações impostas aos mesmos, em prol dos interesses da coletividade. Ela se liga, neste sentido à ideia de que os direitos fundamentais devem ser exercidos no âmbito da vida societária, e que a liberdade a que eles aspiram não é anárquica, mas social. Assim, necessidades coletivas são relevantes para a conformação do âmbito da validade dos direitos fundamentais, e podem justificar restrições, respeitados o núcleo essencial e o princípio da proporcionalidade (SARMENTO, 2004, p. 137).

Exemplos dessa constitucionalização do direito privado no Brasil não faltam. Verifica-se que, além do novo Código Civil de 2002 estar permeado de princípios que beneficiam o interesse coletivo, como a boa-fé e a função social da propriedade, por exemplo. Institutos

inteiros passam a ser regulamentados por leis esparsas, denominadas de microssistemas jurídicos, como o direito do trabalho, o direito do consumidor e o direito autoral (REIS, 2009).

Os direitos autorais são espécie contida dentro do gênero propriedade intelectual, inserida no texto constitucional<sup>5</sup> e elevada ao status de garantia fundamental pelo poder constituinte, que, inclusive, impôs expressamente o dever de observância à função social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (ZIEMANN, 2015).

Há distinção entre as expressões direito do autor e direito autoral. Pode-se dizer, aliás, que aquele é gênero deste. Enquanto o direito do autor preocupa-se apenas com o criador da obra inédita, os direitos autorais além deles, se preocupam também com os artistas que a interpretam. Ambos devem respeitar a função social (ZIEMANN, 2015).

É por meio da função social dos direitos autorais que se tenta estabelecer um equilíbrio entre a proteção autoral propriamente dita e a redução de obstáculos aos novos meios de criação e circulação de bens intelectuais. Outrossim, tenta-se garantir acesso facilitado às obras protegidas mediante determinados requisitos, muitas das vezes em prol do acesso à educação e a cultura de todos (CARBONI, 2009).

Isso porque, por natureza, os direitos autorais objetivam tutelar tanto interesses públicos quanto privados. Muito feliz Nelson Saldanha (1983) em sua metáfora acerca do jardim e da praça, referindo-se ao âmbito público como a praça que tenta garantir a finalidade social das obras, e o jardim como âmbito privado, que protege a pessoa do autor e o seu patrimônio. De fato, é o respeito à função social que cria essa “ponte” entre a praça e o jardim.

O direito do autor protege as obras produzidas pelo ser humano, a partir do momento que elas podem ser percebidas pelos sentidos, o que significa que a simples ideia, aqui, é irrelevante. Ademais, é importante diferenciar a obra do seu suporte material. De fato, mesmo que o bem seja imaterial ele será garantido pelo direito do autor, bastando que, como referido, ele tenha sido percebido pelos sentidos humanos, assim, por exemplo, a perda das partituras de uma música não fulmina o direito autoral correspondente (ZIEMANN, 2015).

Diversas vezes a função social da propriedade é interpretada de maneira equivocada pelo hermeneuta, na verdade esse instituto não é um sistema de limitação do direito e sim de regulação do direito que privilegia o interesse coletivo em detrimento do interesse privado (REIS; ZIEMANN, 2014).

---

<sup>5</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;”.



Já é possível visualizar a ligação existente entre o princípio da solidariedade, tratado no primeiro item deste estudo, e o instituto da função social aplicado ao direitos autorais. Decorre dessa intersecção a penetração de todos os valores abrangidos por aquele, como a justiça distributiva e a ética coletiva, neste, sendo, por conseguinte, imperativa a concretização do direito do autor à luz da dignidade da pessoa humana.

## O ADIANTAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS EM RAZÃO DA COVID-19, COMO EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE

Vivemos um momento ímpar da história da sociedade contemporânea, os livros demonstram que nada sequer parecido ocorreu em um passado recente. Surge um vírus que, pela sua propagação pandêmica, obsta o estilo de vida habitual e convida a ficar em casa, visando evitar, ao máximo, o contato físico com nossos semelhantes.

O cenário de distanciamento social, ou distanciamento controlado como é chamado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul em seu método de combate à pandemia, impactou a máquina econômica em seus mais diversos setores. O comércio varejista encontra-se fechado ou funcionando com restrições de público, os serviços encontram-se suspensos, em especial àqueles relacionados a shows e eventos particulares (GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2020).

Infelizmente pessoas passam fome no nosso país em razão da crise econômica decorrente da pandemia do Covid-19. Realidade que é vivenciada, também, por aqueles artistas que não ganham vultosas quantias anuais, aqueles que sequer conhecemos, músicos que participam de pequenas apresentações, tocam em bares ou sustentam a si e sua família com dificuldades.

Pesquisas apontam que apenas no mercado musical ao vivo os prejuízos estão estimados em cinco bilhões de dólares. No Brasil, desde março, foram cancelados os eventos que ocasionem aglomeração de pessoas, independentemente de seu porte (MATIAS, 2020).

A fim de amenizar os impactos sofridos por esses músicos profissionais, o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), composto por, pelo menos, sete associações que protegem os direitos autorais dos artistas, anunciou a antecipação de quatorze milhões de reais que beneficiará aproximadamente vinte e dois mil compositores, músicos e intérpretes, pessoas físicas que possuam rendimento anual entre quinhentos e trinta e seis mil reais nos últimos três anos (UBC, 2020).

Titulares com rendimento médio anual entre R\$ 500 e R\$ 12 mil nos últimos três anos receberão adiantamento de R\$ 600, em três parcelas, sendo R\$ 200 pagos na data prevista para a distribuição de abril e o restante nos pagamentos de maio e junho.

Titulares com rendimento médio anual entre R\$ 12 mil e R\$ 36 mil nos últimos três anos receberão adiantamentos extraordinários de R\$ 900 em três parcelas, sendo R\$ 300 pagos na data prevista para a distribuição de abril e o restante nos pagamentos de maio e junho (UBC, 2020).

Preocupadas com os menos afortunados as associações adotam medidas excepcionais em tentativa de cumprir o seu dever social. Conceito este que Auguste Comte, já no século XIX, utilizava para explicar as relações sociais de sua época. De fato, para o filósofo, dever social consistia no equilíbrio entre direitos e deveres, em um “exercício escrupuloso de funções sociais, que constitui um espaço de liberdade coletiva” (FARIAS, 1998, p. 189).

Os deveres sociais foram potencializados com o advento da terceira dimensão dos direitos fundamentais. A partir dela passamos a viver uma nova era, uma era baseada em ideais diferentes, o que se busca agora é implementar justiça distributiva e social, superando as ideias individualistas. Chama-se o fenômeno de revolução ética do direito “onde a vida em sociedade exige dos seus membros a consciência e o comprometimento para o bem-estar dos semelhantes” (CARDOSO, 2010, p. 27).

Seria reducionismo acreditar que a solidariedade que está a permear essas relações privadas é mero intervencionismo. Neste, geralmente é travada verdadeira batalha entre o Estado, a sociedade civil e o mercado, enquanto na solidariedade o intuito é estabelecer uma relação de complementariedade entre os três atores, uma vez que todos estão submersos na mesma realidade social e podem agir no sentido de cooperar com o progresso coletivo (FARIAS, 1998).

A construção de uma sociedade livre, justa e solidária necessariamente deve superar os antigos valores individualistas do direito de liberdade e de propriedade em benefício do bem comum. Devem os bens ser utilizados atendendo à função social concretizando uma justiça distributiva (KUNDE; REIS 2018).

Com certeza, não dá para pensar numa sociedade moderna e evoluída se seus membros e instituições não voltarem os olhos para o seu elemento fundamental – a pessoa humana –, mesmo porque a injustiça social propaga os efeitos maléficos em todas as classes sociais, causando insegurança coletiva e perturbação da paz de espírito individual (CARDOSO, 2010, p. 4).

Mas o que é bem comum? Para Cardoso (2010), bem comum é o pináculo da justiça, representando uma proporcionalidade de bens na sociedade. Nesse sentido, o direito não se presta apenas a viabilizar a existência de múltiplas liberdades individuais, vai além, e visa concretizar o bem de todos regulando o bem de cada um.

“As relações entre pessoa, Estado e sociedade devem ser permeadas pela responsabilidade de todos, traduzindo-se como tarefa da sociedade no reconhecimento da dignidade do outro, superando a visão individualista de bem” (KUNDE; REIS, 2018, p. 32).

Assim, um Estado que objetiva a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a redução das desigualdades sociais e regionais deve se preocupar em adotar uma postura ativa de todos, sejam governantes, sejam governados, no tocante à garantia e à efetivação dos direitos fundamentais de todas as dimensões, o que inclui a solidariedade. Apenas “[...] assim estar-se-á dando os passos indispensáveis à afirmação de um direito constitucional genuinamente ‘altruísta’ e ‘fraterno’” (SARLET, 2012).

Por isso que o constituinte originário de 1988 instituiu uma ordem econômica humanista, valorizando, por um lado, o trabalho e a livre iniciativa, mas, por outro, fixou o dever de não apenas buscar o lucro, mas sim garantir a todos uma existência digna, conforme a justiça social (CARDOSO, 2010).

É preciso salvaguardar a liberdade de todas as pessoas, não a liberdade ficta, concebida como a possibilidade de se fazer o que tem vontade, mas a liberdade real que é o somatório da possibilidade de fazer com as ferramentas adequadas para que seja feito. A título de exemplo, de nada adianta uma pessoa possuir a liberdade de ir no supermercado adquirir alimentos se não possui o valor necessário para realizar o negócio (SARMENTO, 2004).

Todos os setores da sociedade possuem responsabilidade social (não apenas o Estado), não mais se admite a omissão ou o formalismo excessivo de outrora. Atualmente o direito busca concretizar a dignidade de todas as pessoas humanas, impondo a todos a consecução do bem-estar coletivo (CARDOSO, 2010).

A vida humana encontra-se submersa em uma realidade social, as pessoas se aproximaram em algum momento da história para garantir umas às outras a proteção necessária para sobreviver. Evoluiu-se e hoje é insuficiente sobreviver, sendo necessário viver com dignidade. Já se lutou contra muitos inimigos em comum, hoje luta-se contra esse vírus que, se trouxe algo de positivo foi a necessidade de que cada vez mais seja praticada a solidariedade para que, ao final, seja possível a vitória.

## CONCLUSÃO

Do estudo acerca do princípio constitucional da solidariedade pode-se verificar que seu ingresso nos ordenamentos jurídicos se deu com o advento da terceira dimensão dos direitos fundamentais, a fim de estabelecer uma vida digna para todos os seres humanos. A solidariedade traz consigo valores como o da justiça social e distributiva bem como a consciência do bem comum, impondo a todas as individualidades tarefas, que devem ser cumpridas a fim de concretizar o bem-estar social.

Por estar inclusa no texto constitucional a solidariedade possui eficácia imediata em todas as relações, sejam públicas e privadas, podendo-se inferir, inclusive, que o poder público não precisa editar outros diplomas normativos para que os particulares tenham o dever de ser solidários.

Nesse contexto foi superada a dicotomia outrora existente entre o direito público e o direito privado, uma vez que todos os fatos, geradores ou não de reflexos jurídicos, devem observar o bem comum. Tal realidade se aplica, da mesma forma, ao direito do autor, que, em síntese, tem por objetivo proteger as criações humanas que possam ser percebidas pelos órgãos sensoriais.

Com a imposição das medidas de distanciamento social todos os eventos que poderiam ocasionar em aglomeração de pessoas, e, por conseguinte, maior disseminação do vírus Sars-CoV-2 foram cancelados, impactando consideravelmente os direitos autorais recebidos pelos artistas.

O anúncio das associações, por meio do Ecad, no sentido de antecipar valores referentes a direitos autorais aos músicos hipossuficientes, concretiza o princípio da solidariedade entre os particulares uma vez que esse agir implementa vários dos deveres fundamentais por ele impostos. Assim, a ação concretiza a primeira hipótese apresentada e afasta a segunda.

Portanto, é possível responder, ainda que parcialmente, uma vez que não se sabe quando terminarão as restrições impostas pela Covid-19, que o agir do Ecad concretiza o princípio da solidariedade nas relações entre particulares.

Em que possa ser criticado o fato de ter sido dado mais para quem já ganhava mais nos tempos de normalidade, verifica-se que essa atitude do Ecad não teve obrigação legislativa, partindo do interesse em proteger seus associados, outrossim, a tentativa foi de concretizar a justiça social, ao passo que os artistas que não precisavam do adiantamento não foram contemplados em prol do bem comum.

## REFERÊNCIAS

CARBONI, Guilherme Capinzaiki. Aspectos Gerais da Teoria da Função Social do Direito de Autor. *In*: Eduardo Salles Pimenta. (Org.). *Propriedade Intelectual: Estudos em Homenagem ao Ministro Carlos Fernando Mathias de Souza*. 1. ed. São Paulo: Letras Jurídicas, 2009, p. 200-216.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2010.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Modelo de Distanciamento Controlado Rio Grande do Sul*. Página inicial. Disponível em: <https://distanciamentocontrolado.rs.gov.br/>. Acesso em: 24 jun. 2020.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

KUNDE, Bárbara Michele Morais; REIS, Jorge Renato dos. A construção de um novo paradigma de sociedade fraternas: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais. *XXVII Congresso Nacional do Conpedi. Direitos e Garantias Fundamentais II*. RS: Porto Alegre, 2018, p. 21-38.

MATIAS, Alexandre. Coronavírus: O mercado musical está doente. *UBC – União Brasileira de Compositores*, Publicado em maio. 2020. Disponível em: <http://www.ubc.org.br/Publicacoes/Noticias/15042>. Acesso em: 24 maio. 2020.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do Direito Privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos e Fatos*, v. 1, p. 126-139, 2009.

REIS, Jorge Renato dos; ALVES, Érica Veiga. O processo de constitucionalização do direito civil sob o viés do princípio da solidariedade. In: REIS, Jorge Renato dos; FREITAS, Priscila de. (Org.). *Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado: A solidariedade como paradigma*. 1. ed. Curitiba: Íthala, 2019.

REIS, Jorge Renato dos; KONRAD, Letícia Regina. O direito fundamental à solidariedade: a aplicação do instituto no direito civil. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 20, n. 1, p. 59-87, 2015.

REIS, Jorge Renato dos; ZIEMANN, Aneline dos Santos. O instituto da função social como instrumento de efetivação do princípio constitucional da solidariedade no direito de autor. *Revista de Propriedade Intelectual - Direito Contemporâneo e Constituição*, ano 3, n. 6, p. 10-22, 2014.

SALDANHA, Nelson. O jardim e a praça: ensaio sobre o lado “privado” e o lado “público” da vida social e histórica. *Ciência & Trópico - Recife*, v. 11, n. 1, p. 105-121, 1983.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional* (ebook). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Brasil: Livraria e Editora Lumen Juris, 2004.

UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES - UBC. *Coronavírus: Ecad e associações antecipam R\$ 14 milhões a artistas*, 2020. Disponível em: <http://www.ubc.org.br/publicacoes/noticias/15262>. Acesso em: 24 maio. 2020.

ZIEMANN, Aneline dos Santos. *O Instituto da Função Social como Instrumento de Efetivação do Princípio Constitucional da Solidariedade no Direito de Autor na Perspectiva do Constitucionalismo Contemporâneo*. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul. 2015.



# A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS EM ÉPOCA DA PANDEMIA DA COVID-19

CAROLINE MIRANDOLLI<sup>1</sup>  
CASSIA PROENÇA DAHLKE<sup>2</sup>



## RESUMO

Com o presente artigo pretende-se analisar a essencialidade dos Serviços Notariais e Registrais, bem como a forma com a qual estão sendo exercidas tais atividades em época da pandemia da Covid-19. O problema de pesquisa tem seu enfoque em responder o seguinte questionamento: É possível determinar o fechamento dos Serviços Notariais e Registrais como medida de distanciamento social? Por meio do método hipotético-dedutivo, pretende-se analisar a essencialidade dos serviços prestados, especialmente em tempos de pandemia. Os Cartórios de Registro Civil são fontes primárias de informação desde o nascimento do cidadão até a sua morte, merecendo destaque principalmente no que concerne à coleta de dados e registros de óbitos. Nesse cenário, também a atuação tabelioa, com a sua expertise, mostra sua essencialidade para o exercício de direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito como garantia real e, principalmente, para que os atos e negócios jurídicos tenham a necessária segurança jurídica. Nesse sentido, adotadas as providências de saúde pública exigidas pelos órgãos públicos, é imprescindível a prestação dos serviços essenciais pelos Serviços Notariais e Registrais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Essencialidade; Pandemia Covid-19; Serviços Notariais e Registrais.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Membro do grupo de pesquisa (CNPq) "Interseções entre o Público e o Privado", sob a coordenação do Professor Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Pós-Graduada em Direito Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC) de Porto Alegre – RS. Pós-Graduada em Direito Processual Civil pelo Instituto de Desenvolvimento Cultural (IDC) de Porto Alegre – RS. Pós-Graduada em Direito Notarial e Registral pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Tabela de Notas e Registradora Civil das Pessoas Naturais no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: caroline@mirandolli.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito junto ao Programa de Pós-Graduação da Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc), na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Membro do grupo de pesquisa (CNPq) "Interseções entre o Público e o Privado", sob a coordenação do Professor Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (Unisc). Pós-Graduada em Direito Constitucional, Direito do Trabalho e Direito Notarial e Registral. Oficial de Registro Civil no Estado de São Paulo. E-mail: cassiapd10@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

Com o presente artigo pretende-se analisar a essencialidade dos Serviços Notariais e Registrais, bem como a forma pela qual estão sendo exercidas tais atividades em época da pandemia da Covid-19. O problema de pesquisa tem seu enfoque em responder o seguinte questionamento: é possível determinar o fechamento dos Serviços Notariais e Registrais como medida de distanciamento social? Por meio do método hipotético-dedutivo, pretende-se analisar a essencialidade dos serviços prestados, especialmente em tempos de pandemia.

Em um primeiro momento, serão abordados os Provimentos nacionais e estaduais sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal de 1988 e na Lei número 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Em um segundo momento, será destacada a importância do Registro Civil e a confiabilidade das informações e dados que dele se originam, podendo ser considerado um instrumento para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de governo, sem perder o respeito ao direito à privacidade individual. Os Cartórios de Registro Civil são fontes primárias de informação desde o nascimento do cidadão até a sua morte, merecendo destaque principalmente ao que se refere à coleta de dados e registros de óbitos.

Por fim, destacar-se-á a importância da atuação do Tabelionato de Notas para o exercício de direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito como garantia real e, principalmente, para que os atos e negócios jurídicos tenham a necessária segurança jurídica. Nesse sentido, adotadas as providências de saúde pública exigidas pelos órgãos públicos, é imprescindível a prestação dos seus serviços essenciais pelos Serviços Notariais e Registrais.

## A ESSENCIALIDADE DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS EM ÉPOCA DA PANDEMIA DA COVID-19

Em atenção ao princípio da continuidade dos serviços públicos e, igualmente, ao fato de que os serviços notariais e de registros devem ser prestados de modo eficiente e adequado, foram tomadas diversas providências nos cartórios extrajudiciais brasileiros para que estes pudessem manter a prestação dos seus serviços essenciais em época de pandemia da Covid-19.



O Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registros durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Este provimento destaca que os serviços notariais e de registro são essenciais para o exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito com garantia real, para a prova do inadimplemento de títulos e outros documentos de dívida com a chancela da fé pública, entre outros direitos.

No tocante ao Registro Civil das Pessoas Naturais, o Provimento nº 93 da Corregedoria Nacional de Justiça, de 26 de março de 2020, dispôs sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbitos no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), estabelecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Diante da urgência e relevância dos dados de óbitos neste momento de pandemia, bem como da necessidade de dados seguros que contribuíssem na apuração das subnotificações de casos fatais, foi criado pela Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) o Portal da Transparência Especial Covid-19, uma plataforma eletrônica que reúne todos os dados registrados pelos cartórios do país<sup>3</sup>, disponibilizando os óbitos confirmados ou suspeitos por Covid-19, e ainda, os óbitos cuja a causa morte apontada pelos profissionais da saúde como insuficiência respiratória e pneumonia.

O Observatório Nacional de Casos de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão já reúne dados de mortes por Covid-19 fornecidos em tempo real pelo Portal da Transparência Especial Covid-19. O Conselho Nacional de Justiça ressalta que o Portal é a fonte de dados primária mais célere e confiável.

Com efeito, em meio a gravidade da situação de saúde pública instalada no país, informações céleres e confiáveis são ferramentas que podem fazer muita diferença em preservar vidas. Nesse aspecto, o Registro Civil das Pessoas Naturais demonstra a seriedade e a relevância do seu papel na coleta e no tratamento de dados pessoais atendendo a sua finalidade pública, especialmente em tempos da pandemia de Covid-19.

O tabelião de notas também se amoldou ao mundo da rede, garantindo que sua atividade atribua segurança jurídica aos usuários dos seus serviços “muito além do papel” com a utilização dos suportes tecnológicos.

A utilização de plantão à distância, com a recepção de solicitações e transmissões de documentos por meio eletrônico, a lavratura de escrituras eletrônicas e a utilização de

---

<sup>3</sup> <https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>.

centrais eletrônicas dos serviços extrajudiciais tornam-se alternativas viáveis para a continuidade dos serviços em época de contingenciamento e restrição ao atendimento regular.

O Estado do Rio Grande do Sul regulamentou os atos notariais em meio digital por meio da Central Notarial de Atos Eletrônicos do Colégio Notarial do Brasil – Seção Rio Grande do Sul (CNB/RS), instituída pelo Provimento número 10 de 20 de março de 2020, o que permitiu à população e aos órgãos do poder público solicitar os serviços cartoriais como certidões, escrituras e procurações sem precisar se deslocar até uma serventia. O Estado de São Paulo regulamentou o ato notarial à distância por intermédio do Provimento número 12, de 24 de abril de 2020, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, como medida de enfrentamento do estado de calamidade pública e de emergência de saúde de importância internacional.

Mais recentemente o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 100, de 26 de maio de 2020, estabelecendo normas gerais e padronizadas para a prática de atos notariais eletrônicos em todos os tabelionatos do país pelo sistema E-notariado e criando a Matrícula Notarial Eletrônica – MNE, a qual funciona como uma chave de identificação individualizada que possibilita o rastreamento das operações efetuadas nas serventias extrajudiciais, conforme lição do art. 12 do Provimento em comento.

Dessa forma, os usuários dos serviços, mediante a plataforma e-Notariado, têm a possibilidade de efetuar diversas das etapas inerentes ao encaminhamento de escrituras públicas de forma virtual e com bastante agilidade em todos Estados brasileiros, o que tende a modernizar e padronizar o serviço extrajudicial prestado e facilitar a sua disponibilização ao cidadão.

Autorizou-se que as partes das escrituras públicas, incluídas as atas notariais, sejam identificadas, manifestem suas declarações de vontade e anuência ao negócio jurídico por meio eletrônico seguro, sendo as assinaturas lançadas através de um certificado digital no padrão das infraestruturas (ICP-Brasil).

*In casu*, possibilitou-se que a captação da capacidade e a formalização da vontade dos envolvidos, ocorra de forma remota mediante videoconferência ou então algum outro recurso tecnológico de transmissão de som e imagem.

Os atos notariais eletrônicos, cuja autenticidade seja conferida pela internet por meio do e-Notariado, constituem instrumentos públicos para todos os efeitos legais e são eficazes para os registros públicos, instituições financeiras, juntas comerciais, Detrans e para a produção de efeitos jurídicos perante a administração pública e entre particulares, conforme previsão do artigo 29 do Provimento 100 de 2020 do CNJ.

Em âmbito nacional destaca-se a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Censec), instituída pelo Provimento de número 18 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), datado de 28 de agosto de 2012, a qual vem sendo de grande utilidade nos dias

atuais. Mantida e operada pelo Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal, a Censec foi inspirada no modelo criado pelo Colégio Notarial Espanhol, que serviu de referência para o Brasil por ser um dos sistemas mais avançados e eficientes do mundo, viabilizando o intercâmbio de documentos e o tráfico de informações em ambiente seguro.

O referido banco de dados é composto de quatro módulos operacionais, a seguir especificados: I – RCTO (Registro Central de Testamentos On-Line): Propicia a pesquisa de testamentos públicos e de instrumentos de aprovação de testamentos cerrados lavrados ou aprovados nos tabelionatos de notas brasileiros; II – CESDI (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários): Destinado à averiguação de escrituras públicas lavradas nos moldes da Lei nº 11.441 de 2007, quais sejam, de inventários, separações e divórcios (com ou sem partilhas de bens) e demais atos relacionados; III – CEP (Central de Escrituras e Procuções): permite que sejam verificadas procuções e demais atos notariais diversos e IV – CNSIP (Central Nacional de Sinal Público): módulo mediante o qual ocorre o arquivamento digital do sinal público dos notários e registradores e permite que ocorra a pesquisa de averiguação de autenticidade das assinaturas.

Nesse contexto, verifica-se a responsabilidade social dos registradores civis das pessoas naturais e dos notários, assim como de suas respectivas associações, agindo com transparência, modernidade e comprometimento na prestação de seus serviços essenciais, especialmente em época da pandemia de Covid-19.

## A ATUAÇÃO DO REGISTRO CIVIL

O registro civil, no Brasil, dentre tantas outras atribuições, é responsável pelo recebimento, preservação e organização de diversos dados pessoais, desde o nascimento ao óbito de todo o cidadão, sendo que muitos desses dados são considerados dados sensíveis.

Por outro lado, também é obrigação do registrador civil dar publicidade aos dados que a lei determina que sejam de conhecimento geral, principalmente para órgãos de pesquisa como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, entre outros, dos quais podem ser encontrados nas Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, destinadas aos cartórios extrajudiciais e dispostos no capítulo XVII:

27. Os Oficiais dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais fornecerão mensalmente à Fundação SEADE, até o dia 10 do mês subsequente, os dados para levantamento do número de nascimentos, casamentos, óbitos e natimortos, por mídia digital ou informação eletrônica.

27.1. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais deverão encaminhar à Fundação SEADE cópia das Declarações de Nascido Vivo (DN) e dos Atestados de Óbito (DO), até a regularização do registro perante o banco de dados da Fundação.

27.2. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais responsáveis pelo registro de criança indígena deverão comunicar imediatamente o ato à Fundação Nacional do Índio – FUNAI, conforme adiante disciplinado.

27.3. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais comunicarão à Circunscrição de Recrutamento Militar correspondente ao respectivo distrito, os óbitos de brasileiro de sexo masculino, entre 17 e 45 anos de idade, por intermédio de relação mensal.

27.4. Os Registros Cíveis das Pessoas Naturais encaminharão mensalmente à Secretaria da Fazenda relação dos óbitos registrados, com os dados da existência ou não de bens deixados pelo falecido.

27.5. Serão enviadas até o dia 15 de cada mês, por meio da Central de Informações do Registro Civil – CRC, relação dos óbitos dos cidadãos alistáveis ocorrido no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

27.6. Serão informados mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, à Receita Federal do Brasil – SRB e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio eletrônico, a relação de óbitos registrados, independentemente da idade dos falecidos.

27.7. Serão remetidas mensalmente à Polícia Federal, preferencialmente por meio eletrônico, informações acerca do casamento e do óbito de imigrantes.

27.8. Serão encaminhadas mensalmente, até o dia 10 do mês subsequente, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD e à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, através da Central de Informações do Registro Civil – CRC, os dados de todos os óbitos registrados.

27.9. Serão enviadas para a Central de Informações do Registro Civil (ARPENSP), em até dez dias da realização do ato, as informações referentes aos registros, bem como suas alterações, conforme acima disciplinado.

27.10. Serão encaminhados ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

Com efeito, é relevante destacar a importância do Registro Civil e a confiabilidade das informações e dados que dele se originam, podendo ser considerado um instrumento para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de governo sem perder o respeito ao direito à privacidade individual.

No mais, nos termos do artigo 236 da Constituição da República Federativa de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado por delegação do poder público, sendo as atividades dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, assim como a responsabilidade civil e criminal de tais profissionais do direito regulada por lei e fiscalizada pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, a relevância e a riqueza das informações prestadas pelo Registro Civil, especialmente para a área da saúde, tanto para o poder executivo e legislativo, poderia surgir como um importante instrumento no tocante a políticas públicas.

Assim, alguns dados do registro de óbito, tais como causa da morte, idade, sexo, lugar do falecimento, domicílio e a residência, poderiam ser utilizados para o embasamento de pesquisas na identificação e tratamento de possíveis doenças que acometem determinada população ou região, podendo possibilitar ao poder público agir na prevenção e na otimização dos gastos com saúde pública, representando um importante mecanismo de controle pela administração pública na gestão de recursos públicos com a finalidade de conduzir a prevenção ou controle da doença a curto, médio e longo prazos.

Ainda cabe ressaltar que o terceiro objetivo listado no documento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (ODS), tem por meta: “Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades”, o que pode ser realizado tendo por base a utilização dos dados estatísticos do Registro Civil para assegurar o efetivo cumprimento de suas metas, tais como:

Meta 3.1: Até 2030, reduzir a taxa de mortalidade materna global para menos de 70 mortes por 100.000 nascidos vivos.

Meta 3.2: Até 2030, acabar com as mortes evitáveis de recém-nascidos e crianças menores de 5 anos, com todos os países objetivando reduzir a mortalidade neonatal para pelo menos 12 por 1.000 nascidos vivos e a mortalidade de crianças menores de 5 anos para pelo menos 25 por 1.000 nascidos vivos.

Meta 3.3: Até 2030, acabar com as epidemias de aids, tuberculose, malária e doenças tropicais negligenciadas, e combater a hepatite, doenças transmitidas pela água e outras doenças transmissíveis.

Meta 3.4: Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças crônicas não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o bem-estar.

Meta 3.5: Reforçar a prevenção e o tratamento do abuso de substâncias, incluindo o abuso de drogas entorpecentes e uso nocivo do álcool.

Meta 3.6: Até 2020, reduzir pela metade as mortes e lesões em todo o mundo por acidentes de trânsito.

Meta 3.7: Até 2030, assegurar o acesso universal aos serviços de saúde sexual e reprodutiva, incluindo o planejamento familiar, informação e educação, bem como a integração da saúde reprodutiva em estratégias e programas nacionais.

Meta 3.8: Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

Meta 3.9: Até 2030, reduzir substancialmente o número de mortes e doenças por produtos químicos perigosos, contaminação e poluição do ar e água do solo.

Com efeito, conhecimento e informação são vitais para a sociedade informacional e a utilização dos dados do Registro Civil poderão servir de importante instrumento no tocante à condução de políticas públicas, especialmente na área da saúde pública.

## A ATUAÇÃO DO TABELIONATO DE NOTAS

Analisar as relações jurídicas e a atuação do notário brasileiro sob o viés constitucional da solidariedade ganha uma importância ainda maior nos dias atuais, em que vivenciamos uma realidade de extrema insegurança ocasionada pela pandemia do coronavírus, com importantes efeitos sociais, econômicos e jurídicos. No Brasil, a situação vem se agravando diariamente, com o aumento progressivo dos casos de pessoas contaminadas e do número de óbitos em decorrência do vírus.

O isolamento social total (*lockdown*) vem sendo adotado na maioria dos países como ferramenta colaborativa na diminuição da curva de contágio da doença, contribuindo de forma eficiente para que a estrutura do sistema de saúde não se sobrecarregue e tenha condições de atender às pessoas contaminadas.

Dessa forma, a pandemia esvaziou as ruas, suspendeu ou restringiu diversos serviços, fechou comércios, escolas e creches, paralisou indústrias etc., gerando um ambiente de incertezas e acarretando um inegável encolhimento da economia mundial, no qual grande parte da população brasileira sofrerá, e já vem sofrendo, redução de renda e desemprego.

A imprevisibilidade da situação atual certamente terá reflexos significativos nas relações jurídicas a serem estabelecidas neste momento de apreensão e nas já firmadas anteriormente, muitas das quais talvez nem teriam ocorrido caso as pessoas soubessem que viveriam à sombra da Covid-19.

O diálogo e a cooperação mútua têm sido meios importantíssimos na busca de soluções para as situações problemáticas de agora. Nesse cenário, tem-se que a atuação tabelioa, com a sua expertise, mostra sua essencialidade para o exercício de direitos funda-

mentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito como garantia real e, principalmente, para que os atos e negócios jurídicos tenham a necessária segurança jurídica.

Parte-se da concepção de que as funções notariais estão norteadas pelos princípios constitucionais da solidariedade e da dignidade humana, direitos fundamentais que irradiam valores relevantes por todo o sistema jurídico do país, assentados em sua perspectiva objetiva, atuando como alicerces sustentadores de toda ordem jurídica.

O tabelião de notas é um profissional do direito dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial, destacando-se por atuar na manutenção da paz social, tão importante nesta época de desafios sem precedentes na história brasileira recente.

Procurar maneiras mais eficazes para formalizar negociações e solucionar interesses antagônicos, também racionalizando as atividades processuais e contribuindo para a tempestividade da tutela jurisdicional, deve ser a tendência atual. No exercício da sua profissão o notário recebe ou indaga a pretensão das partes, agindo de forma cautelar, prevenindo e minimizando, sempre que possível, a ocorrência de conflitos posteriores.

Os princípios institucionais da atividade notarial brasileira, que se enquadra no tipo latino, estão previstos no artigo nº 236 da Carta Magna de 1988, o qual foi regulamentado pela Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. A dita legislação prevê em seu artigo primeiro que os serviços notariais são de organização técnica e administrativa, sendo destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. O artigo terceiro da mesma lei conceitua o tabelião como sendo um profissional do direito dotado de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial, conforme já mencionado anteriormente.

O notariado latino, tal qual o brasileiro, age na comunidade como um conselheiro das pessoas, como um perito e assessor do direito, recepcionando e interpretando vontades, redigindo atos e contratos seguros de forma imparcial e com o atributo da fé pública, assim como instrumentalizando as declarações ou fatos presenciados (BRANDELLI, 2007).

A necessidade de se trazer segurança jurídica ao comércio foi propulsora para o surgimento da figura do tabelião como um terceiro imparcial, facilitador da criação de vínculos de confiança nas relações interpessoais, auxiliando na proteção da minorias e combatendo abusos, o que caracteriza a atividade também nos dias atuais (RODRIGUES; FERREIRA, 2013).

A atividade tabelioa tem a imparcialidade como essência, devendo o notário garantir um tratamento igualitário a todos aqueles que usam os seus serviços, de forma a oferecer orientação técnica sem fazer distinções de qualquer natureza. O tabelião atua perante e pela comunidade, devendo orientar imparcialmente cada uma das pessoas envolvidas, alertando-as sobre os reflexos e efeitos do ato que pretendem realizar (RODRIGUES; FERREIRA, 2013).

No tabelionato de notas o cidadão poderá obter informações sobre as providências jurídicas mais convenientes para cada caso específico, analisada sob o prisma legal. Ao notário incumbirá o relato de todas as possíveis consequências advindas da forma escolhida para formalizar determinado ato ou ajuste, devendo tal profissional primar pela instrumentalização da vontade nos moldes da legislação.

O tabelião de notas tem a confiança oficial do Estado, atuando com fé pública em prol da segurança jurídica. A fé pública corresponde à certeza atribuída por lei às declarações feitas pelo tabelião de notas no exercício da profissão, fornecendo estabilidade às relações sociais (REZENDE; CHAVES, 2010).

Em outras palavras, o poder que a lei concede aos notários para que, a pedido das partes e sob o cumprimento de determinadas formalidades, assegure a verdade dos fatos e atos jurídicos que lhe constem ou que a eles forem requeridos, tendo as afirmações do tabelião o benefício legal da autenticidade, se constituiu na fé pública (SILVA, 1979).

Conferir segurança jurídica aos atos e negócios jurídicos é o cerne da atividade notarial e do direito, justificando ao Estado que imponha a profilaxia ou cautela notarial.

Para Ferreira (2008, p. 20):

A profilaxia é uma prevenção em face do potencial, mas concreto, mal. Se a prevenção não for aceita, o mal se realizará. A segurança preventiva é axioma em todas as áreas. A segurança jurídica notarial é profilática. Sem ela, teríamos, para tratar do imenso número de situações da vida potencialmente ‘incendiárias’, somente a querela e a ‘cura’ judicial. O tabelião é, pois, o tutelando, protegendo os interesses particulares com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Como ente estatal, o tabelião está sujeito aos princípios da administração. E, como agente a serviço dos particulares, o tabelião deve operar em obediência aos princípios do direito privado. Não há contradição: as duas faces da atividade harmonizam princípios oriundos do direito público em face daqueles do direito privado. Ademais, a própria atividade notarial constitui princípios sobre os quais o tabelião deve operar.

No mais, o notário exerce a relevante função de mediador nas relações interpessoais de quem utiliza os serviços, o que se demonstra nas suas mais diversas competências, especialmente ao lavrar as escrituras públicas dos atos e negócios jurídicos a ele expostos, nas separações, divórcios extrajudiciais e inventários feitos com fulcro na Lei nº 11.441 de 2007 e também nas mediações e conciliações regulamentadas pelo Provimento nº 67 de 2018.

Em tais procedimentos o tabelião deve nortear suas atividades com base no princípio constitucional da solidariedade previsto no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, a fim de permitir que as partes, colocando-se umas nos lugares das outras, observem o direito destas e possam agir no sentido de afetá-los e, em consequência, de também terem os seus direitos afetados.



Nas palavras de Barbosa (2008, p. 33), “a mediação é um instrumento que só se expressa, em sua concretude, pelo princípio da solidariedade humana. Os dois temas estão de tal forma associados, em sua essência, que não há como compreender um sem ser em relação ao outro”.

No mais, o tabelião de notas tem a relevante prerrogativa de negar seguimento aos documentos que considerar em desacordo com a lei, desde que tenha condições de identificar tais irregularidades de forma imediata e clara, o que se demonstra claramente no ato de reconhecimento de firma. A utilização das atividades notariais deve sempre atribuir maior segurança jurídica às relações da sociedade, atuando também como uma peça fundamental e ativa dos processos de proteção das minorias.

Dip (2011, p. 130) assevera que “o notário e o registrador público são como os juízes da concórdia social. Acautelam. Previnem. Aconselham. Instrumentam a segurança jurídica. Guardam-na. Difundem-na”.

A solidariedade, enquanto um dever jurídico, serve como um instrumento propulsor do bem-estar da coletividade, em que se quer alcançar uma situação de igualdade para os sujeitos, garantindo a dignidade de todos os envolvidos, conforme o artigo 1º da Constituição Federal, respeitando-se a liberdade de cada um sem descuidar do bem comum.

O funcionamento dos serviços extrajudiciais tem passado por mudanças importantes neste período de emergência em saúde pública, com a adoção de novas diretrizes para garantir a continuidade da prestação dos serviços sem descuidar da saúde de todos, quais sejam, dos usuários, tabeliões e seus prepostos.

A comunicação, um dos alicerces fundamentais da sociedade, vem ocorrendo de forma predominantemente virtual na era do ciberespaço. As permutas de dados alcançaram uma rapidez jamais vista, em que a internet está permitindo que pessoas de diversos e longínquos pontos do planeta compartilhem informações entre si.

Os notários, guardiães da paz social, cientes de que o momento atual é de grandes desafios, vêm trabalhando, seja de forma presencial ou por meios eletrônicos, como grandes parceiros da sociedade na busca de caminhos mais fáceis, ágeis e eficazes para o cidadão tenha suas demandas cotidianas atendidas e, com isso, alcance uma nova e positiva realidade para o país.

## CONCLUSÃO

De início, foram abordados alguns dos Provimentos nacionais e estaduais que regulamentam o funcionamento dos serviços notariais e de registros durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviços públicos fundamentais que

devem manter a continuidade, sendo prestados de modo eficiente e adequado. Assim, foram tomadas uma série de providências nos cartórios extrajudiciais para que estes pudessem prestar os seus serviços essenciais em época de pandemia de Covid-19, notadamente a utilização das plataformas eletrônicas.

Em um segundo momento, destacou-se a importância do Registro Civil e a confiabilidade das informações e dados que dele se originam, podendo ser considerado um instrumento para o desenvolvimento de políticas públicas e estratégias de governo, sem perder o respeito ao direito à privacidade individual.

Por fim, abordou-se, em linhas gerais, os principais aspectos da atividade do tabelião de notas brasileiro, o qual atua de forma a permitir o exercício de direitos fundamentais, seja para a circulação da propriedade, para a obtenção de crédito como garantia real e, principalmente, para que os atos e negócios jurídicos tenham a necessária segurança jurídica nesta época turbulenta.

Nesse contexto, verifica-se a responsabilidade social dos notários e registradores civis e de suas respectivas associações, agindo com transparência, modernidade e comprometimento na prestação de seus serviços essenciais, especialmente em época da pandemia da Covid-19.

Assim, adotadas as providências de saúde pública exigidas pelos órgãos públicos, é imprescindível a prestação dos serviços essenciais, não sendo possível determinar o fechamento dos Serviços Notariais e Registrais como medida de distanciamento social.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Águeda Arruda. *Mediação e princípio da solidariedade humana. Teoria e prática do direito de família*. Rio de Janeiro: IBDFAM-Lumen Juris, 2008.

BRANDELLI, Leonardo. *Teoria Geral do Direito Notarial*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento número 93, de 26 de março de 2020*, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento\\_93.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento_93.pdf). Acesso em: 04 maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento número 95, de 1 de abril de 2020*, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento\\_95.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento_95.pdf). Acesso em: 04 maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento número 18, de 28 de agosto de 2012*, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [http://www.serjus.com.br/noticias\\_antigas/on-line/CNJ\\_provimento\\_18\\_2012\\_instituicao\\_funcionamento\\_CENSEC\\_29\\_08\\_2012.pdf](http://www.serjus.com.br/noticias_antigas/on-line/CNJ_provimento_18_2012_instituicao_funcionamento_CENSEC_29_08_2012.pdf). Acesso em: 04 maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Provimento número 100, de 26 de maio de 2020*, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156\\_2020-ASSINADO.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/DJ156_2020-ASSINADO.pdf). Acesso em: 29 maio. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS). *Provimento número 10, de 20 de março de 2020*, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2020/CNJCGJ\\_Provimento\\_010-2020.pdf](https://www.tjrs.jus.br/export/legislacao/estadual/doc/2020/CNJCGJ_Provimento_010-2020.pdf). Acesso em: 21 maio. 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). *Provimento número 12, de 24 de abril de 2020*, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Disponível em: [https://infographya.com/files/Provimento\\_CGJSP\\_-\\_Atos\\_a\\_Dista%CC%82ncia.pdf](https://infographya.com/files/Provimento_CGJSP_-_Atos_a_Dista%CC%82ncia.pdf). Acesso em: 21 maio. 2020.

GENEVIVA, Walter. *Lei dos notários e dos registradores comentada (Lei 8.935/94)*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHAVES, Carlos Fernando Brasil; REZENDE, Afonso Celso Furtado de. *Tabelionato de Notas e o Notário Perfeito*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIP, Ricardo. A fé pública. In: DIP, Ricardo; JACOMINO, Sérgio (Orgs.). *Registros Públicos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

RODRIGUES, Felipe Leonardo, FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger. *Tabelionato de Notas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

RODRIGUES, Marcelo Guimarães, RODRIGUES, Victor Fróis. *Os cartórios em tempos de pandemia do coronavírus*. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-12/opinioao-cartorios-tempos-pandemia>. Acesso em: 04 maio. 2020.

SILVA, Antônio Augusto Firmo da. *Compêndio de Temas sobre Direito Notarial Brasileiro*. São Paulo: Bushatsky, 1979.



# O REGISTRO DE ÓBITO EM PERÍODO DE PANDEMIA DA COVID-19: DESAFIOS E SALVAGUARDA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

LUCAS MICHELS ILHA<sup>1</sup>  
THIAGO DE CASTRO BRANDÃO VARGAS<sup>2</sup>



## RESUMO

O objetivo do presente artigo será a análise do Registro Civil das Pessoas Naturais como Ofícios da Cidadania, bem como as implicações dos óbitos lavrados durante o período da Pandemia da Covid-19. Em sua nova acepção, os Ofícios da Cidadania passam a ser instrumentos concretizadores de garantias e de direitos que outrora não eram reconhecidos ou existentes. Pretende-se, dessa forma fazer uma correlação com os princípios da solidariedade, os direitos fundamentais e o constitucionalismo contemporâneo. O estudo perpassará, ainda, por um exame acerca do instituto a ser aplicado para alterar a *causa mortis* nos assentos de óbitos lavrados perante os Registros Civil das Pessoas Naturais. Ao mesmo tempo que deve ser garantida a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser resguardada a segurança jurídica, com utilização dos meios tecnológicos para o seguro e preventivo manuseio dos atos praticados. A partir do número excessivo de óbitos ocorridos em decorrência do novo Coronavírus, muitos problemas e dúvidas têm surgido em razão de ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da *causa mortis* como “provável para Covid-19” ou “suspeito para Covid-19”. Diante dessa realidade é necessária a intervenção Judicial para retificação/averbação do Registro de Óbito? O método utilizado é o dedutivo.

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul, RS (Unisc). Pesquisador nas áreas de Direito Notarial, Registral e de Mediação. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções jurídicas entre o público e o privado”, coordenado pelo Professor Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis vinculado ao PPGD da Unisc. Tabelaio e Registrador Substituto do Ofício de Serviços Notariais, Registrais e Especiais de Pantano Grande - RS. E-mail: ilha.lucas@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz (Unisc), área de concentração Constitucionalismo Contemporâneo. Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela Universidade Anhanguera - Uniderp e Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Integradas de Jacarepaguá. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora, MG (UFJF). Registrador e Tabelaio Titular do Ofício de Registros Públicos de Encruzilhada do Sul/RS, autor do livro “Transexualismo sob a ótica do Registro Público: Descoberta superveniente ao casamento”. Integrante do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado - Constitucionalização do Direito Privado”, coordenado pelo Prof. Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao PPGD da Unisc. E-mail: thiago\_vargasjf@yahoo.com.br.

**PALAVRAS-CHAVE:** Averbação/Retificação; COVID-19; Dignidade da Pessoa Humana; Ofícios da Cidadania; Registro de Óbito.

## INTRODUÇÃO

Com o presente artigo pretende-se abordar os desafios do período excepcional da pandemia ocasionada pelo novo coronavírus nos Registros de Óbitos. O tema é instigante, tendo em vista que a partir do número excessivo de óbitos ocorridos em decorrência do novo vírus, muitos problemas e dúvidas têm surgido, a exemplo dos casos de “suspeita de Covid-19” nos diagnósticos que levaram à morte.

Consubstanciado que o assento do óbito é o documento que fidedigna o término da vida de uma pessoa e que gera diversas repercussões na vida dos familiares da pessoa falecida, bem como em sua própria imagem, honra e dignidade, os Serviços Registrais são considerados essenciais. Com feito, não podem ser interrompidos, sendo prestados de forma ininterrupta, mesmo durante o período de isolamento social.

A justificativa do texto é sedimentada pela situação diferenciada que estamos vivendo diante de um “inimigo invisível”, desafiando o pensamento e instigando discussões sobre os desdobramentos que podem emergir na vida dos familiares do falecido e formas de assegurar-lhes a proteção contra ato desumano e degradante.

O trabalho subdivide-se em três itens. Primeiramente será realizada uma análise da nova sistemática dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, que hoje também são considerados Ofícios da Cidadania, cuja prestação de serviços foi ampliada.

Em um segundo momento, serão abordadas as novas normativas surgidas diante da pandemia, como do Conselho Nacional de Justiça e demais Órgãos Públicos, por meio de publicações de Provimentos como forma de possibilitar procedimentos e atos diferenciados diante do momento vivido, a segurança jurídica face à Declaração de Óbito e demais procedimentos realizados de forma digital.

Por fim, se buscará elucidar quais as possibilidades para a consignação de suspeita e a confirmação da *causa mortis* sob interpretação a luz da Lei Federal nº 6.015/73, bem como quais as formas que as Serventias Extrajudiciais poderão recepcionar tal problemática.

O problema que se buscará resolver é se após o óbito lavrado constando “sob suspeita” e o familiar apresentar o resultado negativo para a doença, poderá ser retificado/averbado administrativamente perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ou deverá ter a intervenção judicial para suprimir a informação de suspeita?

O procedimento metodológico adotado é o hipotético dedutivo, partindo das premissas gerais para as especialidades que o caso impõe, sob a técnica de documentação indireta, com pesquisa documental e bibliográfica. Como a presente pesquisa se mostra

altaneira e inovadora, busca analisar um fenômeno jurídico em pleno acontecimento e não a posteriori – como normalmente se dá –, registre-se que ainda existe carência de bibliografias e materiais para pesquisa, sendo que o presente se propõe a colaborar nesse sentido, somando experiência prática e proposições dos autores.

## O REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS COMO OFÍCIOS DA CIDADANIA

Os Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais são regidos pela Lei Federal nº 6.015 de 1973, que disciplina os Registros Públicos no Brasil em conjunto com outras especialidades da área Notarial e Registral e possuem a função de garantidores da cidadania, publicidade, autenticidade, segurança, sendo um importante repositório da constatação de fatos e circunstâncias.

O fulcro principal do princípio da solidariedade está em seu papel otimizador no reconhecimento dos direitos sociais diante das limitações criadas pelo Estado ao seu total desenvolvimento. A busca pela identificação do papel deste princípio tão umbilicalmente ligado ao social, à cidadania, requer uma análise bastante cuidadosa, levantando-se todos os aspectos dessecados pela doutrina brasileira (REIS, 2011, p. 114).

Historicamente os Serviços Registrais estão interligados com diversos fatos da vida das pessoas que acompanham desde o nascimento até o óbito, sendo assim serviços essenciais, exercidos por profissionais habilitados e providos por concurso público. O Registro é um direito fundamental do ser humano que possibilita a concretização de outros direitos. Nalini (1998, p. 41) enfatiza que “não existe a possibilidade de qualquer registro privado substituir-se ao público”.

Os registros possuem a função de transcrever a situação jurídica para tornar legitimada perante terceiros, pois são conjuntos de atos denominados autênticos, que fazem prova segura e certa. Os atos praticados, anotados, averbados e expedidos fazem parte do cotidiano e dos acontecimentos da vida. São informações importantes e que impactam na rotina de cada pessoa.

Segundo o site oficial da Organização das Nações Unidas<sup>3</sup> (ONU) se reconhece como contínua, permanente, compulsória e universal a gravação das ocorrências e características dos eventos vitais pertencentes à população, como previsto por decreto ou regulamento, em conformidade com os requisitos legais de um país.

Em consideração à capilaridade e aos atos praticados pelos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais no Brasil foi criada a Lei Federal nº 13.484 de 2017 que versa sobre a nova nomenclatura, adotando-os como os Ofícios da Cidadania, cuja constituição

---

<sup>3</sup> Site oficial da ONU. Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/crvs/>.

nalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5855 em 10 de abril de 2019.

É imprescindível assentar que os direitos fundamentais inerentes ao princípio da dignidade da pessoa humana, como o da personalidade, são norteadores dos Cartórios, uma vez que no início da vida e após a morte são garantidos registros de forma gratuita, independentemente da condição financeira. O acesso de forma irrestrita, a prática do ato equânime e a celeridade para a feitura do ocorrido são pressupostos de atenção máxima à dignidade e solidariedade. Vislumbra aos Ofícios de Registro Civil como o Registro Cidadão, pois atribui a especialidade como a forma mais democrática das instituições do Estado de Direito, arguindo o amplo acesso consignado (NALINI, 1998, p. 46).

O amplo acesso que os Cartórios de Registro Civil possuem, corroborados com a eficiência, segurança, celeridade e inserção nas cidades Brasileiras torna-se justificável e adequado a denominação de Ofícios da Cidadania, como disciplina a legislação atinente, com fulcro no Art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, Dip (2010, p. 26) rememora o caráter público do registro para garantir a acessibilidades dos documentos.

Veja-se que na edição da Medida Provisória nº 776 de 2017 o objetivo foi de ampliar os serviços dos Registros Cíveis quando possibilitou o registro da criança ser no local de nascimento ou de residência da mãe, modificando assim também o conceito de naturalidade. A aproximação das partes com o serviço público e conseqüentemente com o local onde a criança vai viver é a concretização do direito fundamental a vida e solidariedade em contribuir para o Município em ações de políticas públicas para aperfeiçoamento e crescimento.

Após a realização do registro e o arquivamento da documentação que lhe serviram de suporte, os oficiais devem comunicar a realização dos atos aos órgãos e entidades previstos em lei. O conhecimento dos registros é de grande relevância para o Estado, pois servem de parâmetro para a formulação de políticas sociais, atualização de cadastros e fiscalização de cumprimento de deveres decorrentes da cidadania (LOUREIRO, 2019, p. 180).

Muitas cidades do interior do Brasil possuem precariedade na disposição e prestação de determinados serviços, como a expedição de uma Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física, Carteira Nacional de Habilitação e até mesmo passaporte, o que dificulta o acesso por depreender mais dificuldade. Tais imersões nos serviços são atribuídas aos Cartórios pela capilaridade dos Ofícios em todo o Brasil, somado a confiabilidade, eficiência e segurança dos atos.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº 66, em 25 de janeiro de 2018, que estabelece possibilidade de convênios das Serventias Extrajudiciais com órgãos e entidades para a emissão de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e passaporte.



A ADI nº 5855 pacificou a questão da constitucionalidade proporcionando a efetivação de fato dos Ofícios da Cidadania, com o objetivo de regulamentar os serviços conveniados possíveis de serem praticados nas Serventias.

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO. MP 776. CONVERSÃO NA LEI 13.484/2017. ART. 29, §§ 3º E 4º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PROVIMENTO 66/2018 DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA. AUTORIZAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS POR ENTIDADES DE CLASSE DOS OFICIAIS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. CONTROLE PRÉVIO PELAS CORREGEDORIAS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O acréscimo dos parágrafos 3º e 4º ao art. 29 da Lei de Registros Públicos, por emenda à MP 776, não se qualifica como contrabando legislativo, na medida em que há correlação temática com o objeto da proposição original. 2. É válida a atribuição aos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais de prestação de outros serviços remunerados, conexos aos seus serviços típicos, mediante convênio devidamente homologado pelo Poder Judiciário local, em credenciamento ou em matrícula com órgãos públicos e entidades interessadas, podendo o referido convênio ser firmado pela entidade de classe dos Registradores Cíveis das Pessoas Naturais de mesma abrangência territorial do órgão da entidade interessada. 3. O exercício de serviços remunerados pelos Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante celebração de convênios, depende de prévia homologação pelo Poder Judiciário, conforme o art. 96, II, alínea “b”, e art. 236, § 1º, da CF. 4. Medida cautelar parcialmente confirmada e Ação Direta julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao § 3º do art. 29, declarar nulidade parcial com redução de texto da expressão “independe de homologação”, constante do § 4º do referido art. 29 da Lei 6.015/1973, na redação dada pela Lei 13.484/2017, e declarar a constitucionalidade do Provimento 66/2018 da Corregedoria Nacional do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 5855. <sup>4</sup>

Consonantes as novas normatizações a cidadania passa a ser cada vez mais buscada e exercida junto aos Serviços Registrais e o estereótipo de obsoletos, burocráticos e arcaicos estão cada vez mais afastados. A prestação do serviço centralizado de forma a concretizar tudo o que o cidadão necessita em um único lugar é uma atração cada vez mais procurada pelos usuários.

No Brasil, por mais longínquas que sejam as cidades, existe sempre um Cartório, local que muitas vezes se torna a única representação jurídica do Município, tornando a Serventia, seu titular e colaboradores referências que geram grande credibilidade e concretização de direitos.

---

<sup>4</sup> Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 10 de abril de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2020).

A interligação de dados enseja mais segurança para a feitura de outros documentos, como a Carteira de Identidade, cuja finalidade é de vital importância para o exercício de direitos. O usuário ao ter a possibilidade de dar entrada para um novo documento já consegue concomitantemente solicitar uma Certidão de Estado Civil atualizada para o fornecimento da solicitação. As fraudes também serão mais remotas, pois a conexão entre os atos será de forma sincronizada.

Tudo isso facilita a vida dos usuários e concretiza o exercício da cidadania, cujo requisito primordial é a dignidade da pessoa humana.

O pertencimento, vínculo, amorosidade e empatia transcendem os livros do acervo, pois mais do que registros, certidões, são fatos ocorridos, como a alegria de um nascimento, casamento, averbações, anotações, decorrentes de divórcios, paternidade, maternidade, reconhecimento socioafetivo, alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero, uma amplitude de novas configurações que elevam a palavra cidadania no sentido mais literal e possibilitam os Ofícios da Cidadania garantir o que de fato é realidade, em respeito ao todo social e a perspectiva de bem comum.

Na obra de Gorczewski e Martin (2011, p. 108) é evidenciada a busca incessante pela inclusão de uma nova concepção de cidadania, com o objetivo de inserir os excluídos para o real cumprimento dos direitos humanos e cidadania, o que eles denominam como cidadania universal, relacionando com os pensamentos dos estoicos.

A Serventia Registral é um local propício para reparar direitos adormecidos que se encontram, muitas vezes, transviados. Garantir a legitimidade e reconhecimento de um fato preexistente é a completude da dignidade da pessoa humana versada em seu reconhecimento registral. Os direitos já não são mais vistos unicamente como imposições, mas como tendo base em pensamentos coletivos.

É deste amor próprio jurídico que deriva a disponibilidade de cada um para a luta pela defesa e a atuação dos direitos vitais próprios e de outros, ou ainda pela própria (ou por outra) identidade de pessoa: para as identidades ameaçadas e a defender e para as novas identidades, a afirmar ou reivindicar (FERRAJOLI, 2002, p. 755).

Os Ofícios da Cidadania são realidades recentes na configuração logística, entretanto a lei originária tem inspirado e atribuído novos procedimentos, como a recente decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, datado de 16 de abril de 2020, que homologou convênio do processo nº 2020/38240, sob parecer nº 158/2020 F entre a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) e Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (Arisp) com fundamento nos Ofícios da Cidadania para recepcionar os títulos pelos Cartórios de Registro Civil e encaminhamento digitalizado por plataforma digital aos Cartórios de Registro de Imóveis.

A parceria é sedimentada em decorrência da pandemia da Covid-19 cujo objetivo é atrair o cidadão dos municípios paulistas para o serviço de protocolo de títulos, tramitação e consequentemente a emissão e materialização de certidões imobiliárias.

Desse modo, passa-se para a análise pertinente sobre os reflexos jurídicos decorrentes dos óbitos ocorridos durante esse período excepcional, a fim de se alcançar uma compreensão mais aprofundada acerca das mudanças de paradigmas estabelecidos.

## A COVID-19 E OS REFLEXOS NO REGISTRO DE ÓBITO

Desde meados de fevereiro estamos vivenciando um período repleto de desafios impostos pela pandemia ocasionada pela Covid-19, momento peculiar em todo o mundo, marcado por um forte isolamento social, também denominado *lockdown*.

O vírus de origem chinesa alterou a forma de refletir e viver em todo planeta. A sociedade que evoluía em ritmo desenfreado se viu compelida a respeitar compulsoriamente a quarentena, no intuito de conter os avanços do coronavírus e aguardando em isolamento domiciliar a redução de casos da doença, até que finalmente pudesse retornar à rotina anterior.

Durante o período emergencial decorrente do coronavírus, como esperado, foram publicadas normas de caráter transitório com a pretensão de reduzir os efeitos ocasionados pela mudança de paradigma imposta a toda coletividade de forma cogente e surpreendentemente abrupta.

O tema abre margem a infindáveis discussões jurídicas, que não constituem objeto do presente estudo. O campo de apreciação será limitado à análise dos reflexos e desdobramentos jurídicos ocasionados pelas normas oriundas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e demais Órgãos Públicos relacionadas à lavratura de registros de óbitos durante este período de Covid-19.

Nesse contexto de pandemia, a saúde pública ganha uma posição de destaque, passando o interesse social a ser perseguido com maior ênfase e, em alguns casos, até mesmo relativizando a aplicação de direitos individuais com ele colidentes. Não obstante, é necessário destacar que a prevalência do interesse público encontra limites na dogmática dos direitos fundamentais.

Ao tratar da classificação de direitos fundamentais em razão da multifuncionalidade Sarlet (2012, p. 235) ensina:

Os direitos fundamentais, em razão de multifuncionalidade, podem ser classificados basicamente em dois grandes grupos, nomeadamente os direitos de defesa (que incluem os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, bem como parte dos direitos sociais – no caso, as liberdades sociais – e políticos) e os direitos a prestações (integrados pelos direitos a prestações em sentido amplo, tais como os direitos à

proteção e à participação na organização e procedimento, assim como pelos direitos a prestações em sentido estrito, representados pelos direitos sociais de natureza prestacional).

A Carta Magna reconheceu em seu art. 6º o direito à saúde como direito social. Trata-se de um direito típico da passagem do constitucionalismo liberal para o constitucionalismo social, emergindo como dever estatal de caráter prestacional.

Em um momento tão sensível, compete ao Estado, por intermédio dos registradores civis, profissionais do direito, garantir a identidade dos indivíduos; proteger a pessoa humana, isso é, seu corpo e seu espírito; e tutelar os interesses legítimos (LOUREIRO, 2019, p. 150). De tal sorte o Estado deve estabelecer medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo vírus e que ao mesmo tempo assegurem o acesso universal e igualitário dos cidadãos às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A análise dos desdobramentos oriundos da Covid-19 será realizada sob diversas perspectivas, não se restringindo apenas sob a ótica da coletividade, que possui o direito à saúde como posição jurídica tipicamente prestacional, dependente da ação positiva do Estado.

Doutra parte, é imprescindível que haja um respeito ao legítimo direito dos familiares do falecido, poupando-os de suportar quaisquer sofrimentos desnecessários e até mesmo dos aplicadores do direito, responsáveis pela prática do ato nas Serventias Extrajudiciais, cujo direito de integridade deve ser preservado.

Ao se elevar a dignidade humana ao grau máximo do ordenamento jurídico, se fez em opção de método oposto radicalmente a do individualismo, característico das codificações. A pessoa humana analisada pela concepção da dignidade humana é apreciada mediante sua inserção no meio social, e não no individualismo, como uma célula autônoma, indiferente aos demais (MORAES, 2001, p. 177).

A existência da pessoa natural, nos termos do Art. 6º da Codificação Civil, encerra com a morte, sendo a lavratura do registro de óbito pelo Oficial de Registro Civil, o ato responsável por sua instrumentalização dentro do ordenamento jurídico pátrio. Em regra, o óbito deve ser registrado no local do falecimento ou do lugar de residência do *de cujus*, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, conforme preceitua o Art. 77 da Lei Federal nº 6.015/73.

A finalidade do registro de óbito é estabelecer o termo final da vida, da existência da pessoa natural, de forma a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia do ato jurídico em razão de seus desdobramentos jurídicos. Com a morte, cessa a condição de sujeito de direitos e obrigações, situação que gera inúmeros reflexos civis, entre os quais

é possível destacar: a dissolução do vínculo conjugal e o respectivo regime de bens; a extinção do poder familiar e dos contratos personalíssimos, como a prestação ou locação de serviços, e o mandato; cessação da obrigação de alimentos, bem como das obrigações de fazer, quando convencionado o cumprimento pessoal; da extinção do usufruto; da doação em forma de subvenção periódica e do encargo da testamentária.

Como qualquer segmento da sociedade, o trabalho realizado pelos registradores civis e seus colaboradores foram diretamente afetados diante deste novo cenário, no qual um simples espirro assume um aspecto aterrorizante. A atividade desempenhada por estes operadores do direito, conforme demonstrado em capítulo anterior, é considerada essencial para o exercício da cidadania, principalmente no se refere ao registro de óbito.

Portanto, na condição de guardiães da paz social, dotados de fé pública, os oficiais de registro possuem o compromisso primordial de desempenhar seu ofício de modo eficiente, demonstrando à população que estão à disposição, como concretizadores da segurança jurídica mesmo em tempos difíceis e tortuosos. Sobre a importância do registro de óbito Ceneviva (2010, p. 468) nos ensina que: “O registro de óbito é necessário à ordem pública tanto quanto o de nascimento”.

Durante o período da pandemia, medidas governamentais e oriundas do Poder Judiciário impuseram a interrupção de inúmeras prestações de serviços, garantindo especial atenção com a atividade notarial e registral diante de sua notória essencialidade.

Por essa razão o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais em menos de 10 dias publicou cinco provimentos regulamentando a atividade exercida pelas Serventias Extrajudiciais, respectivamente sob os nºs 91, 92, 93, 94 e 95, sendo garantido desde o início a manutenção do funcionamento dos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, doravante denominados de Ofícios da Cidadania, em regime de plantão para a lavratura do registro de óbito. No presente estudo será dado ênfase apenas àqueles provimentos que envolvem diretamente o registro de óbito.

O Provimento nº 91, publicado em 22 de março de 2020, estabeleceu a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público e até mesmo a possibilidade de substituição por atendimento remoto via meio telefônico, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível.

Convém esclarecer que mesmo durante o período de isolamento social o serviço de plantão envolvendo o registro de óbito foi mantido de forma ininterrupta, hipótese que fora ressalvada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça quando da emissão do provimento.

Aliás, diante da própria essencialidade do ato, não havia nem mesmo a necessidade de se fazer a ressalva, pois a legislação ordinária já garantia a manutenção contínua da prestação de serviços relacionados ao registro de óbito. A teor do que dispõe o Art. 4º, §1º da Lei Federal 8.935/94 o óbito deverá ser lavrado ininterruptamente, inclusive, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 25 de março de 2020, editou o Provimento nº 92, que regulamenta a possibilidade de envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura do óbito diretamente ao e-mail do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), estabelecida pela Portaria nº 188/GM/MS, de 04 de fevereiro de 2020.

Após a lavratura do óbito com base nos documentos recebidos eletronicamente, incumbe ao interessado o comparecimento na Serventia no prazo de 15 dias para a regularização do assento e retirada da respectiva certidão, sob pena de instauração de procedimento verificatório da autenticidade da declaração, sem prejuízo de eventual sanção penal pelo crime tipificado no Art. 330, do Código Penal Brasileiro.

Em que pese a louvável intenção daquele Órgão em estabelecer medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação do novo Coronavírus na execução dos serviços registraes, o objetivo almejado não foi alcançado. Isso porque no Art. 4º, §3º do Provimento em comento havia determinação de que o Oficial realizasse o recolhimento da Declaração de Óbito originalmente assinada no hospital até o 1º dia útil seguinte ao recebimento da documentação eletrônica.

Transcorrido apenas um dia da edição do provimento citado o Conselho Nacional de Justiça editou o Provimento nº 93, em 26 de março de 2020, modificando o dispositivo anteriormente criticado. Com intuito de se evitar a exposição desnecessária desses profissionais em deslocamento a hospitais e nosocômios no período de pandemia. O novo provimento passou a prever expressamente que o hospital deveria lançar na declaração de óbito, o nome do cartório para o qual foi eletronicamente encaminhada, arquivando-a para impedir sua reutilização, salvaguardando a segurança jurídica do ato praticado.

Dessa forma, o encaminhamento da documentação original seria realizado às respectivas serventias, em momento oportuno após o término do período de pandemia, o que, indubitavelmente, garante a proteção dos oficiais e colaboradores das Serventias Extrajudiciais envolvidos no processo.

Notadamente, a edição do provimento do CNJ não é, e nem poderia ser, óbice para que os assentos de óbito continuem a ser lavrados presencialmente com base em declarações prestadas diretamente pelo interessado nas Serventias Extrajudiciais. Trata-se apenas de uma faculdade, que visa o combate à propagação do vírus, com menos contato humano, preservando ainda mais o direito a saúde.

Diante do número expressivo de óbitos suspeitos de Coronavírus (Covid-19) o Corregedor Nacional de Justiça em exercício, Dias Toffoli, juntamente com o Ministro de Estado da Saúde da ocasião Luiz Henrique Mandetta, editou a Portaria Conjunta CNJ/MS nº 01, de 30 de março de 2020. Referida Portaria criou regramentos transitórios aplicáveis durante o período de excepcionalidade, a fim de garantir a uniformização do procedimento em território nacional e assegurar os cuidados necessários com a biossegurança e manutenção da saúde pública.

Para que se proceda ao sepultamento do corpo da pessoa falecida faz-se necessária a certidão do registro de óbito – a ser expedida pelo oficial do Registro Civil, nos termos do Art. 77 da Lei Federal nº 6.015/73. Entretanto, no intuito de se evitar a propagação do Coronavírus a Portaria Conjunta CNJ/MS nº 01/20 permitiu o encaminhamento dos corpos à coordenação cemiterial do município para sepultamento ou cremação, sem a prévia lavratura do registro de óbito.

Nesse contexto singular, em que é imperiosa a adoção de medidas para o combate do novo coronavírus, passou-se a exigir que no preenchimento da Declaração de Óbito constasse expressamente como *causa mortis* “provável para Covid-19” ou “suspeito para Covid-19” sempre que houvesse probabilidade de sua incidência, ainda que não fosse confirmado por exames ao tempo do óbito, nos termos do artigo 3º, §1º da supramencionada Portaria<sup>5</sup>.

Feitas essas considerações, dedicaremos o próximo tópico para a análise das discussões que tem surgido em torno do registro de óbito nas condições elencadas.

## AVERBAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE ÓBITO NA VIA ADMINISTRATIVA

Em virtude da calamidade pública configurada, a curiosidade e atenção em saber para acompanhar as estatísticas dos óbitos no Brasil cresceram. A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (Arpen-Brasil) disponibilizou, em seu site, uma plataforma virtual específica sobre a Covid-19. No sistema é informado os atos praticados pelas Serventias Registrais de todo o país. As estatísticas apresentadas são oriundas das Declarações de Óbito (DO) relacionadas à Covid-19, mas também elenca causas respiratórias, como pneumonia e insuficiência respiratória.

Diante da dificuldade e demora do exame laboratorial, muitos brasileiros falecem antes do resultado, o que tem gerado divergências nas estatísticas oficiais e a consignação de uma causa de morte indeterminada, uma vez que a veracidade está sob análise. O Ofício Registral está adstrito em mencionar no Assento do Óbito conforme foi atestado pelo Médico na Declaração do Óbito, não sendo uma liberalidade das partes em atribuir uma causa diversa da firmada, conforme requisitos elencados no Art. 80 da Lei 6.015.

O principal cerne proposto pelo trabalho é em relação à *causa mortis* da Covid-19, uma vez que ela tem gerado muitas incertezas diante do quadro clínico desconhecido, além de implicações nos assentos de óbitos e repercussões, como de cunho patrimonial e contratual.

<sup>5</sup> Art. 3º, § 1º - Havendo morte por doença respiratória suspeita para Covid-19, não confirmada por exames ao tempo do óbito, deverá ser consignado na Declaração de Óbito a descrição da causa mortis ou como “provável para Covid-19” ou “suspeito para Covid-19”.

Exemplo ilustrativo pode ser encontrado em relação à cobertura nos seguros de vida. Constando a ‘suspeita de Covid-19’, os beneficiários não receberão a indenização, o que torna imprescindível a alteração do registro de óbito após conclusão dos exames.

A letra fria da lei, no Art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73, é impositiva para a via judicial no que concerne a restauração, suprimento e retificação, casos que geram modificações no registro. Situações assim demandam o ajuizamento de uma Ação Judicial, o que acarreta a contratação de um Advogado ou assistência jurídica pela Defensoria Pública e conforme todos os ritos pertinentes para a propositura e tramitação judicial.

Tal prática para o caso em tela é ininteligível, uma vez que a mesma Lei Ordinária possibilita outras formas de retificação ou averbação. Além disso é criar óbice para uma situação atípica em um momento de pandemia, vulnerabilidade, dor e incertezas. Cismático a isso, o princípio da solidariedade, em conjunto com a dignidade da pessoa humana, faz uma união de sentimentos e entendimentos de uma situação diversa, cujo objetivo também seja o de atenuar o sofrimento alheio, tendo interpretações abrangentes que contemplem situações diferenciadas.

Existe uma relação intrínseca entre a Constituição, a cultura e os valores da sociedade, de maneira que a mesma não pode ser vista apenas como uma pauta de regras desvinculadas das influências do meio social. Assim, a Constituição não é somente um texto jurídico, mas é a expressão de uma situação cultural dinâmica, espelho da sociedade e fundamento de suas esperanças. E nesta constante busca da efetivação da Constituição está a importância da hermenêutica constitucional (REIS, 2011, p. 113).

Cumulativamente a morte humana está associada como o fim dos batimentos cardíacos. Hodiernamente o avanço da ciência e da medicina possibilita outras descobertas para apurações mais aguçadas.

Do registro da morte pode passar alguém a divagar sobre a morte do registro. Não contesto a razão dos que acham alguma coisa *natural* na instituição registraria e chegue mesmo a pensar que essa *coisa* autoriza a conclusão de que *os modos de sua expressão se inserem no jus gentium* (DIP, 2003, p. 74).

Sensível a isso surgem formas e mecanismos legais para atenuar os impactos que os familiares das vítimas da Covid-19 têm enfrentado e que não são poucos. Além da perda do ente querido, que muitas vezes ocorre de forma vertiginosa, ainda são compelidos pelo Poder Público a observarem as restrições impostas aos sepultamentos nesse momento de pandemia, muitas vezes ocorridos sem velórios ou com número reduzido de pessoas e tempo, com caixões lacrados.



Dessa feita, exigir que os familiares após o resultado dos exames médicos busquem socorro ao Poder Judiciário, com fulcro no art. 109 da Lei Federal nº 6.015/73, para retificar o registro de óbito lavrado seria o mesmo que puni-los novamente em um momento em que já estão tão fragilizados.

Como é cediço o Registrador Civil não pode criar óbice para a concretização do direito. Muito pelo contrário: possui papel fundamental na prevenção de litígios, na defesa da segurança jurídica, paz social e do acesso aos direitos constitucionais e infraconstitucionais pela população brasileira.

Ademais, a situação enfrentada na prática, em que algumas declarações de óbitos estão sendo emitidas sem a possibilidade prévia de confirmação do diagnóstico viral para Covid-19 é alheia à vontade dos parentes do falecido, já que os testes para o novo coronavírus ainda não são suficientes para atender a demanda.

Mesmo em tais casos, o óbito, evidentemente, deve ser registrado e por tais razões os registradores civis não podem fechar os olhos para essa nova realidade. Devem buscar, pautados nos princípios da legalidade, publicidade e segurança jurídica, enquanto verdadeiros mandamentos de otimização, pilares norteadores da atividade registral, soluções para causar o menor prejuízo possível aos familiares do falecido.

Nesse sentido, a Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (Arpen-SP) divulgou o enunciado nº 69 que trata da possibilidade de retificação dos registros de óbito que possuem relação com o novo coronavírus (Sars-CoV-2), a seguir transcrito:

O registro de óbito em que constou a causa da morte como “suspeita de Covid-19”, como “Covid-19” ou não constou referência ao Covid-19 poderá ser retificado para excluir ou incluir essa causa da morte, mediante procedimento administrativo requerido por qualquer das pessoas legitimadas a declarar o óbito e apresentação de documento legal e autêntico que consiste no exame laboratorial conclusivo.

Malgrado não esteja disposto no enunciado supracitado, urge salientar, ainda que a Arpen-SP usou como fundamentação legal para a retificação do registro de óbito o art. 110 da Lei de Registros Públicos, que dispõe sobre a retificação administrativa, ou seja, aquela realizada diretamente perante o Oficial de Registro Civil sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário.

O novo coronavírus poderá, dessa forma, ser incluído ou excluído como *causa mortis* do assento de óbito que tenha sido registrado antes da confirmação do diagnóstico, desde que seja apresentado exame laboratorial que corrobore a informação a ser alterada. Com a legislação em vigor, as pessoas elencadas como responsáveis por declarar o óbito, conforme disposto no Art. 78 da Lei 6.015 são as mesmas que podem requerer a averbação do Registro de Óbito.

Não obstante o intuito da Arpen-SP tenha sido facilitar o procedimento de retificação de óbito, não fez qualquer distinção entre as hipóteses que poderão ser enfrentadas posteriormente pelos Oficiais. Tratou de forma uníssona as hipóteses de “suspeita de Covid-19”, “Covid-19” ou “que não tenham constato referência ao Covid-19”, o que, salvo melhor juízo, não está tecnicamente adequado ao ordenamento jurídico.

No caso de uma Declaração de Óbito constar “provável para Covid-19” ou “suspeito para Covid-19”, não configura erro, perda, deterioração, omissão, irregularidade, falha, ou desídia, ou seja, não existe nem mesmo equívoco concernente no lançamento da causa morte pois existem elementos que podem ter sido uma das causas, entretanto sem o resultado do exame carece de tecnicidade para atribuir. Fica assim, afastada a incidência do art. 110 da Lei Federal nº 6.015/73, pois não há nenhum elemento a ser retificado, afinal, não houve erro na lavratura do registro, mas a incerteza sobre contaminação ou não pelo novo coronavírus.

Nesse caso, a alteração pretendida poderá ser realizada na esfera administrativa, contudo, com amparo no art. 97 da Lei Federal nº 6.015/73, com redação dada pela Lei nº 13.484, de 2017. Não se trata de uma retificação propriamente dita, mas tecnicamente, de uma averbação do registro realizada com base em documento superveniente legal e autêntico, pois a alteração da situação ocorreu em momento posterior, após a conclusão do exame.

Corroborando com o pensamento dos autores deste artigo, o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM protocolou pedido de providências junto ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ a fim de sugerir a uniformização nacional do documento que será considerado “legal e autêntico” para instar a averbação, com fundamento no art. 97 da Lei Federal nº 6.015/73, para situações de “suspeita de Covid-19”.

Para a pretensão da averbação poderá ser apresentado no Cartório competente o resultado do exame que elucidará a causa da morte. Para fins de prudência na aplicação do requerido, bem como para coibir a utilização de documentos por má-fé e falsos, poderá o Registrador tomar algumas cautelas.

O reconhecimento de assinatura realizado em Tabelionato de Notas de quem atestou o documento por si só é uma garantia da autenticidade do documento, outra opção também seria a assinatura digital disponibilizada para conferência na rede mundial de computadores.

Somado aos meios prudenciais também é pertinente aventar sobre o compartilhamento da nova situação da causa da morte com os órgãos públicos, para fins de contabilização de novos resultados, controles estatísticos, conhecimentos da propagação e letalidade da doença, bem como a promoção de políticas públicas para embasar novos protocolos e procedimentos.

Doutra parte, caso tenha constado no registro de óbito como *causa mortis* “Covid-19” e após o resultado laboratorial seja apurado a ausência da contaminação pelo novo

coronavírus devemos utilizar o instituto da retificação administrativa, previsto no art. 110 da Lei Federal nº 6.015/73.

Nesse caso fica evidente que houve um erro, que deve ser corrigido para adequação do ato registral à realidade. A retificação administrativa será sempre cabível para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção, o que é o caso de Covid-19, quando o resultado é diverso da *causa mortis* constante no óbito.

Sendo assim não compreende maiores dificuldades em sanar a incerteza após o resultado laboratorial, conforme possibilidades previstas na mesma Lei de Registros Públicos pelos artigos 97 e 110, conforme aqui demonstrado.

O compartilhamento da busca da concretização da primazia da realidade, com a garantia de assentar o real fato ocorrido, na obra de Di Lorenzo (2010, p. 133) denota-se que o princípio da solidariedade é uma atitude com interessa na busca do entendimento do sofrimento do outro, na completude da postura social de consciência e realização. Ainda segue: “Relação que é conteúdo da chamada responsabilidade social na qual todos são responsáveis por todos e por cada um. Não é, portanto, um tipo de altruísmo puro, mas condição da própria existência humana” (DI LORENZO, 2010, p. 133).

À luz do princípio da solidariedade o Oficial Registrador, na condição de agente público, pautado em princípios norteadores da área registral tem o dever de amparar os familiares dos falecidos já fragilizados pelas restrições impostas durante o período de pandemia, efetivando seus direitos e defendendo sua dignidade e bem-estar social.

## CONCLUSÃO

Com o presente artigo buscou-se analisar as principais repercussões jurídicas que podem advir dos Registros de Óbitos lavrados durante este período de pandemia, precipuamente quando constam como *causa mortis* “Covid-19” ou “suspeita de Covid-19”, visto que os beneficiários de seguro de vida não receberão a indenização, o que torna imprescindível a alteração do registro de óbito após conclusão dos exames.

Nesse contexto o Registro Civil das Pessoas Naturais, com a nova roupagem de Ofício da Cidadania, em atenção máxima à dignidade e solidariedade, assume papel primordial para a realização do ato pretendido, assegurando a satisfação das necessidades sociais, bem como a integralidade para viver uma vida plena.

O princípio constitucional da dignidade humana, à luz do qual deve ser exercida a atividade registral, impõe que seja aferido tratamento elevado e prioritário ao ser humano integral, poupando-o de suportar qualquer sofrimento ou angústia além do necessário.

O Direito infraconstitucional não pode ser tomado separadamente, sendo necessário a aplicação do Direito sob a ótica constitucional, tendo em vista os princípios envolvidos. Se de um lado deve garantir a dignidade, de outro a preservação da segurança jurídica deve ser princípio de máxima efetivação. Assim, são assegurados aos familiares para a solução da problematização, a utilização de dois mecanismos distintos.

O primeiro deles é a retificação administrativa, prevista no art. 110 da Lei Federal nº 6.015/73, aplicável quando há a necessidade de retificação da *causa mortis* para excluir a expressão “Covid-19” do Registro de Óbito.

O segundo, aplicável aos casos de “suspeita de Covid-19”, é a averbação, prevista no art. 97 da Lei 6.015/73, realizada com base em documento autêntico, após a conclusão do exame. Nesta hipótese diferentemente da retificação administrativa não há nenhum elemento a ser corrigido, afinal, não houve erro na lavratura do óbito, mas apenas a suspeita quanto à contaminação.

As considerações ora referidas evidenciam que não é necessária a intervenção Judicial para a alteração do Registro de Óbito. Ademais, a mera aplicação de um instituto único seria insuficiente, sendo necessário que o Registrador saiba fazer a correta correlação do instituto a ser aplicado ao caso concreto. Numa ou noutra situação, à luz do princípio da solidariedade, como instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, tem o dever de amparar os familiares do falecido, garantindo-lhes o bem-estar.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. que dispõe sobre os Registros Públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 maio. 2020.

BRASIL. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 maio. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 maio. 2020.

BRASIL. Medida Provisória 776, de 26 de abril de 2017. Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 01 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direito de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5855. Relator: Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 25 de setembro de 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 10 maio. 2020.

CENEVIVA, Walter. *Lei de Registros Públicos comentada*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. (Livro eletrônico).

CERQUEIRA, Katia Leão; REIS, Jorge Renato. A constitucionalização do direito privado e suas implicações ao Poder Judiciário: uma análise da ampliação da função jurisdicional em matéria de interpretação e aplicação dos direitos fundamentais nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato; CERQUEIRA, Katia Leão (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado*. Santa Cruz do Sul: IPR, 2013. p. 99-119.

DIP, Ricardo Henry Marques. *Direito administrativo registral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

DIP, Ricardo Henry Marques. *Registros Públicos a Trilogia do Camponês de Andorra e outras reflexões*. Campinas: Millennium, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. Tradução de Fauzi Hassan Choukr. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002 (Livro eletrônico).

GORCZEVSKI, Clovis; MARTIN, Nuria Belloso. *A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos: Teoria e Prática*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2019.

MORAES, M. C. B. *et al.* O princípio da solidariedade. p. 167-190. In: PEIXINHO, M. M.; GUERRA, I. F.; NASCIMENTO FILHO, F. (Org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

NALINI, José Renato. Registros Públicos e Segurança Jurídica. Registro Civil das Pessoas Naturais: Usina de Cidadania. In: DIP, Ricardo (Org.). *Registros públicos e segurança jurídica*. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1998.

REIS, Jorge Renato; FONTOURA, Eliane. Direitos fundamentais sociais e a solidariedade: notas introdutórias. In: REIS, Jorge Renato (Org.); LEAL, Rogerio Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2011.

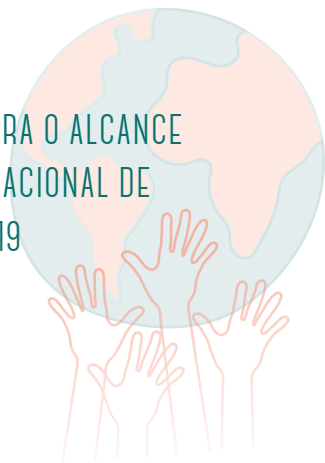
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 11. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ORGANIZAÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. Apresenta estatísticas demográficas e sociais, Registro Civil e estatísticas vitais. *Demographic and Social Statistics*. Disponível em: <https://unstats.un.org/unsd/demographic-social/crvs/>. Acesso em: 05 maio. 2020.



# O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO ARGUMENTO PARA O ALCANCE DA JUSTIÇA ANTE AS ORIENTAÇÕES DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19

FERNANDA BRANDT<sup>1</sup>  
LETÍCIA DE MELLO PEREIRA<sup>2</sup>



## RESUMO

O atual sistema brasileiro tem o Poder Judiciário como o julgador dos litígios apresentados pela sociedade. Com a instauração do desafio de adoção de medidas para evitar a disseminação de um vírus num estágio de pandemia mundial, questiona-se se é possível garantir o alcance da justiça aos litígios ante as restrições necessárias ao Poder Judiciário nesta pandemia, fazendo-se um recorte as orientações advindas do Conselho Nacional de Justiça. Por meio de uma pesquisa doutrinária, analisa-se a prática do princípio da solidariedade para verificar se é um caminho a ser trilhado para o alcance da justiça aos problemas das pessoas. Conclui-se que as orientações do CNJ possuem viés solidário ao sopesar a segurança da saúde de todas as pessoas, servidores e partes dos processos com a devida garantia dos trâmites processuais dos litígios. Para o alcance da efetiva justiça, o princípio da solidariedade mostra que pode-se caminhar para uma realidade na qual as pessoas poderão compor seus próprios conflitos por meio da compreensão do princípio da solidariedade e sua vivência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conselho Nacional de Justiça; Covid-19; Solidariedade.

## INTRODUÇÃO

A pandemia de Covid-19 foi declarada em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde. Dias depois, em 26 de março, era confirmado o primeiro caso no Brasil.

---

<sup>1</sup> Advogada. Docente. Mestra em Direito Constitucionalismo Contemporâneo e especialista em Direito Processual Civil, ambos pela Unisc. Pesquisadora dos grupos: Interseção Jurídica entre o Público e Privado, PPGD Unisc, e Direito de Família e Sucessão, UFRGS. E-mail: fernandabrandt.adv@globomail.com.

<sup>2</sup> Advogada. Especialista em Direito Processual Civil pela Fundação Escola Superior do Ministério Público – RS. Pesquisadora do grupo Interseção Jurídica entre o Público e Privado do PPGD Unisc. E-mail: leticia@kmgadvocacia.com.br.

Inevitavelmente, o isolamento social tem sido um dos principais meios de contenção da disseminação da doença, o que impactou diretamente o Poder Judiciário com a suspensão de prazos processuais e ausência de atendimento presencial nos fóruns, por exemplo.

Usando de suas atribuições de uniformização das medidas quanto à prestação jurisdicional, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ – publicou orientações, constituiu um Comitê Especial para tratar das medidas tomadas pelos tribunais e vem publicando resoluções de acordo com a atualização da situação no país.

A primeira Resolução publicada, nº 313, de 19 de março de 2020, trata diretamente do funcionamento do Poder Judiciário estabelecendo o Regime de Plantão Extraordinário para o período emergencial.

A partir dessa resolução, outras foram publicadas diante das mudanças do cenário pandêmico no país e as determinações apresentam medidas de prevenção voltadas aos servidores, magistrados, advogados e cidadãos. Uma forma de manter o acesso à justiça, suspensão de prazos processuais e destaque a demandas mínimas que necessitam de apreciação preferencial pelo momento vivenciado.

Essa conjuntura sem precedentes recentes necessita da apreciação das medidas ponderando os direitos de todos para verificação do alcance da justiça, o que cabe ser feito a partir do princípio da solidariedade.

Para tanto, cabe compreender o princípio da solidariedade, constitucionalmente assegurado, e verificar se haverá o alcance da justiça pelo Poder Judiciário por meio das resoluções do Conselho Nacional de Justiça diante da pandemia de Covid-19 quanto à efetivação da justiça.

## O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E SUAS AÇÕES DIANTE DA PANDEMIA DE COVID-19

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) adotou medidas diante dos primeiros casos de Covid-19 no território nacional brasileiro, todavia antes mesmo de analisa-las faz-se necessário breve explanação a respeito desta instituição pública, cuja principal função é a manutenção da sincronia das medidas de todos os tribunais pátrios, além da fiscalização administrativa e processual desses.

A criação do CNJ foi um dos destaques da Reforma do Judiciário ocorrida por meio da Emenda Constitucional nº 45, em 14 de junho de 2005. Como o próprio site apresenta<sup>3</sup> (missão dessa instituição é “desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social” no sentido

---

<sup>3</sup> <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>.



da gestão judiciária, uniformizando o planejamento com orientações a respeito do funcionamento de todo o Poder.

Ainda em seu sítio digital apresenta-se com a função de dar transparência e controlar a política judiciária, zelando pela autonomia do Poder, cobrando o cumprimento do Estatuto da Magistratura, definindo estratégias e metas, além de prestar serviços ao cidadão; evidentemente, todo esse conjunto de atribuições dá moralidade à prestação jurisdicional e busca a eficiência dos serviços judiciais.

Para o seu pleno funcionamento, o CNJ conta com uma estrutura organizacional bastante larga e complexa, em que no topo aparece a Presidência que coincide com a do Supremo Tribunal Federal, a Corregedoria Nacional de Justiça e o Plenário, os Conselheiros e as Comissões. Ligados a esses, outras diversas secretarias, gabinetes e departamentos subdividem-se de acordo com temas específicos.

Usando dessas atribuições e verificando a expansão dos casos confirmados de Covid-19 no Brasil, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, atualmente o Ministro Dias Toffoli, instituiu o Comitê para acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio da Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros, através da Portaria nº 53 de 16 de março de 2020<sup>4</sup>.

O Comitê conta com uma equipe de conselheiros, presidentes de associações de magistrados e secretários voltados à gestão estratégica, justamente com a aparente intenção de conseguir unir todas as questões que devem ser debatidas nas mais variadas justiças, levando em consideração soluções para pontos específicos.

Poucos dias antes da instituição desse Comitê, em 13 de março de 2020, já havia sido publicada a Orientação n 9, pelo Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, que indicou às Corregedorias Gerais do Poder Judiciário medidas temporárias de prevenção ao contágio da doença. Essas orientações eram bastante sucintas, porém com

---

<sup>4</sup> “Art. 2º O referido Comitê terá a seguinte composição:

- I – Ministro Humberto Martins, Corregedor Nacional de Justiça, que o coordenará;
- II – Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- III – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- IV – Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- V – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça;
- VI – Henrique de Almeida Ávila, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- VII – André Luis Guimaraes Godinho, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça;
- VIII – Carlos Vieira von Adamek, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça;
- IX – Richard Pae Kim, Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça;
- X – Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;
- XI – Francisco Queiroz Caputo Neto, Conselheiro da República e Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- XII – Renata Gil de Alcantara Videira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros;
- XIII – Fernando Marcelo Mendes, Presidente da Associação de Juizes Federais do Brasil; e
- XIV – Noemia Garcia Porto, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho”.

linhas gerais de atitudes mínimas que deveriam ser tomadas, como a conscientização dos servidores quanto às normas de higiene, à utilização de videoconferência, quando possível, e à oferta de trabalho remoto àqueles servidores e magistrados inseridos no grupo de risco.

A orientação mencionada deixa evidente a preocupação com a saúde e bem-estar dos magistrados e servidores, que por consequência atende à necessidade que propõe o preâmbulo: “de se manter a prestação de serviços públicos no âmbito do Poder Judiciário nacional” (Orientação nº 9, de 13 de março de 2020).

Contudo, essas breves orientações não deram conta de suprir as mais variadas demandas que estariam por vir juntamente com o crescimento de casos confirmados no país, além de deixar margem para diferentes decisões de corregedorias por se tratar apenas de recomendações sem efeito vinculativo.

Para uniformizar nacionalmente as medidas tomadas pelo Poder Judiciário em face à pandemia, resultou do trabalho do Comitê especial criado pela Portaria nº 53/2020, a Resolução nº 313, de 19 de março de 2020 que estabeleceu o Regime de Plantão Extraordinário e diversas medidas para o período emergencial, como traz na ementa: “Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”.

Com preâmbulo extenso, explica as diversas razões que embasam o regime extraordinário e as medidas que resolve: (i) a função do Conselho Nacional de Justiça de normatizar os atos praticados pelo Poder Judiciário; (ii) a declaração de pandemia de Covid-19 e de Emergência de Saúde Pública, ambas pela Organização Mundial da Saúde; (iii) a Lei 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da doença; (iv) a declaração de transmissão comunitária em unidades da Federação; (v) o reconhecimento de estado de calamidade pública no Brasil; (vi) o grupo de risco e as numerosas morbidades preexistentes que podem levar ao agravamento do quadro de saúde a partir do contágio; (vii) a essencialidade da prestação jurisdicional e a necessidade de preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e cidadãos usuários para continuidade da atividade; (viii) o perigo de insegurança jurídica diante de medidas conflitantes a respeito do expediente forense; (ix) a situação excepcional e a necessidade de uniformização do funcionamento do Poder Judiciário e (x) a necessidade de regulamentação do sistema de plantão haja vista o pleno acesso à justiça.

Essa série de fundamentos demonstraram a seriedade e agilidade com que o Conselho Nacional de Justiça CNJ, por meio de um Comitê específico, tratou a questão gravíssima enfrentada pelo país, buscando além da segurança jurídica, a efetiva prevenção de contágio da doença aos servidores e todos aqueles que necessitam da atividade jurisdicional, com a pretensão de assegurar condições mínimas para a continuidade da prestação do serviço judiciário.

Excetuando o Supremo Tribunal Federal e a Justiça Eleitoral, mediante esta resolução estabeleceu-se o Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário Nacional<sup>5</sup>.

Quanto ao andamento processual determinou a suspensão dos prazos processuais – medida de maior impacto imediato, garantindo a apreciação de habeas corpus; mandado de segurança; de medidas liminares e de antecipação de tutela; comunicações de prisão em flagrante, pedidos de concessão de liberdade provisória, imposição e substituição de medidas cautelares diversas da prisão, e desinternação; representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, interceptações telefônicas e telemáticas, desde que objetivamente comprovada a urgência; pedidos de alvarás, pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, substituição de garantias e liberação de bens apreendidos, pagamento de precatórios, requisições de pequeno valor e expedição de guias de depósito; pedidos de acolhimento familiar e institucional, bem como de desacolhimento; pedidos de progressão e regressão cautelar de regime prisional, concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas; pedidos de cremação de cadáver, exumação e inumação; e autorização de viagem de crianças e adolescentes. Supletivamente, ficaram mantidas as regras do plantão judiciário ordinário.

Assim, estabeleceu o CNJ quais as situações que mesmo em regime de plantão extraordinário eram essenciais e não poderiam ter sua apreciação suspensa, justamente pela necessidade da continuidade da prestação jurisdicional.

Considerando essas demandas taxadas que deveriam ter sua apreciação não obstada pelo regime de plantão, trouxe também a resolução medidas de preservação da saúde dos atuantes nos casos. Aos servidores restou determinada a exclusão da escala presencial de todos identificados dentro do grupo de risco ou que tivessem retornado nos últimos quatorze dias de viagem em região com alto nível de contágio. Aos que não se enquadravam nesse grupo, também autorizou-se aos tribunais disciplinar o trabalho remoto para a realização do expediente interno, além de viabilizar, de forma aberta e genérica, a adoção de outras medidas “necessárias e urgentes para preservar a saúde dos magistrados, agentes públicos, advogados, servidores e jurisdicionados, devidamente justificadas” (art. 8º da Resolução nº 313, de 19 de março de 2020).

No que tange a prestação dos serviços judiciais em si, determinou que os tribunais deveriam definir as atividades essenciais, elencando, contudo, um rol mínimo com a garantia de distribuição de processos judiciais e administrativos, manutenção dos serviços de expedição e publicação dos atos judiciais e administrativos, o atendimento, preferencialmente

---

<sup>5</sup> “Art. 2º O Plantão Extraordinário, que funcionará em idêntico horário ao do expediente forense regular, estabelecido pelo respectivo Tribunal, importa em suspensão do trabalho presencial de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores nas unidades judiciárias, assegurada a manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal”.

remoto de advogados, procuradores, defensores, promotores e polícia judiciária, a manutenção dos serviços mínimos como pagamento, comunicação e segurança e, por fim, das atividades jurisdicionais de urgência.

O último e principal destaque é que a Resolução nº 313/2020 do CNJ não se dirige aos serviços, servidores ou andamento processual, mas sim à preocupação em efetivamente auxiliar a sociedade com recursos financeiros para o custeio de equipamento médico essencial ao combate da pandemia<sup>6</sup>.

Complementando a pretensão de preferência ao atendimento por videoconferência da Resolução supra explanada, em 31 de março de 2020 o Conselho Nacional de Justiça publicou a Portaria nº 61, para instituir plataforma emergencial para realização de audiências e sessões de julgamento no âmbito do Poder Judiciário.

Certo é que esse tipo de mecanismo não é novidade legislativa, uma vez que o Código de Processo Civil já previa essa possibilidade, como arrazoa no preâmbulo da própria portaria<sup>7</sup>.

Ocorre que, mesmo havendo viabilidade legislativa, assim como ocorreu com a instauração do processo eletrônico, a manutenção do formato comumente utilizado – presencial – traz mais tranquilidade àqueles que são céticos à tecnologia. No entanto, o momento de isolamento sem precedentes e sem capacidade de previsão certa de término, fez com que se buscassem ferramentas que viabilizassem a continuidade da prestação jurisdicional.

A plataforma em questão permite a realização de audiências e sessões de julgamento e está disponível para todos segmentos de Justiça e Juízos, permitindo a gravação audiovisual do conteúdo da videoconferência, sendo sua utilização meio facultativo aos tribunais, que podem utilizar-se de outras ferramentas com o mesmo fim.

Diante do crescimento exponencial dos casos no país, a prorrogação do regime instituído pela Resolução nº 313/2020 aconteceu por meio da publicação da Resolução nº 314 de 20 de abril de 2020 com vigência a partir de 1º de maio, a qual justificou a necessidade de alongamento e modificação em seu preâmbulo<sup>8</sup>.

<sup>6</sup> “Art. 9º Os tribunais deverão disciplinar a destinação dos recursos provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária, transação penal e suspensão condicional do processo nas ações criminais, priorizando a aquisição de materiais e equipamentos médicos necessários ao combate da pandemia Covid-19, a serem utilizados pelos profissionais da saúde”.

<sup>7</sup> “CONSIDERANDO as disposições do Código de Processo Civil, artigos 236, §3º; 385, §3º; 453, §1º e 461, §2º, que dispõem sobre a possibilidade da prática de atos processuais por meio de videoconferência, inclusive para a oitiva de partes e testemunhas;”

<sup>8</sup> “CONSIDERANDO a persistência da situação de emergência em saúde pública e a conseqüente necessidade de prorrogação do Plantão Extraordinário do Judiciário instituído pela Resolução no 313, de 19 de março de 2020; [...] CONSIDERANDO a necessidade da retomada gradativa dos prazos processuais para o pleno atendimento dos cidadãos, o que se mostra viável tecnicamente apenas para os processos eletrônicos diante da realidade organizacional atual dos tribunais brasileiros e o regime de isolamento social imposto pela OMS; CONSIDERANDO o decidido pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos da Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000, que dispõe

As principais modificações trazidas por esta Resolução foram os diferentes prazos de suspensão instituídos aos processos físicos e eletrônicos, sendo que os primeiros tiveram a suspensão prorrogada pelo mesmo prazo da resolução. Além disso destaca-se a possibilidade dada aos magistrados de suspenderem também os processos eletrônicos ou aqueles com prazo em curso em caso de impossibilidade técnica de prática de ato processual, mediante decisão fundamentada.

Aos tribunais foi viabilizada a organização de transformação dos processos físicos em eletrônicos e a determinação de observância do horário forense regular, vedando o estabelecimento de regime semelhante ao recesso forense. Ainda, justamente com a intenção de manter a uniformização das medidas, determinou aos tribunais a adequação de suas regras, que devem ser submetidas ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e cuja ordem, se contrárias à resolução, ficaram imediatamente revogadas.

Em 7 de maio de 2020, diante da lotação do sistema de saúde em alguns estados da Federação, com a possibilidade de decretação de *lockdown* e com a manutenção do crescimento exponencial da curva de casos de Covid-19 no país, novamente o CNJ prorroga em parte o regime de Plantão Extraordinário por meio da Resolução nº 318<sup>9</sup>.

A prorrogação dos prazos e demais medidas de prevenção é razoável, assegurada as matérias mínimas previstas na Resolução nº 313/2020. Aos estados cuja decretação de *lockdown* for instaurada, a suspensão dos processos físicos e eletrônicos é automática, por força dessa Resolução.

O acesso à justiça é constitucionalmente assegurado, todavia o momento requer regime diferenciado de funcionamento do poder judiciário; como pontua Kunde e Reis (2018) “uma vez que são raras as relações que não envolvam algum direito fundamental, e mais raro ainda que não haja uma tensão entre eles ou pelo menos uma situação em que um deve ceder em relação ao outro”. Assim, para verificar se tais medidas realmente serão efetivas para o todo, com a contenção do vírus e assegurando o alcance da justiça nos litígios levados ao Poder Judiciário, cabe uma análise da efetivação de justiça, por meio do princípio da solidariedade.

## O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO ARGUMENTO PARA O ALCANCE DA JUSTIÇA

O Poder Judiciário é o local no qual as pessoas buscam a solução dos conflitos, como alternativa para o exercício da democracia, estando o Tribunal com suas funções, cada vez mais requisitadas.

---

sobre a regulamentação da realização de sessões virtuais no âmbito dos tribunais, turmas recursais e demais órgãos colegiados de cunho jurisdicional e administrativo;”.

<sup>9</sup> “CONSIDERANDO a decretação em diversas unidades da federação de medidas sanitárias restritivas à livre locomoção de pessoas (*lockdown*), impedindo o acesso de magistrados, servidores, membros do Ministério Público, defensores, procuradores e advogados aos fóruns, gabinetes e escritórios”.

Os envolvidos nas demandas passam a ter uma existência pública por meio da ação judicial que promovem ao submeter o litígio ao julgamento do judiciário. Garapon (1996) ressaltou o papel que se concedeu à justiça para solucionar o mal-estar social, aumentando sua atuação, enquanto intervencionista envolvido. Enfatiza ser um duplo desafio, de qualidade e quantidade.

Tem-se uma transformação da sociedade democrática, que passa o controle das tutelas aos juízes estatais. Está nas mãos da justiça o dever de julgar o que lhe foi apresentado, sem possibilidade de recusa, como feito pelo legislador e pela comunidade científica.

Assim, deverá manter-se um julgamento com garantias, dentro do espaço de tempo e de lugar observadas as barreiras do processo, somado a existência de uma pandemia mundial, e como fica o direito fundamental de justiça aos litígios pendentes de julgamento no poder judiciário diante das orientações do CNJ a partir do princípio da solidariedade?

O paradigma social é de total indiferença, egoísmo, excesso de individualidade e descaso dos seres humanos uns com os outros, só demonstram uma crescente piora, como referido por Cardoso (2010).

A sociedade hoje é apática a questões sociais que dependam da sua participação. As pessoas estão focadas somente em questões pessoais, julgando ser dever do Estado promover os direitos sociais, explicitando o solapamento do próprio Estado Democrático de Direito.

Nesse escopo é que Habermas (2004) pontua que podem existir interesses e orientações de valor conflitivos no interior de uma sociedade, de forma que tais necessitem ser compensados. Para tanto, os discursos éticos não são o bastante, já que a justiça e a honestidade dos acordos se medem pelos pressupostos e procedimentos que precisam de uma justificação racional e normativa. Habermas defende que a racionalidade necessita de um parâmetro da moral.

A consciência moral (HABERMAS, 1989) não separa a religião da moral, trazendo que ela pode podendo ser inspiradora, sendo a moral o que se conhece. De modo que o pensamento moral tem uma estrutura em níveis. Os três primeiros níveis são os naturais (ex.: uma criança é egocêntrica), assim a escola é uma forma de evolução moral pela convivência. No nível quatro, defende-se que o grupo deve pensar igual, não se limitando a pensar no bem só para a família. Já o nível seis seria dos princípios morais universais e justiça.

O direito tem que ser positivo e institucionalizado, com apoio dos poderes públicos, havendo uma razão prática não bastando a linguagem e sim uma motivação para a ação. Enquanto que a ética para Habermas, na busca pela verdade é consenso de questões asseratóricas (que se tem acesso a experiência), que é um processo argumentativo, podendo demorar muitos anos, por meio do discurso, que deve ser crítico.

Na visão de Gabardo (2009, p. 362), “a integração social deve se estabelecer por meio da participação política solidária dos cidadãos mediante o reconhecimento da pluralidade de interesses, modos de vida e visões de mundo existentes”. De modo que refere que “a preferência por uma ligação ética, étnica, religiosa ou mesmo cultural ao invés de política, pode trazer sérios prejuízos para o desenvolvimento do indivíduo” (GABARDO, 2009, p. 362).

Quando Habermas (2002) refere sobre a ética discursiva, a partir da moral e da ética, traz que as normas são criticadas e não criadas. Assim, o princípio do discurso e também o princípio da universalização (discurso livre) argumenta contra os fatos. Ao contrário do direito, o autor acredita que as normas não são positivadas, sendo formada discursivamente. O fundamento é de que existe o discurso.

A ideia de solidariedade para dialogar com a efetivação dos direitos sociais no contexto brasileiro, advém da própria Constituição que possui como objetivo fundamental constituir uma sociedade solidária. Para isso, é preciso o esforço de tornar pleno o acesso e a prestação estatal em relação aos direitos sociais.

Veja-se um novo olhar para a sociedade, qual mostra preocupação com os direitos sociais advindos da evolução social, não se limitando a cuidar tão somente dos direitos individuais do homem.

Num caminho a ser trilhado pela a solidariedade, fraterna e altruísta, para recuperar todos os males vividos, cabe a busca pela preservação a vida e sua viabilização de maneira livre, consubstanciada hoje ao ideal de igualdade e qualidade de vida em sentido difuso. Advindo de uma formação principiológica da solidariedade, em prol de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

A solidariedade é o pertencimento a uma comunidade, seja ela nacional, profissional, escolar ou familiar. De modo que havendo a vivência da solidariedade por todos, a comunicação seria mais eficaz e os serviços públicos funcionariam melhor. Assim, deve a sociedade evoluir, pensando e agindo com mais solidariedade.

A discussão sobre a viabilidade e a eficácia nas relações entre direitos fundamentais da Constituição Federal e do direito privado é entendida a partir do posicionamento defendido por Sarlet (2010), da teoria da eficácia horizontal direta. Assim, a solidariedade está além da “elaboração da legislação ordinária e na execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação-aplicação do Direito por seus operadores e demais destinatários, isto é, pelos membros todos da sociedade” (MORAES, 1993, p. 2).

Assim no âmbito jurídico, a solidariedade, enquanto cooperação, impõe ao Estado e aos cidadãos, “a adoção de medidas e comportamentos que visem a uma sociedade mais solidária, assim como justa e livre” (BAGATINI, 2014, p. 59), sendo uma coluna da sociedade, enquanto segurança e promoção da dignidade da pessoa humana para a “construção de

uma sociedade livre, justa e solidária” tem-se o seu viés de ‘dever fundamental’ no comando de ação da Constituição Federal (DEMOLINER, 2011, s/p.).

Tendo em vista que a “justiça, ética e valor da pessoa humana constituem a base fundamental para que o direito se transforme, de fato, em fator de transformação social” (CARDOSO, 2014, p. 146) tem-se no princípio da solidariedade tal concretização, pois “[...] não prescinde do desejo de liberdade (preocupação individualista, também acatada pela Constituição), mas, indubitavelmente, a busca da igualdade é seu maior escopo” (ROSSO, 2007, p. 7095).

Para uma sociedade e uma política concreta que não se limita a pensar numa forma de proteção social, tem na solidariedade “um fio condutor indispensável à construção e à conceitualização das políticas sociais” (FARIAS, 1998, p. 190).

Teve-se previsão da solidariedade nas Constituições brasileiras na Constituição de 1967, no art. 157, inciso IV, na ordem econômica, a “harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção” (BRASIL, 1967) e no art. 176 sobre a área educacional, que inclusive estava contido nas Constituições de 1946 (art. 176) e de 1934 (art. 149). Ainda, na Constituição de 1937, no art. 130, a previsão do “dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados” (BRASIL, 1937).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, passou-se a prever expressamente a solidariedade no artigo 3º, inciso I, como princípio constitucional.

É importante aclarar que ao tratar de princípio constitucional deve-se ter em mente que este representa os valores que devem nortear a sociedade por meio do ordenamento jurídico, de modo que os direitos fundamentais são caracterizados como tais. Nessa senda, tem-se a solidariedade, enquanto princípio fundante esposado na Constituição Federal também como um direito fundamental.

De modo, que as orientações do CNJ visam o bem comum de evitar a contaminação pelo coronavírus, tanto servidores quanto demais atores dos processos, sem que os trabalhos de andamento de julgamentos dos feitos parem, estando todos trabalhando em uma versão remota, bem como já se verifica a retomada de prazos dos processos eletrônicos, efetivação da realização das audiências por videoconferência, buscando formas de digitalização dos processos físicos para que possam retomar o trâmite sem necessidade de contato físico na sua condução.

O princípio da solidariedade impõe a todos responsabilidades nas condutas, sendo que a pandemia instaurada mundialmente tem desafiado quanto a encontrar novas formas de bem agir, em uma necessidade de isolamento das pessoas. De modo que as orientações do CNJ demonstram ações benéficas ao alcance da justiça, quando orientam formas de trabalho que permitam o prosseguimento dos feitos, com as devidas garantias jurídicas.



Inclusive, disponibilizando cursos on-line gratuitos que objetivam o aprimoramento de todos, como a capacitação para novos mediadores e conciliadores dos tribunais brasileiros, por meio da Portaria nº 139/2018, com intuito de que ao término do curso os alunos sejam capazes de empregar adequadamente os métodos consensuais de solução de conflitos, em especial a conciliação e a mediação no âmbito judicial, com vistas à pacificação social e ao amplo acesso à justiça. Esses são os objetivos principais da Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos, instituída pela Resolução CNJ nº 125/2010.

Com a compreensão de solidariedade como um dever de todos, “como o caminho para o desenvolvimento de uma adequada e plena liberdade” (PEDROSA, 2016, p. 142), não se verá mais a solidariedade como um sacrifício ou renúncia pessoal, atingindo a realização da personalidade do sujeito, pois o “eu” implica ajudar (PEDROSA, 2016).

Assim, haverá “uma mudança profunda dos valores que fundamentam o próprio sistema de vida, para organizar a própria pessoa, a família, a coletividade e o trabalho que faz parte de outras categorias” (SEQUEIROS, 2000, p. 82).

## CONCLUSÃO

O Poder Judiciário já se encontrava em crise em razão do excesso de litígios, sendo que diante da pandemia mundial as práticas forenses restaram impactadas, tornando-se mais preocupante ainda o cenário do trâmite dos processos com alcance da justiça.

As orientações promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram não mais uma tentativa de apenas regularizar demandas latentes, mas sim antecipar-se diante da clara previsão daquilo que pode vir a ocorrer frente aos diversos impactos da pandemia em diferentes unidades federativas.

O CNJ demonstra forte consciência da importância social dos atos urgentes judiciais quando recomenda aos magistrados, no artigo 5º da resolução, o zelo pelos valores percebidos a título de auxílio emergencial, impondo um prazo de vinte e quatro horas para desbloqueio, diante do caráter alimentar do recurso.

Vê-se que as orientações publicadas pelo CNJ visam conter a disseminação da doença Covid-19 diante das atuais orientações médicas de transmissão por contato físico dos seres humanos, evitando-se assim a necessidade de circulação de pessoas para cumprimento dos trâmites necessários ao devido processo legal dos casos que buscam por justiça no Poder Judiciário.

Para verificar se haverá o alcance da justiça buscada pelas pessoas aos seus litígios submetidos ao Judiciário, utiliza-se do direito/dever fundamental da solidariedade, enquanto previsão da Constituição Federal. Isso é possível pelo processo de constitucionalização do direito privado quanto aos direitos fundamentais.

O princípio da solidariedade é a transformação social para o alcance da justiça, pois ser solidário é um direito e um dever fundamental imposto a todos por meio da Constituição Federal, para além do campo ético ou moral, permitindo que as pessoas sejam capazes de solucionar seus próprios conflitos, sem precisar recorrer ao Judiciário ou a mediadores para facilitar a comunicação entre as partes.

Verifica-se que o CNJ promove importantes orientações para o não agravamento do cenário da Justiça Brasileira, bem como oferta cursos on-line gratuitos, como o curso de capacitação de novos mediadores. Veja-se que além das formas extrajudiciais de tratamentos aos litígios já existentes, cabe a verificação de formas para a prevenção ao conflito, na busca de um melhor entendimento entre as pessoas.

Para tanto, políticas públicas de conscientização das pessoas sobre a prática da solidariedade se fazem necessárias, podendo começar com a disponibilização de formações sobre o princípio da solidariedade na prevenção de conflitos e redução das lides judiciais. De modo que nossa sociedade se educará para viver a prática da solidariedade, a ponto de conseguir gerir os próprios conflitos, com alcance da justiça com a dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

BAGATINI, Júlia. *A responsabilidade civil na sociedade de risco e a ideia de solidariedade: uma abordagem a partir da constitucionalização do direito privado*. 2014. 119 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2014. Disponível em: [https://www.unisc.br/images/curso-24/dissertacoes/2014/julia\\_bagatini.pdf](https://www.unisc.br/images/curso-24/dissertacoes/2014/julia_bagatini.pdf) Acesso em: 28 ago. 2020.

BRASIL. Constituição Federal (1937). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1937.

BRASIL. Constituição Federal (1967). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

BRASIL. Constituição Federal (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Orientação nº 9, de 13 de março de 2020. Dispõe sobre a necessidade de as corregedorias-gerais dos ramos do Poder Judiciário nacional observarem medidas temporárias de prevenção ao contágio pelo novo Coronavírus (COVID-19) e dá outras orientações. DJe Edição nº 61, de 13 de mar. 2020, p. 2 e 3.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Portaria nº 53, de 16 de março de 2020. Institui Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 tomadas pelos tribunais brasileiros. DJe/CNJ nº 63/2020, de 17 de mar. de 2020, p. 2.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Resolução nº 313, de 19 de março de 2020. Estabelece, no âmbito do Poder Judiciário, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial. DJe/CNJ nº 71/2020, em 19 de mar. de 2020, p. 3-5.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Portaria nº 61, de 31 de março de 2020. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. DJe/CNJ nº 91/2020, em 01 de abr. de 2020, p. 2.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. DJe/CNJ nº 106/2020, de 20 de abr. de 2020, p. 3-4.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Presidência. Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pelas Resoluções nº 313, de 19 de março de 2020, e nº 314, de 20 de abril de 2020, e dá outras providências. DJe/CNJ nº 131/2020, de 08/05/2020, p. 2-3.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria Nacional de Justiça. Portaria nº 139 de 31/10/2018. Institui Grupo de Trabalho para coordenar o planejamento e o desenvolvimento de curso na modalidade a distância para capacitação de mediadores judiciais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2731>. Acesso em: 15 maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Quem somos e visitas*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-e-visitas/>. Acesso em: 5 maio. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Manual de Organização*. 9. ed. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/8db54d82324b37be90619c10519cdb2e-1.pdf>. Acesso em: 5 maio. 2020.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2013.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.

DEMOLINER, Karine Silva. *O princípio da solidariedade no contexto de um estado socioambiental de direito*. 2011. Tese (Doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC-RS). Porto Alegre, 2011. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4162/1/434802.pdf>. Acesso em: 24 out. 2017.

FARIAS, José Norberto de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

GABARDO, Emerson. *O jardim e a praça para além do bem e do mal - uma antítese ao critério de subsidiariedade como determinante dos fins do Estado social*. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal do Paraná. 365 f. 2009. Disponível em: <http://livros01.livrosgratis.com.br/cp143688.pdf>. Acesso em: jul. 2017.

GARAPON, Antoine. *O guardador de promessas: justiça e democracia*. Tradução de Francisco Aragão. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

HABERMAS, Jürgen. *Verdade e Justificação: ensaios filosóficos*. São Paulo: Loyola, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Consciência Moral e Agir Comunicativo*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1989.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; REIS, Jorge Renato dos. A construção de um novo paradigma de sociedade fraternas: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais. *XXVII Congresso Nacional do Conpedi. Direitos e Garantias Fundamentais II*. RS: Porto Alegre, 2018, p. 21-38.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um Direito Civil Constitucional. *Revista de Direito Civil*, v. 65, p. 21-32, 1993. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/215668558\\_Na\\_Medida\\_da\\_Pessoa\\_Humana\\_Estudos\\_de\\_Direito\\_Civil-Constitucional](https://www.researchgate.net/publication/215668558_Na_Medida_da_Pessoa_Humana_Estudos_de_Direito_Civil-Constitucional). Acesso em: 11 jul. 2017.

PEDROSA, Laurício Alves Carvalho. *O papel do direito privado na construção de uma sociedade livre, justa e solidária*. 323 f. Tese (Doutorado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2016. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20005/1/Tese%20-%20Lauricio%20Pedrosa%20vers%C3%A3o%20final%20%20atual\\_corrigida\\_para%20deposito\\_.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20005/1/Tese%20-%20Lauricio%20Pedrosa%20vers%C3%A3o%20final%20%20atual_corrigida_para%20deposito_.pdf). Acesso em: 29 out. 2017.

ROSSO, Paulo Sergio. Solidariedade e direitos fundamentais na Constituição brasileira de 1988. *Revista Eletrônica do Cejur*, v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16752/11139>. Acesso em: 22 out. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. Neoconstitucionalismo e influência dos direitos fundamentais no direito privado: algumas notas sobre a evolução brasileira. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SEQUEIROS, Leandro. *Educar para a solidariedade: projeto didático para uma nova cultura de relações entre os povos*. Tradução de Daisy Vaz de Moraes. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 2000.

# O PAPEL DO PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NAS RELAÇÕES INTERPESSOAIS DIANTE DA COVID-19

DÉRIQUE SOARES CRESTANE<sup>1</sup>  
JÔNATAS MICHELS ILHA<sup>2</sup>



## RESUMO

Com o presente artigo objetiva-se analisar, à luz da teoria dos direitos fundamentais e do princípio da solidariedade, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, o papel da sociedade civil brasileira diante da crise ocasionada pela pandemia decorrente do Coronavírus. O problema de pesquisa consiste em responder se a sociedade brasileira está atrelada a deveres fundamentais no enfrentamento à pandemia. Se sim, qual o embasamento e a natureza desses deveres? Para resposta, no primeiro item buscou-se compreender a natureza e o alcance do princípio da solidariedade no contexto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro, em especial no que diz respeito à constitucionalização do direito privado. No segundo, o objetivo específico foi estudar a existência de correlação ou antagonismo entre os direitos fundamentais individuais e os direitos fundamentais sociais e difusos, notadamente no caso de crise humanitária, e o papel unificador do princípio da solidariedade. Por fim, no terceiro tópico buscou-se analisar, à luz dos deveres fundamentais instituídos pela Constituição, o papel que deve ser exercido pela sociedade civil brasileira no combate à crise sanitária e econômica ocasionada pela pandemia de Covid-19. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, adotando-se o procedimento monográfico e a técnica de pesquisa da documentação indireta por meio da pesquisa bibliográfica. Justifica-se o presente trabalho no fato que, diante da atual crise de proporções históricas, é necessária a adoção de medidas não só pelo Estado, mas sim por cada cidadão a fim de reduzir a propagação da Covid-19.

**PALAVRAS-CHAVE:** COVID-19; Deveres fundamentais; Princípio da solidariedade; Sociedade civil.

<sup>1</sup> Pós-graduando em Direito Digital pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (Cers). Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Região da Campanha (Urcamp). Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da Unisc. E-mail: dscrestane@gmail.com.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela Unisc (Universidade de Santa Cruz do Sul, RS) e mestre em Direito da União Europeia pela UMinho (Universidade do Minho, Portugal). Pós-Graduado em Direito Imobiliário, Notarial e Registral pela Unisc e pelo Instituto de Registro Imobiliário do Brasil - Irib. Membro do Grupo de Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, vinculado ao PPGD da Unisc. Advogado. E-mail: jonatasmichels@gmail.com.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar o papel da sociedade civil brasileira diante da pandemia de Covid-19, na perspectiva da constitucionalização do direito privado, de modo especial a partir da noção dos deveres fundamentais e do princípio constitucional da solidariedade.

A pesquisa busca responder ao seguinte problema: a partir da constitucionalização do direito privado, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, a sociedade brasileira está atrelada a deveres fundamentais no enfrentamento à pandemia? Se sim, qual o embasamento e a natureza desses deveres?

Inicialmente, no primeiro capítulo da pesquisa, se visa compreender a natureza e o alcance da solidariedade enquanto princípio constitucional, no contexto do constitucionalismo contemporâneo, mais especificamente na constitucionalização do direito privado. Já no segundo segmento, buscar-se-á compreender se há correlação e (ou) antagonismo entre os direitos fundamentais individuais e os direitos fundamentais sociais e difusos, notadamente em caso de crise humanitária e o papel unificador do princípio da solidariedade.

Por fim, no último tópico, a luz dos deveres fundamentais, no atual cenário de pandemia da Covid-19, será analisado o papel que pode (e que deve) ser exercido pela sociedade civil no combate à crise sanitária e econômica, inevitavelmente, instalada.

O presente estudo se justifica pelo fato de que a atual crise de proporções inéditas requer medidas não só do Estado, mas também de todos que compõe a sociedade brasileira, no combate a propagação do vírus da Covid-19, bem como na inevitável crise econômica, que segue a crise de saúde.

O método de abordagem será o dedutivo. O procedimento utilizado será o monográfico, e a técnica de pesquisa será a de documentação indireta, por meio da pesquisa bibliográfica, buscando-se elementos para a investigação do tema em bibliografia de fontes, notadamente em livros, revistas especializadas e na legislação atinente à matéria.

## A SOLIDARIEDADE ENQUANTO PRINCÍPIO JURÍDICO CONSTITUCIONAL

Para se conhecer o aspecto atual que é prestado a solidariedade, faz-se importante, ainda que brevemente, tecer alguns comentários acerca da evolução dos direitos fundamentais e, da mesma forma, fazer alertas para que não se confunda o real significado e alcance do princípio da solidariedade.

Que a Revolução Francesa é considerada um marco divisor em se tratando de preocupação com o próximo não existem dúvidas, afinal foi ela que trouxe à pauta valores como o da fraternidade, bem como as ideias de caridade e filantropia. Contudo, é apenas no final

do século XIX que surge o moderno conceito de solidariedade, traduzido em uma nova forma de relacionamento a ser observada pelos atores da sociedade (FARIAS, 1998).

Necessária é a devida cautela ao conceituar tais institutos, uma vez que eles não podem ser considerados meramente sinônimos. Em que pese ambos objetivam o bem-estar coletivo, poder-se-ia dizer que a fraternidade está contida na solidariedade, mas com ela não se confunde, uma vez que a primeira refere-se ao interesse moral da pessoa com o seu próximo, enquanto a segunda reveste-se de caráter jurídico impondo verdadeiro dever de agir (KUNDE; REIS, 2018).

Em outras palavras, a solidariedade não aspira apenas criar uma nova forma de pensamento e comportamento das pessoas, traduz-se, de fato, em “um fio condutor indispensável à construção e à conceituação das políticas sociais”, servindo de norte, inclusive para o aplicador do direito, quando da ponderação a ser realizada no caso de choque de princípios (FARIAS, 1998, p. 190).

As Constituições no Estado Liberal, via de regra, não tinham por aspiração regular as relações privadas, que estavam sob o manto do Código Civil. Este preocupava-se com apenas uma coisa: garantir a segurança jurídica para que a classe dominante dos burgueses pudesse realizar seus empreendimentos e, conseqüentemente, aumentar seu capital (SARMENTO, 2004).

Foi com o advento do Estado Social que o poder constituinte reviu o seu posicionamento acerca da desnecessidade de regulamentação, por parte da Constituição, das relações privadas e iniciou a editar normas de ordem pública, limitantes da autonomia da vontade das pessoas individuais, em benefício dos interesses difusos e coletivos. Todavia, para os aplicadores do direito da época, essa mera regulamentação não era suficiente, ainda, para trazer a Constituição ao centro do ordenamento jurídico privado. De fato, acreditava-se que essas normas constitucionais possuem eficácia limitada, sendo apenas programas políticos pendentes de regulamentação do legislador infraconstitucional (SARMENTO, 2004).

Nesse contexto, Hesse (1991), em oposição à corrente que defendia que a Constituição deveria ser a reprodução dos fatores reais de poder, sob pena de transformar-se em apenas uma folha de papel, construiu sua teoria no sentido que a eficácia das normas constitucionais advém da, por ele denominada, vontade de Constituição.

Embora a Constituição não possa, por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. [...] Concluindo, pode-se afirmar que a Constituição converter-se-á em força ativa se fizerem-se presentes na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder [...], mas também a vontade de Constituição [...] (HESSE, 1991, p. 19).

Aplicando a lição de Hesse à Constituição brasileira, verifica-se que o poder constituinte originário impôs a tarefa de “construir uma sociedade livre, justa e solidária”, motivo pelo qual o princípio da solidariedade adquire papel relevante em delinear a proteção dos interesses difusos visando concretizar uma justiça social distributiva. Em outras palavras, busca-se delimitar a solidariedade enquanto princípio constitucional, contornar os limites da autonomia privada a fim de que todas as pessoas possam usufruir de seu direito de liberdade de maneira plena (KUNDE; REIS, 2018).

Está a se tratar da solidariedade enquanto relação de responsabilidade entre as pessoas, e não como mero gesto de generosidade, apesar de conter também a generosidade. A pessoa pode ser generosa e não ser solidária. A generosidade é um ato individual, muito positivo, porém é a solidariedade que transforma o ato individual de generosidade numa consciência da coletividade, em atos que dizem respeito às coisas mais importantes que precisam de resolução.

Outra atenção que se deve ter é não confundir a solidariedade enquanto princípio constitucional com o solidarismo funcionalizado, que é o tipo de solidariedade para fins de manutenção e conservação do Estado, que diminui a pessoa humana frente à coletividade, contrário à ideia de dignidade, típico dos Estados autoritários. Também não se quer referir à solidariedade das comunidades menores, a que a pessoa faz parte na sua vida social (como família, clube etc.), pois isso significaria tão somente uma correlação, restrita aos membros da comunidade a que faz parte, mas egoísta ou excludente aos membros das outras comunidades.

O significado próprio que o Constitucionalismo Contemporâneo pretende dar ao princípio da solidariedade é diferente, pois é o da solidariedade constitucional, àquele da fraternidade universal, o qual “supera o mito do fim superindividual”, tendo como interesse superior o pleno desenvolvimento da pessoa humana (REIS, 2007). Lucarelli (1970, p. 32-32) apresenta de forma clara a função da solidariedade no sistema jurídico:

*In funzione di ciò la solidarietà non viene, quindi, a significare l'etico legame tra i componenti il núcleo sociale; non si esprime attraverso sollecitazioni alla cooperazione e collaborazione, ma stabilisce la relazione tra l'entità individuale e la realtà oggettiva delle cose, Che pone il soggetto in posizione di responsabilita nei riguardi Del sistema stabilito.*

O sentido da solidariedade, portanto, não pode continuar engessado, pois sendo o novo paradigma, ele chega para romper com o velho, melhorando o Estado, a Sociedade e a qualidade de vida dos indivíduos como cidadãos, reconstruindo a ideia de sociedade como ambiente propício ao desenvolvimento humano em toda sua extensão (CARDOSO, 2013).



Aspecto muito importante é o encadeamento de instrumentalização do princípio da solidariedade por meio dos deveres fundamentais. De forma que os deveres fundamentais instrumentalizam a solidariedade, que por sua vez instrumentaliza os direitos fundamentais, que, por fim, concretizam a dignidade humana. Isso significa dizer que nem só de direitos fundamentais se caracteriza a constitucionalização do direito, mas também de deveres fundamentais. Isso vale não só para questões judicializadas, mas num todo, na vida social, familiar, no dia a dia, pois o direito regula nossas relações interpessoais.

A solidariedade no Brasil até 1988 era atribuída somente ao direito obrigacional, como “credores solidários”, ou “devedores solidários”. A mudança na forma de interpretação, acionando-se o princípio da solidariedade, inaugurado como princípio constitucional no Brasil, é utilizado por Acórdão do Supremo Tribunal Federal em MS nº 22.164-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 30/10/1995, e foi analisada a função social como limite interno ao direito do proprietário, em imóvel rural localizado no Pantanal, em Mato Grosso, dentre outras decisões do próprio Supremo nesse período dos anos noventa. Ou seja, é substituída a perspectiva individualista tratada no Código Civil, em manifestação do princípio da solidariedade, abandonando a velha máxima de igualdade perante a lei, mas de promoção da igualdade real, na aplicação do princípio da solidariedade, que visa a dignidade da pessoa humana.

O princípio da solidariedade apresenta-se, também, como objetivo da nação brasileira, visando reunir todas as pessoas sob uma perspectiva de bem comum e de dever recíproco entre as pessoas, sendo dever estatal garantir que esse processo de convivência harmônica entre os cidadãos seja, com efeito, realizado (QUINTANA; REIS, 2017). A Constituição brasileira de 1988 ao destacar os objetivos da República Federativa do Brasil, em seu art. 3º, inciso I<sup>3</sup>, estabeleceu, entre outros fins, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Na sequência do mesmo artigo, no inciso III, há outra finalidade a ser atingida, a qual, de certa forma, complementa a anterior, qual seja, da erradicação da pobreza e marginalização social e a redução das desigualdades sociais e regionais.

No projeto constitucional não há mais espaço para a exclusão, nem lugar para omissão passiva, de aceitação de uma situação de exclusão, pois “de acordo com o que estabelece o texto da Lei Maior, a configuração de nosso Estado Democrático de Direito tem por fundamentos a dignidade humana, a igualdade substancial e a solidariedade social” (MORAES, 2001, p. 168). Conforme Cardoso (2013, p. 20):

No caso do Brasil, veremos que a partir dos valores adotados pela Constituição de 1988, o paradigma da solidariedade exsurge como a nova base ética não apenas do sistema jurídico, mas, sobretudo, das relações interprivadas, porque diante de uma

<sup>3</sup> “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:  
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;”

sociedade capitalista dinâmica, é preciso humanizar os seus efeitos, assegurando a todos os membros da comunidade condições dignas de vida.

Conforme traz Moraes (2001) a expressa referência à solidariedade, feita pelo legislador constituinte, está longe de representar um vago programa político, mas representa um princípio jurídico inovador, que deve ser levado em conta não somente no momento de elaboração da legislação e execução das políticas públicas, mas também nos momentos de interpretação e aplicação do direito. Vejamos o exemplo da Ministra do Supremo Tribunal Federal (STF), Carmen Lúcia, em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2649, destacou o princípio da solidariedade nos moldes propostos neste estudo:

O princípio constitucional da solidariedade tem, pois, no sistema brasileiro expressão inegável e efeitos definidos, a obrigar não apenas o Estado, mas toda a sociedade. Já não se pensa ou age segundo o ditame de 'a cada um o que é seu', mas 'a cada um, segundo a sua necessidade'. E a responsabilidade pela produção destes efeitos sociais não é exclusiva do Estado, senão que de toda a sociedade. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Adi nº 2649<sup>4</sup>).

Aponta-se que a dificuldade de tratamento e eficácia do princípio da solidariedade reside no fato de que muitos o imaginam meramente como beneficência. Porém, tal princípio-dever não está unicamente atrelado a um desprendimento voluntário e humanista, que até é louvável e deve ser projetado culturalmente. Mas, de modo que o princípio constitucional da solidariedade é previsto não como norma programática, mas como princípio essencial e objetivo da República Federativa do Brasil, de eficácia e aplicabilidade plenas, deve o Poder Público e a Sociedade se adequarem a esta nova ordem das coisas. Ou seja, se não sentem o dever de solidariedade para agir na prática, então, que se haja na prática como se sentisse tal dever.

## A INADEQUADA CONTRADIÇÃO ENTRE DIREITOS INDIVIDUAIS E DIREITOS SOCIAIS E DIFUSOS

Conforme outrora referido, foi com a evolução do Estado Liberal para o Estado Social que as Constituições, de modo geral, aumentaram o espectro dos direitos fundamentais já existentes, bem como instituíram novos. De fato, tais direitos foram outorgados às pessoas de maneira gradual, com o passar do tempo, de acordo com os acontecimentos na sociedade que demonstravam sua necessidade.

<sup>4</sup> Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 08 de janeiro de 2008. Diário Judiciário Eletrônico. Brasília, 17 out. 2008. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 15 jun. 2016.

Tampouco poderia ter ocorrido de maneira diferente uma vez que, uma das premissas necessárias para a força normativa da Constituição, bem como a sua consequente produção de efeitos, reside justamente na existência de uma realidade fática a ser tutelada. Em outras palavras, não existiria e, por conseguinte, não produziria efeitos, uma norma constitucional que não tivesse em seu espírito um fato já vivenciado pelo povo (HESSE, 1991).

Prévio ao ingresso propriamente dito nas dimensões dos direitos fundamentais, oportuno referir que, existe na doutrina certa discussão acerca da denominação mais precisa do fenômeno em tela. Para alguns, gerações, para outros dimensões. Dominante é a corrente que defende ser o termo técnico apropriado dimensões de direitos fundamentais, uma vez que gerações pode criar a falsa ideia no intérprete acerca da superação das gerações antigas quando do advento das novas, enquanto dimensões capta o melhor espírito do instituto, uma vez que a cada dimensão criada esta é integrada à dimensão antiga (SARLET, 2012).

A primeira dimensão dos direitos fundamentais é composta por aqueles que garantem a liberdade, nestes o agir do Estado será de cunho negativo, ou seja, há verdadeiro dever de abstenção do poder público que se restringe a garanti-los. Observando a insuficiência do agir negativo estatal e aflorando a desigualdade entre os indivíduos, adveio a segunda dimensão de direitos fundamentais, que possui natureza completamente diversa exigindo do poder público um agir positivo a fim de restabelecer – ou criar – uma espécie de igualdade (SARLET, 2012).

Já a terceira dimensão dos direitos fundamentais ficou conhecida por estimular a solidariedade entre as pessoas. Apenas garantir a liberdade por intermédio de uma postura negativa e buscar a igualdade por meio de políticas públicas e direitos sociais oferecidos pelo Estado também se mostrou insuficiente, verificando-se a necessidade de inculcar no indivíduo um agir solidário, uma agir consciente, visando a concretização de um bem maior, um bem-estar coletivo (FARIAS, 1988).

Apenas a solidariedade bem exercida é capaz criar o ponto de intersecção entre a liberdade e a igualdade das pessoas, sendo assim realizado o bem comum (KUNDE; REIS, 2018). Nesse cenário de ebulição de direitos fundamentais é que os direitos públicos e privados começaram sua unificação.

Circunstância determinante para o fim da dicotomia entre as esferas pública e privada do direito foi justamente a sua constitucionalização. Sendo que esta não deve ser interpretada como meramente o acolhimento de matérias outrora sob a égide do Código Civil na Constituição, o fenômeno vai além, trata-se de verdadeira releitura das leis privadas à luz dos princípios constitucionais (SARMENTO, 2004).

Outrossim, com a instauração do Estado Social de Direito e a consequente disseminação de valores coletivos na esfera individual o antigo direito civil foi reinterpretado no sentido de abarcar as características pessoais do ser humano e melhor concretizar a sua dignidade (SARLET, 2012).

Mas, para o Direito Privado do Estado Liberal, o indivíduo era uma realidade abstrata e impalpável, um sujeito de direito, ao qual correspondia uma vontade, que ele empenhava livremente, e um patrimônio, que ele fazia circular. Não era a pessoa real, de carne, osso e alma, que sente fome e frio, mas também afeto e paixão, que adocece e convalesce, que se alegra e entristece, que vive e convive (SARMENTO, 2004, p. 116).

O século XIX foi, reconhecidamente, o período do triunfo do individualismo, com alta valorização da confiança e do orgulho próprio, com base na criatividade intelectual de esforço particular. O século XX presenciou o surgimento do que se pode denominar de solidariedade social, como consequência de uma reviravolta na consciência coletiva e na cultura de vários países europeus, decorrentes das trágicas experiências ao longo da Segunda Guerra Mundial.

Porém, tanto o Estado Liberal como o Estado Social que se utilizou de uma parte da solidariedade social, possuem a mesma matriz antropológica individualista. Individualismo e coletivismo compartilham das mesmas fontes epistemológicas, porquanto resultam de um racionalismo radical, no qual o sujeito é o tirano do objeto, o que faz com que as duas doutrinas aparentemente antípodas, partam do mesmo princípio, compartilham a mesma causa primária: o materialismo. Dessa forma, o Estado de Solidariedade é, de todos os projetos para um Estado pós-social, o que mais ecoou no cenário político, jurídico e social desde o fim da Segunda Guerra Mundial, fundamentando o constitucionalismo de valores que tomou conta do ocidente e influenciou constituições do mundo inteiro após os desastres do século XX (DI LORENZO, 2010).

Isto é, o Estado de direito social não deveria estar restrito apenas à ideia de grupos, de classes, que produzem normas para si isoladamente, enquanto coletividade. Seu erro é estar atrelado a alguma causalidade ou reflexo, e não a um conjunto de práticas jurídicas de um espaço normativo e cognitivo, que atua em complementaridade e comunicação. Um integrar toda '*a gente*', como dizem os portugueses.

Assim, evidenciou-se que a falência do Estado-providência não foi apenas financeira, mas também equivocada ao ligar, indissolavelmente, a justiça social à igualdade, relegando os direitos de liberdade. A partir de tanto, a expectativa fundamental continua a ser a da construção da felicidade das pessoas a partir da liberdade individual, porém, em compatibilidade com a solidariedade cívica e com uma ética de responsabilidade comunitária, que o Estado de algum modo, ainda que não em exclusividade, naturalmente organiza (ANDRADE, 2009).

O marco do novo direito constitucional, na Europa, foi o constitucionalismo do pós-guerra, especialmente na Alemanha e Itália, e no Brasil, foi a Constituição de 1988. De modo especial na Europa com a Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949 e, na Constituição da Itália, de 1947, que surge essa virada constitucional, culminando na

ascensão do direito constitucional no âmbito dos países de tradição romano-germânica. Segue-se o processo a redemocratização e reconstitucionalização em Portugal, em 1976, e na Espanha, em 1978.

Isso quer dizer que o caráter intersubjetivo da dignidade da pessoa humana, ou seja, a relação do ser humano com as demais pessoas no seu ambiente social (relações entre particulares) faz com que seja necessário o respeito dessa dignidade pelas outras pessoas, quando potencialmente violadoras da dignidade, ou seja, quando detentoras de poderes econômico, social etc., e a comunidade em geral, garantindo assim a dignidade de cada uma e de todas elas (REIS, 2007).

Entende-se com essa concepção que se a alguém é negado os direitos fundamentais, lhe é negado também a própria dignidade; passa a ser, então, necessária uma *práxis* na qual o princípio da dignidade da pessoa humana é, simultaneamente, limite e tarefa a serem cumpridos pelo Estado e também pela comunidade em geral (SARLET, 2001). Juridicamente, o comportamento de corresponsabilidade nas relações de particulares entre si e particulares e o Estado, é ligado ao princípio da solidariedade, que consta no art. 3º, I da Carta Constitucional de 1988.

Ele surge, para Quintana e Reis (2017), como objeto de potencialização e concretização do princípio-matriz da dignidade da pessoa humana. Corroborando tal assertiva, Cardoso (2012, p. 14) argumenta que

[...] é esta a proposta da solidariedade: calibrar o direito e as instituições por ele reguladas à consumação plena do valor da dignidade, pois já não era cedo quando o intérprete da norma jurídica percebeu que esta não poderia continuar a se distanciar dos problemas sociais, pois o direito foi criado para atender aos interesses individuais, coletivos e difusos, de forma compatibilizada, e não o contrário.

Busca-se uma nova legitimidade ao Estado, por meio da solidariedade, na qual a democracia se põe a serviço da sociedade, que objetiva ser um meio termo entre as mais radicais ideologias dos últimos séculos. No discurso solidarista não há que se falar em oposição entre Estado, Sociedade e Mercado, nem tem importância o debate sobre “Estado mínimo” ou “Estado interventor”, conforme assevera Farias (1998, p. 193):

A concepção de democracia se encontrava fulminada por uma certa inconsistência face à bipolarização entre dois sistemas rivais o liberalismo e o marxismo. A doutrina solidarista representava claramente a tentativa de ultrapassar essa bipolarização uma vez que é vista como “um liberalismo levado ao seu mais alto grau, pois tem por ideal nada pedir aos indivíduos que eles não tenham aceito livremente e com consciência.

Agora o amplo direito de liberdade não é mais absoluto. Deve ser contraposto com o dever de solidariedade, não como um sentimento genérico, ou ação virtuosa facultativa, mas sim no exercício dos direitos em contextos sociais, em relações entre as pessoas, organizadas para viverem em conjunto. Com a superação da dicotomia entre público e privado, perde relevo a atitude de outrora na qual os indivíduos exerciam seus direitos subjetivos de forma livre e independente, com exceção de, após uma análise mínima, alguns direitos externos, de terceiros, da coletividade, que devessem respeitar. Agora, essa exceção virou regra, especialmente na interpretação de normas que promovam a dignidade da pessoa humana, e na existência de uma cláusula geral de ordem pública, que é a expressão do princípio da solidariedade.

Anteriormente se acreditou que a maneira correta de tutelar as pessoas seria no tocante à proteção de sua individualidade essencial, na qual ninguém poderia impedir um homem de ser homem, por si só. Pelo princípio da solidariedade, a Lei Maior exige que os homens se ajudem, mutuamente, a fim de conservar sua humanidade, isso depende de cada uma das pessoas.

Habermas fala da pressuposição das autonomias privada e pública e suas intersecções, diferentemente do que o Liberalismo defende, que seria a autonomia privada exacerbada, e diferente também do que se denomina republicanismo, que seria a defesa da autonomia pública exacerbada. Para o autor alemão, as duas são necessárias. Existem intersecções entre a autonomia pública e a autonomia privada; entre as questões privadas e as questões públicas (HABERMAS, 2007).

Juridicamente, o comportamento de corresponsabilidade dos particulares entre si e entre o Estado, é ligado ao princípio da solidariedade. Ele surge como objeto de potencialização e concretização do princípio-matriz da dignidade da pessoa humana (QUINTANA; REIS, 2017). A liberdade sem solidariedade é uma forma de opressão, assim como a igualdade sem a solidariedade também é uma opressão.

Do mesmo modo, sabe-se que a igualdade material entre todos é praticamente impossível, razão pela qual o princípio da solidariedade se torna o melhor instrumento para se chegar à dignidade humana, pois desperta a pessoa aos deveres fundamentais.

## O(S) DEVER(ES) FUNDAMENTAIS DA SOCIEDADE CIVIL BRASILEIRA DIANTE DA PANDEMIA DA COVID-19

Os órgãos executivos de saúde pública, como a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Ministério da Saúde do Brasil<sup>5</sup>, e as Secretarias de Saúde Estaduais, de modo

<sup>5</sup> A análise da atuação do Ministério da Saúde renderia um artigo exclusivo. Registre-se sua troca de titularidade, descompasso frequente com o Gabinete presidencial e alterações de comportamento.

especial a do Rio Grande do Sul<sup>6</sup>, optaram por combater a pandemia de Covid-19 com base na ciência, por meio de trabalhos desenvolvidos ou em desenvolvimento, em relatórios das experiências dos primeiros países atingidos e de projeções técnico-científicas.

Sempre se chamou a atenção de que cada estado, cidade e local tem uma capacidade de resposta e uma realidade de transmissão diferente do outro. Embora o vírus tenha se mostrado *leve*, possui alta capacidade de transmissão, e é certo que cada país ou localidade possui suas peculiaridades. Porém, é de salientar que uma das características mais dramáticas do novo coronavírus é sua letalidade em todos os sistemas de saúde do mundo, sem exceção: passou pela Ásia, África, destroçou a Europa, e depois chegou nas Américas.

Uma variável para o enfrentamento do vírus é a capacidade de resposta, uma vez que, a depender da velocidade de disseminação, a sociedade pode não ter recursos para responder a altura. Quanto menor o tempo, maior a dificuldade de alocação dos equipamentos de proteção individual na quantidade necessária, da mesma forma os ventiladores mecânicos. Ademais, existem limitações incontornáveis como acometimento de doenças em profissionais da saúde, como enfermeiros e médicos.

Outra variável é a velocidade de transmissão. Neste caso, quem dita a velocidade é o comportamento da sociedade: seja aderindo às solicitações das autoridades sanitárias, seja se atendo às dificuldades e aos limites. Também é muito importante o papel da imprensa profissional na cobertura completa dessa crise<sup>7</sup>, demonstrando a importância do isolamento social. O outro caminho é observar a velocidade aumentar, sem o mesmo aumento da capacidade instalada para fazer frente, e manter a normalidade, sem fazer alertas, recomendações, e, muito menos, fazer determinações. Apostar na movimentação urbana, e em algum fator sobrenatural para que o vírus não siga sua trajetória que seguiu mundo a fora.

É interessante notarmos o período que vivemos da chamada pós-verdade. Trata-se de um tipo de teimosia contra o mundo. Não é uma estratégia, pois a pessoa realmente acredita naquilo. Em um contexto de pandemia, essa ideia é perigosa, pois se precisa de verdades para que seja possível realizar planejamentos de políticas públicas (RECK; BITTEN-COURT, 2019).

É preciso um mínimo de racionalidade, e ter racionalidade significa articulação do discurso. Este discurso, este diálogo, é chamado de ação comunicativa e busca o consenso com o outro, por intermédio de *verdades*. Diferentemente da ação estratégica que usa os outros para suas finalidades, mediante mentiras. Por meio da ação comunicativa há engajamento, coordenação de ações (HABERMAS, 2001).

---

<sup>6</sup> O local de fala dos autores é no estado do Rio Grande do Sul, portanto há uma maior familiaridade com as informações desse estado.

<sup>7</sup> A análise das variáveis foi realizada por meio das coletivas de imprensa do Ministério da Saúde durante a pandemia.

Agir comunicativamente é dar razões, para que se possa chegar a consensos, que se dão – e devem se dar – entre quem compartilha o mundo da vida. Ainda mais no direito, na política e, principalmente na ciência médica e sanitária é preciso que as verdades sejam estabelecidas mediante debates, exposição de razões, explicações e entendimentos. Esse discurso de justificação (argumentos pragmáticos, éticos e morais) é anterior ao discurso de aplicação, que por sua vez deve ser imparcial a partir das ações comunicativas (HABERMAS, 2007).

Quando é respeitada como uso da razão, uma decisão gera, na opinião de Habermas, uma força motivadora, por várias justificativas: pela necessidade pragmática do humano por interação; pela socialização em contextos desde já sempre comunicativos; pelo compartilhamento de tradições; pela pressuposição de liberdade de fala; pela suposição de racionalidade e sinceridade dos falantes; pela pretensão de universalidade e incondicionalidade nos preferimentos (BITENCOURT; RECK, 2019).

Os assim denominados direitos fundamentais guardam íntima relação com a dimensão objetiva dos direitos fundamentais. Estes deixaram de ser meras garantias negativas dos interesses individuais e passaram a constituir um aglomerado de valores objetivos básicos, exigentes de uma postura positiva por parte da sociedade para sua concretização (SARLET, 2012).

O direito moderno superou o paradigma individualista de outrora, em prestígio de uma visão personalista dos direitos fundamentais. Em outras palavras, chegou-se à conclusão de que o conceito de indivíduo era pouco abrangente e visualizava apenas a vontade e o patrimônio da pessoa, quando esta possuía muitas outras características relevantes. Ela sente alegria, ela sofre, ela vive em sociedade, e tais atributos não podem passar ao largo da preocupação dos demais (SARMENTO, 2004).

Portanto, os direitos fundamentais sempre são considerados direitos transindividuais na medida em que, em sua acepção objetiva, todas as pessoas possuem titularidade, o que, logicamente, impõe certos limites justificáveis para a preservação da liberdade individual em sua essência. Só é livre aquele que tem garantido o direito de liberdade e possui, à disposição, os mecanismos para exercitá-la (SARLET, 2012).

Importante papel exerce o princípio da solidariedade nesse contexto, uma vez que atua como verdadeira força motriz no desenvolvimento da liberdade entre os seres humanos, constituidor de direitos e, por conseguinte, deveres fundamentais a todos dirigidos (KUNDE; REIS, 2018). De mesmo modo, a constitucionalização do direito privado, dando contorno ao exercício da autonomia da vontade, por meio da instituição de tarefas constitucionais devendo ser por todos resolvidos em prol de um bem comum (HESSE, 1991).

É como dever e não mera liberalidade que a solidariedade se diferencia da caridade, ou da ideia de fraternidade. A atitude é ativa, e é expressa enquanto dever jurídico constitu-



cionalmente consagrado, que descontextualiza o projeto individualista, e contextualiza um projeto constitucional solidarista (KUNDE; REIS, 2018). Seu desafio é a “superação de uma lógica meramente identitária, em direção a um reconhecimento efetivo de alteridade, da diversidade e da reciprocidade” (TOSI, 2009, p. 60).

A solidariedade age, assim, como instrumento de reconhecimento e efetividade do valor absoluto da dignidade humana, numa sociedade desigual e injusta, agindo na coordenação da funcionalização social dos institutos do direito (CARDOSO, 2013). Dentro do extenso rol de princípios fundamentais constitucionais estão o supraprincípio da dignidade da pessoa humana e, seu instrumento, a solidariedade, que são muito importantes para a progressiva eficácia da constitucionalização do direito privado (ILHA; BRAUN, 2018).

A instituição desses deveres, ou nas palavras de Hesse (1991), tarefas, não se traduzem em restrições ao direito de liberdade das individualidades, pelo contrário, objetivam criar um pensamento de fraternidade com o próximo, a fim de que todos nós nos desenvolvamos juntos, através, até mesmo, da renúncia de alguns benefícios.

Como anotado por Walter Burckhardt, aquilo que é identificado como vontade da Constituição ‘deve ser honestamente preservado, mesmo que, para isso, tenhamos de renunciar a alguns benefícios, ou até a algumas vantagens justas. Quem se mostra disposto a sacrificar um interesse em favor da preservação de um princípio constitucional, fortalece o respeito à Constituição e garante um bem da vida indispensável à essência do Estado, mormemente ao Estado democrático’. Aquele, que, ao contrário, não se dispõe a esse sacrifício, “malbarata, pouco a pouco, um capital que significa muito mais do que todas as vantagens angariadas, e que, desperdiçado, não mais será recuperado’ (HESSE, 1991, p. 22).

Reconhecer deveres fundamentais às pessoas significa incutir em suas consciências um mínimo de responsabilidade social no exercício de suas liberdades individuais, sempre em respeito às dos demais, inclusive na esfera privada. Justifica-se, outrossim, limitações aos direitos fundamentais na sua aceção subjetiva, claro que sempre observando um bem maior a ser assegurado, que nunca deixe de visar a concretização da dignidade da pessoa humana. Para José Carlos Vieira de Andrade (2009) todos devem se empenhar na transformação das estruturas sociais para avançarmos em coletividade (SARLET, 2012).

Assim sendo, é evidente a necessidade da observância por todos dos deveres fundamentais que, em última análise, visam a melhor concretização da dignidade da pessoa humana, em especial aqueles direitos cuja titularidade é difusa ou coletiva, como à saúde e ao meio ambiente, por exemplo.

## CONCLUSÃO

Conforme foi analisado, a solidariedade é princípio, e, portanto, é fonte de normas e também de interpretação de normas. A solidariedade parte da consciência de que a sociedade é feita de várias partes, que só funcionam em conjunto. Neste momento de pandemia da Covid-19, a solidariedade passou a ser questão de vida ou morte (sem exageros).

A solidariedade é capaz de ampliar a capacidade de concretizar a dignidade da pessoa humana e os deveres fundamentais são elementos capazes de materializar a juridicidade da solidariedade. Sabe-se que há uma cultura ampla na democracia acerca dos direitos fundamentais e quase nada sobre os deveres fundamentais. Deveres fundamentais são uma categoria jurídica própria colocada ao lado dos direitos fundamentais, e não apenas um desmembramento destes.

Em um momento de pandemia – mas não só nele – se pode perceber quão interligadas estão todas ações e (ou) omissões de todas as instituições, governos e cidadãos. Se um governo, ou uma instituição, ou até mesmo, uma única pessoa sequer, deixar de cumprir com seus deveres fundamentais, o prejuízo à sociedade de modo geral é tamanho que, muitas vezes, inviabiliza a efetivação de direitos fundamentais.

Do mesmo modo, em sentido contrário, quando uma única pessoa decide cumprir de forma cidadã com seus deveres fundamentais ela está efetivando direitos fundamentais – na sua maioria sociais e difusos, mas também pessoais.

Em resposta ao problema de pesquisa, para saber se a sociedade brasileira estaria ou não atrelada a deveres fundamentais no enfrentamento à pandemia, concluiu-se que a sociedade brasileira está, sim, adstrita a inúmeros deveres fundamentais diante do combate à atual crise de saúde pública, criada pela pandemia de Covid-19.

O embasamento de tais deveres ficou a cargo da teoria dos deveres fundamentais e do processo de constitucionalização do direito privado, com ênfase ao papel do princípio constitucional da solidariedade.

Ademais, chegou-se à confirmação de que a natureza de tais deveres fundamentais é obrigatória, isto é, vinculativa, e não mera liberalidade do cidadão de agir de forma consciente ou não. Descobriu-se que a natureza dos deveres é a mesma em tempos de normalidade, mas que ganham maior relevância em tempos de crise.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976*. Almeida: Coimbra, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 2649. Relator: Ministra Carmen Lúcia. Brasília, DF, 08 de janeiro de 2008. Diário Judiciário Eletrônico. Brasília, 17 out. 2008. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 22.164-0/SR. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF, 30 de outubro de 1995. Diário Judiciário Eletrônico. Brasília, 17 out. 2008. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 15 abril. 2020.

CARDOSO, Alenilton da Silva. *Princípio da Solidariedade: o paradigma ético do direito contemporâneo*. São Paulo: Ixtlan, 2013.

CARDOSO, Alenilton da Silva. Princípio da solidariedade: a confirmação de um novo paradigma. *Revista Direito Mackenzie*, [S.l.], v. 6, n. 1, p. 10-29, 2012. Disponível em: <http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/rmd/article/view/5793>. Acesso em: 13 abr. 2020.

DI LORENZO, Wambert Gomes. *Teoria do estado de solidariedade: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolários*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FARIAS, José Fernando de Castro. *A origem do direito de solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. 3. ed. São Paulo: Edições. Loyola, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *A Constelação Pós-Nacional*. Tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

ILHA, Jônatas Michels; BRAUN, Luiza Eisenhardt. A responsabilidade civil no acidente de trânsito com dano morte, envolvendo veículo pesado, sob a ótica dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade: um novo paradigma. In: REIS, Jorge Renato dos (Org.); BRANDT, Fernanda (Org.). *Intersecções jurídicas entre o público e o privado: a concretização da solidariedade*. Curitiba: Íthala, 2018.

KUNDE, Bárbara Michele Moraes; REIS, Jorge Renato dos. A construção de um novo paradigma de sociedade fraternas: reflexões a partir do princípio da solidariedade para a concretização de direitos fundamentais. *XXVII Congresso Nacional do Conpedi. Direitos e Garantias Fundamentais II*. RS: Porto Alegre, 2018, p. 21-38.

LUCARELLI, Francesco. *Solidarietà e Autonomia Privata*. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1970.

MORAES, M. C. B. *et al.* O princípio da solidariedade. p. 167-190. In: PEIXINHO, M. M.; GUERRA, I. F.; NASCIMENTO FILHO, F. (Org.). *Os princípios da Constituição de 1988*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

QUINTANA, Julia Gonçalves; REIS, Jorge Renato dos. O princípio da solidariedade como meio de realização do macro princípio da dignidade. *Revista Constituição e Garantias de Direitos*, v. 10, n. 1,

p. 223-242, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/13470>. Acesso em: 13 abr. 2020.

RECK, Janriê Rodrigues; BITENCOURT, Caroline Müller. Direito Administrativo e o diagnóstico de seu tempo no Brasil. *A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, v. 19, n. 75, p. 241-264, 2019.

REIS, Jorge Renato dos. A constitucionalização do direito privado: algumas considerações para análise. *Revista Atos e Fatos*, v. 1, p. 126-139, 2009.

REIS, Jorge Renato dos. Os direitos fundamentais de tutela da pessoa humana nas relações entre particulares. In: REIS, Jorge Renato dos. (Org.); LEAL, Rogério Gesta (Org.). *Direitos sociais e políticas públicas: desafios contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2007. T. 7. p. 2033-2064.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

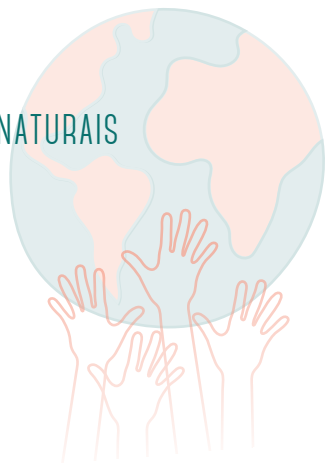
SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Brasil: Livraria e Editora Lumen Juris, 2004.

TOSI, Giuseppe. *O princípio esquecido 2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. BAGGIO, Antônio Maria (Org.). Tradução de Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista, SP: Cidade Nova, 2009, p. 43-64.

# A RELEVÂNCIA DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS EM TEMPOS DE PANDEMIA DA COVID-19

FERNANDA FERRARINI GOMES DA COSTA<sup>1</sup>



## RESUMO

O presente trabalho objetiva analisar o papel relevante e imprescindível das serventias extrajudiciais em época de pandemia da covid-19. Os serviços extrajudiciais foram considerados essenciais e têm aprimorado e agilizado a prestação dos seus serviços. A superação dos problemas inerentes à crise momentânea seria pior sem a prestação eficiente dos registros civis das pessoas naturais. Desde o decreto da pandemia da Covid-19 pela Organização Mundial da Saúde, bem como o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, os tribunais estaduais e os líderes executivos têm regulamentado os serviços essenciais. A gravidade da pandemia obrigou a adoção de medidas inexoráveis para conter a contaminação pelo coronavírus. Novas diretrizes foram apontadas nos serviços extrajudiciais e os desafios foram inúmeros: os métodos de trabalho foram alterados, funcionários passaram a trabalhar remotamente, os casamentos são realizados por videoconferências, o uso de WhatsApp, Skype e outras plataformas de comunicação virtual foram implementadas para atendimento ao cliente, o recebimento de documentos assinados eletronicamente, por exemplo. Em caso de suspeita não confirmada de óbito pelo vírus os profissionais de saúde devem indicar a possibilidade de óbito como causa da covid-19 na Declaração de Óbito. O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a relevância e o engajamento do Registro Civil das Pessoas Naturais na pandemia hodierna. O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica. O método de procedimento empregado foi o monográfico. As Nações Unidas reforçaram a essencialidade e a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais. Os serviços extrajudiciais são essenciais e há tempos vêm se modernizando.

---

<sup>1</sup> Registradora de Imóveis Titular no Rio Grande do Sul. Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, sob orientação do professor Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis. Pesquisadora do Grupo de Estudos e Pesquisas “Intersecções Jurídicas entre o Público e o Privado”, coordenado pelo professor Pós-Dr. Jorge Renato dos Reis, vinculado ao CNPq. Coautora de obras jurídicas. Docente Universitária em Direito Civil e Direito Registral na Graduação e na Pós-Graduação. Graduada e Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” (Unesp), pesquisadora da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (Fapesp). E-mail: fernandaferrarini@gmail.com.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pandemia da covid-19; Essencialidade dos serviços registrais e notariais; Modernização das tecnologia; Óbito e retificação do assento.

## INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019 foi identificada a primeira pessoa contaminada pelo Sars-CoV-2 em Wuhan, cidade chinesa, na província de Hubei. Em primeiro de janeiro de 2020 o mercado chinês ficou inativo a fim de isolar as pessoas suspeitas. Cientistas acreditam que o vírus da Sars sofreu várias mutações desde 2002, quando apareceu pela primeira vez.

Em onze de fevereiro de 2020 a OMS anunciou a Covid-19 originada pelo vírus Sars-CoV-2, o sétimo coronavírus da família do vírus. Em meados de janeiro foram confirmados vários casos pelo mundo todo.

A gravidade da pandemia obrigou a adoção de medidas severas para diminuir a contaminação pelo coronavírus. O presidente da república e os governadores estaduais procuraram minimizar o contato físico entre as pessoas e as aglomerações.

Nesse mesmo mister caminhou o Conselho Nacional de Justiça, desde a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020. A partir da competência constitucional do Poder Judiciário em fiscalizar os serviços notariais e registrais, bem como da competência do Corregedor Nacional de Justiça em expedir atos normativos para a melhoria desses serviços, foram recomendadas medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação do vírus causador da covid-19.

Foram indicadas diretrizes inéditas nas serventias extrajudiciais, como o trabalho remoto, menor atendimento ao público, possibilidade de suspensão dos prazos, dentre outras.

Dentro dos objetivos de melhor desenvolvimento econômico, social e ambiental previstos pela ONU o principal deles é a promoção e o engajamento do Registro Civil das Pessoas Naturais, o que possibilitará estatísticas vitais e a gestão de identidade, inclusive com apoio financeiro aos países mais pobres.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reforçou a essencialidade e a importância do Registro Civil das Pessoas Naturais frente. Além dos atos de registro que pratica, que facilitam sobremaneira o exercício da cidadania, eles são relevantes também pela transparência dos dados estatísticos que apontam.

O problema da pesquisa é demonstrar a relevância, a eficiência e a segurança jurídica dos serviços extrajudiciais, especificamente do Registro Civil das Pessoas Naturais. As dificuldades e complicações teriam sido maiores sem os cartórios extrajudiciais. Os delegatários dos serviços públicos não mediram esforços para modernizarem as técnicas empregadas e ao mesmo tempo zelarem pela segurança jurídica. A superação da crise momentânea seria dificultosa se ausente a eficácia dos registros civis das pessoas naturais.

O foco da primeira parte foi analisar a situação da pandemia, a evolução da doença e em especial da covid-19 pelo mundo, até atingir o Brasil, ainda que brevemente. Na segunda parte estudou-se a regulamentação administrativa das serventias extrajudiciais frente às alterações legislativas e de execução de seus serviços. Na terceira parte demonstrou-se a maior relevância que os pactos internacionais atribuíram à pessoa humana, às serventias de registro civil das pessoas naturais, bem como a adaptação ao isolamento provocado pela pandemia da covid-19. Por último, na quarta parte o estudo relatou detalhes do registro de óbito e eventual necessidade de sua retificação.

A problemática da pesquisa assenta-se na essencialidade e imprescindibilidade dos serviços extrajudiciais. O método de pesquisa aplicado foi o dedutivo, através da pesquisa bibliográfica. O método de procedimento empregado foi o monográfico.

Os serviços eletrônicos nos registros civis das pessoas naturais foram possibilitados desde 2015, com o Provimento nº 46-CNJ, quando teve início a Central dos Registradores Civis (CRC). Além de interligar todos os registradores civis do país ela atende pedidos de órgãos públicos, como o órgãos da Administração Pública ou entidades do Poder Judiciário.

Em tempos remotos não se imaginaria aplicativos para pedidos de comidas, para contratar táxis, de rede hoteleira, softwares de inteligência artificial para auxiliar diversos profissionais, inclusive o 'Victor', utilizado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2018, um banco totalmente virtual. Todos os ramos tradicionais estão sofrendo disrupção dos seus procedimentos, inclusive as notas e os registros.

A evolução sem precedentes proporciona redução de custos, eficiência na prestação do serviço público, segurança jurídica, rapidez e total empenho na melhora ininterrupta. Os cartórios passaram a atender os usuários em sistema de drive thru.

O prazo comum para registro do óbito é de 24 horas, no Livro C do ofício de registro civil das pessoas naturais no lugar do falecimento, ou ainda, no local da residência do morto. Na impossibilidade do cumprimento desse interregno o assento deverá ser lavrado em quinze dias, ou até três meses, se a residência do falecido distar mais que trinta quilômetros do cartório. Afora esses prazos tratar-se-á de registro de óbito fora do prazo ou tardio.

Os documentos necessários para a lavratura do óbito são: declaração de óbito preenchida pelos médicos ou profissionais de saúde, documentos pessoais do falecido, tais como número do benefício (se houver), RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento, além dos documentos pessoais do declarante. Outra possibilidade é a declaração ser prestada pelo Serviço Funerário, caso haja regulamentação específica na comarca.

O Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, facultou o envio eletrônico das declarações de óbitos assinadas nos hospitais ao e-mail do oficial do serviço registral competente para a lavratura do assento.

O registro de óbito tardio tradicional poderá ser realizado mediante atestado do médico ou de duas testemunhas qualificadas. Na falta destes, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar a identidade do cadáver.

Quando se tratar de pessoa não identificada ou que não apresente documento legal de identidade na internação hospitalar o estabelecimento de saúde deverá viabilizar a identificação do corpo em parceria com o serviço de polícia científica, mantido pelas secretarias de segurança pública.

Os restos mortais de pessoas não identificadas, ou que ao serem identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares deverão ser sepultados. A cremação dificultaria a exumação para posterior confirmação de identidade, caso necessário.

Os óbitos confirmados pela covid-19 ou ainda, nos casos suspeitos, a necropsia será realizada somente em Institutos Médicos Legais (IMLs) dotados de medidas que atendam às normas de biossegurança de risco biológico tipo 3.

## A PANDEMIA DA COVID-19

As epidemias surgiram no período neolítico com o desenvolvimento da agricultura e a domesticação dos animais. Os grãos passaram a ser armazenados, favorecendo a proliferação de ratos e doenças. A domesticação de galinhas, por exemplo, propiciou a disseminação de gripes e doenças com caráter de zoonose.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, a pandemia é causada por uma doença surgida em determinada área de modo permanente por vários anos (VEJA SAÚDE, 2020). Uma epidemia ocorre em um território delimitado e se caracteriza pelo aumento de casos de uma doença específica, seguido da diminuição destes. Caso ultrapasse aquela região tornar-se-á uma pandemia, identificada pelo rápido contágio, podendo se espalhar mundialmente ocasionando um surto a partir de um patógeno.

Desde a Roma Antiga, 165 d.C., a humanidade presenciou várias pandemias (TELESSAÚDE SÃO PAULO – UNIFESP, 2020). Na Ásia, Egito, Grécia e Itália houve a epidemia da peste Antonina, ou peste de Gallen. Acredita-se que ela tenha sido transmitida por soldados que regressaram da Mesopotâmia e foram registradas cerca de cinco milhões de mortes.

Em 541 d.C., no Egito, se desenvolveu a peste de Justiniano, transmitida por meio de ratos e pulgas contaminados pela bactéria *Yersinia pestis*. Essa enfermidade atingiu o Império Bizantino e matou cerca de cinquenta milhões de pessoas em Constantinopla.

No século XIV, por volta de 1347, a Europa enfrentou a mesma bactéria *Yersinia pestis*, que causou a Peste Negra. Nessa ocasião estreou-se o termo '*quarentena*', '*quaranta giorni*', encontrado em Gênesis (BÍBLIA, 2004, Gên, 6:5-8), Êxodo (BÍBLIA, 2004, Êx, 12:21-24), 1Reis (BÍBLIA, 2004, 1Re, 19:4), Isaías (BÍBLIA, 2004, Isa, 40:28-31), que significa



isolamento, numa tentativa de evitar a transmissão da doença. Morreram cerca de duzentos milhões de pessoas em decorrência da infecção, sendo que a cada dez pessoas, quatro morriam da doença na Inglaterra. Em Florença, esse índice foi ainda mais grave e metade da população morreu.

A varíola, que erradicou parte da população desde o faraó egípcio Ramsés II, há três mil anos, advinda do vírus *Orthopoxvirus variolae*, também atingiu a rainha da Inglaterra, Maria II e o rei francês Luís XV. Em 1520, um portador da varíola chegou ao México e espalhou a doença por toda América Central, dizimando cerca de cinquenta e seis milhões de pessoas.

Já no século XVI, a Gripe Russa foi a enfermidade que se espalhou mais rapidamente pela Ásia, Europa, África e Américas, deixando um milhão de pessoas mortas pelo vírus subtipo da 'Influenza A'.

Em 1817 surgiu outra epidemia: a cólera, causada pela bactéria *Vibrio cholerae*. Ela era transmitida pela água ou por alimentos contaminados e matou mais de um milhão de pessoas, sendo mais comum em países subdesenvolvidos.

A partir de 1918, um surto de gripe espanhola atingiu a população mundial. Ao contrário do que o nome indica, originou-se dos EUA. Derivada do vírus *influenza*, seus sintomas eram semelhantes aos da atual Covid-19. Até o presidente do Brasil na época, Rodrigues Alves, morreu contaminado em 1919.

Em seguida houve a gripe asiática, em 1957, transmitida pelo vírus H2N2, que resultou em cerca de um milhão de mortes.

Alguns anos mais tarde, em 1981, surgiu a Aids, causada pelo HIV, e transmitida inicialmente a partir de chimpanzés. Já no século XXI, apareceu a gripe suína, transmitida também pela via respiratória, doença causada pelo vírus H1N1. Teve origem no México, em 2009, e se espalhou rapidamente pelo mundo, matando duzentas mil pessoas.

Em seguida foi descoberta a doença Ebola, transmitida pelo *ebolavírus*, a partir de animais selvagens. Foram registrados onze mil mortos.

Em 2016 o vírus Zika começou a assolar o Brasil. A doença é transmitida pelo arbovírus através de picadas de insetos, especialmente o mosquito *Aedes aegypti*. Ele se prolifera rapidamente em água parada, mas seus ovos podem sobreviver por um ano fora da água.

Em 2002 já tinha ocorrido uma epidemia do vírus Sars na China. Em 2015 foi registrada a doença Mers, provocada pelo coronavírus, transmitido por morcegos e camelos. Em dezembro de 2019, foi identificada a primeira pessoa contaminada pelo Sars-CoV-2 em Wuhan, cidade chinesa, na província de Hubei. Em primeiro de janeiro de 2020 o mercado chinês ficou inativo a fim de isolar as pessoas suspeitas. Cientistas acreditam que o vírus da Sars sofreu várias mutações desde 2002.

Em ocasião mais recente, em onze de fevereiro de 2020, a OMS anunciou a Covid-19 originada pelo vírus Sars-CoV-2, que é o sétimo coronavírus da família do vírus, detentor de alto poder de infecção. Em meados de janeiro foram confirmados vários casos pelo mundo todo: na Tailândia, Japão, Coreia do Sul, Taiwan, EUA, Hong Kong, e assim sucessivamente pelo restante dos países.

O primeiro paciente morto devido à pandemia foi registrado em 9 de janeiro de 2020 (WANG; TANG; WEI, 2020). Nesse mesmo dia, trinta e quatro brasileiros que viviam em Wuhan foram repatriados pela Força Aérea Brasileira em Anápolis, Goiás.

Por se tratarem de questões de saúde em âmbito internacional se recomenda uma agenda de estudos e pesquisas permanente, para análise da evolução das doenças e o caos na saúde. Nesse sentido especialistas defendem a produção acadêmica na área da saúde global:

Consideramos fundamental fomentar a pesquisa sobre as emergências de forma contínua e sistemática, e não apenas enquanto elas ocupam as manchetes e suscitam pânico. Para além das respostas rápidas às questões emergentes, é necessário apostar em pesquisas interdisciplinares sobre problemas prioritários de saúde pública que não chamam a atenção das lideranças políticas locais ou globais porque são endêmicos, não mudam com rapidez as taxas de morbimortalidade da população e têm reduzido potencial de propagação em direção aos países ricos (apud VENTURA; RIBEIRO; GIULIO; JAIME et al., 2020).

A Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), devido ao vírus Sars-CoV-2. Adotaram um Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública (COE-nCoV) para pesquisas e implementação de diretrizes adequadas para conterem a epidemia.

A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas de emergência na saúde pública, decorrentes do coronavírus. Em seu artigo segundo estabeleceu o que é considerado isolamento e quarentena<sup>2</sup>.

O primeiro caso confirmado no Brasil ocorreu aos 26 de fevereiro de 2020, em São Paulo. Em 11 de março de 2020 a OMS declarou o surto pelo coronavírus como uma pande-

<sup>2</sup> "I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus"; e "II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus". GOVERNO FEDERAL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Presidência da República - Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979compilado.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

mia. Atualmente existem mais de dois milhões de casos confirmados por todos os estados brasileiros e o Distrito Federal (PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, 2020).

Aos 20 de março de 2020 foi reconhecido o estado de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, com efeitos até 31 de dezembro de 2020. Nessa mesma data foi publicado o Decreto nº 10.282, alterado posteriormente pelo Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020, a fim de disciplinar quais atividades seriam essenciais e definir os serviços públicos que continuariam a funcionar. O Decreto nº 10.288 acrescentou a imprensa como serviço essencial.

O secretário geral das Nações Unidas comentou sobre a crise da doença Covid-19 ser o maior desafio da humanidade após a II Guerra Mundial. Os impactos da saúde afetam também as searas econômica, educacional, trabalhista, esportiva, social, ambiental, cultural, bem como propiciaram maior xenofobia e racismo (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2020).

O alastramento da pandemia em regiões precárias, sem condições adequadas de saneamento e higiene, evidenciou as desigualdades sociais no Brasil. A pandemia clarificou as disparidades sociais e mostrou a miséria da população.

A pressão pela vacina é grande, haja vista seus efeitos nefastos à humanidade. Mais verbas foram ofertadas para os necessitados e mediante projetos de lei se procura impedir patentes para medicamentos e insumos relacionados à Covid-19. Trata-se de uma grande repercussão no campo dos direitos humanos. A Organização das Nações Unidas (ONU) anunciou duzentos e sessenta e cinco milhões de pessoas vivendo na pobreza e com fome, perto de cinquenta e quatro milhões na América Latina (SENADO NOTÍCIAS, 2020).

Apesar da grave crise social-econômica o Banco Mundial elogiou a condução do Brasil quanto ao comércio internacional, declarando como “um conjunto de boas políticas públicas que ajudam a mitigar os efeitos da pandemia: redução tarifária a zero, facilitação de comércio e agilização alfandegária”, dentre outras medidas (GOVERNO FEDERAL, 2020). As diretrizes adotadas pelo país vão ao encontro da célebre frase do escritor Fernando Pessoa: “navegar é preciso, viver não é preciso” (PESSOA, 2018).

## AS NORMAS ADMINISTRATIVAS

A gravidade da pandemia obrigou a adoção de medidas severas para conter a contaminação pelo coronavírus. O presidente da república e os governadores estaduais procuraram minimizar o contato físico entre as pessoas e as aglomerações, incentivando o isolamento social.

Nesse mesmo mister caminhou o Conselho Nacional de Justiça, desde a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020. A partir da competência constitucional do Poder

Judiciário em fiscalizar os serviços notariais e registrais, bem como da competência do Corregedor Nacional de Justiça em expedir atos normativos para a melhoria desses serviços, foram recomendadas medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação do vírus causador da Covid-19.

Foram indicadas diretrizes inéditas nas serventias extrajudiciais, como o trabalho remoto, menor atendimento ao público, possibilidade de suspensão dos prazos, dentre outras.

Mediante o posicionamento do CNJ no Provimento nº 91, de 22 de março de 2020, as corregedorias estaduais passaram a disciplinar os serviços notariais e registrais segundo os decretos estaduais e as peculiaridades da pandemia em cada região. Além de reiterar a Recomendação nº 45 ele exceuiu os pedidos urgentes feitos aos registradores civis das pessoas naturais quanto aos registros de nascimentos e óbitos, com as devidas cautelas.

Em seguida o CNJ publicou o Provimento nº 92, de 25 de março de 2020, regulamentando o envio eletrônico de documentos para a lavratura dos nascimentos e óbitos no período de emergência da saúde pública, logo revogado pelo Provimento nº 93, de 26 de março de 2020. O objetivo foi evitar exposição desnecessária aos profissionais em deslocamento a hospitais e nosocômios.

Os prazos para registros de nascimento foram ampliados por até quinze dias após a decretação do fim da emergência em saúde pública. Os documentos necessários para a lavratura dos nascimentos podem ser enviados eletronicamente. Se necessário, o interessado deverá comparecer à serventia nos mesmos quinze dias prorrogados para os registros. Trata-se de prazo máximo, haja vista os registros continuarem a ser lavrados de imediato, quando possível.

As declarações de óbito podem ser assinadas nos hospitais e também enviadas eletronicamente para o e-mail do oficial do serviço registral competente. O interessado também deverá comparecer à serventia dentro do prazo de quinze dias prorrogados para os registros de óbito.

O Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, foi o pioneiro ao decretar que o serviço extrajudicial de registro de imóveis é essencial para o exercício do direito fundamental à propriedade imóvel e tem importância direta para assegurar a implementação do crédito com garantia real. Para preservar a saúde dos oficiais, prepostos e os usuários dos serviços registrais, ele determinou a suspensão do atendimento presencial nos locais com quarentena decretada pelas autoridades sanitárias locais.

Devido ao caráter essencial e a fim de manter a continuidade do serviço registral o Provimento nº 94 facultou o atendimento à distância, por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados, quando possível, ou ainda, o atendimento presencial reduzido ao mínimo de duas horas, tomados os cuidados necessários. Além disso, estendeu-se os prazos de prenotação e de qualificação dos títulos em dobro, com algumas exceções.

Foi o prelúdio para estender às demais especialidades notariais e registrais no Provimento nº 95, de 01 de abril de 2020. Disciplinou que os serviços notariais e registrais são essenciais ao exercício da cidadania, para a circulação da propriedade, para a obtenção do crédito, para a prova do inadimplemento de títulos, documentos de dívida e outros direitos.

Até 30 de abril de 2020 todas as serventias extrajudiciais passaram a atender à distância, quando possível e excepcionalmente pelo plantão presencial, com mínimo de duas horas. As equipes foram autorizadas a exercerem o teletrabalho para minimizar os riscos de contágio. Caso não seja possível devem adotar as providências sanitárias exemplificadas no artigo 2º.

O Provimento nº 95 também facultou a recepção de títulos nato-digitais e digitalizados, com os padrões técnicos do Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, artigo 5º e da MP nº 2200-2/2001, artigo 10.

O Provimento nº 96, de 27 de abril de 2020, prorrogou a vigência do provimento anterior até 15 de maio de 2020. Os Provimentos nº 97 e o nº 98, de 27 de abril de 2020 facultaram o uso de intimações eletrônicas e do pagamento de emolumentos pelos meios eletrônicos. O Provimento nº 105, de 12 de junho de 2020, prorrogou a vigência dos provimentos anteriores até 31 de dezembro de 2020.

Desde a Recomendação nº 45 as Corregedorias Estaduais dos Tribunais de Justiça passaram a disciplinar e ratificaram as determinações do Conselho Nacional de Justiça conforme as especificidades locais.

## A RESSIGNIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

De acordo com o artigo 3º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos: “Toda pessoa tem direito ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. Pelo artigo 6º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1969): “Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica”. Já no seu artigo 18 declara que: “Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário” (OHCR, 1988).

No Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 16, consta: “Toda pessoa terá direito, em qualquer lugar, ao reconhecimento de sua personalidade jurídica”. No artigo 24 do mesmo pacto consigna alguns direitos das crianças.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> “1. Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. 2. Toda criança deverá ser registrada imediatamente após seu nascimento e deverá receber um nome. 3. Toda criança terá o direito de adquirir uma nacionalidade”. GOVERNO FEDERAL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos

A Convenção sobre os Direitos da Criança, artigo 7º, disciplina que a criança deve ser registrada logo após o nascimento<sup>4</sup>.

Focada no desenvolvimento sustentável do planeta, a paz social e a erradicação da pobreza, em 2015 a ONU se reuniu em Nova York e lançou um plano de ação com previsão de alçar a totalidade dos registros de nascimentos até 2030. Nesse mister foi criado um grupo de especialistas em Identidade Legal, o Legal Identity Expert Group (Lieg), em 2019, baseado numa solidariedade global ampla e reforçada.

Objetivo 16. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

[...]

16.8 Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global;

**16.9 Até 2030 fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento;**

16.10 Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais;

16.a Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime;

16.b Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável; (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015, grifos nossos).

Dentro dos objetivos de melhor desenvolvimento econômico, social e ambiental previstos pela ONU o principal deles é a promoção e o engajamento no Registro Civil das Pessoas Naturais, possibilitando estatísticas vitais e a gestão de identidade, inclusive com apoio financeiro aos países mais pobres.

Considera-se como “identidade legal” as características essenciais dos indivíduos declaradas no registro de nascimento, tais como: nome, sexo, filiação e, quando possível,

---

Civis e Políticos. Promulgação. Presidência da República - Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>4</sup> “1. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles. 2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida”. GOVERNO FEDERAL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República - Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

local e data do nascimento. O objetivo é apurar a identidade das pessoas do nascimento até a morte. Os Estados-Membros são responsáveis pela identidade legal na hipótese de refugiados.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reforçou a essencialidade e importância do Registro Civil das Pessoas Naturais frente ao momento hodierno, não só pelos atos de registro que pratica, possibilitando o exercício da cidadania, como também pela transparência dos dados estatísticos. Esse registro contribui para pesquisas e aprimoramento de táticas de contenção da pandemia.

A pandemia do coronavírus expôs as mazelas sociais das sociedades e alertou para a urgência de tomada de decisões de cooperação entre os países. Já existia uma premente movimentação na erradicação da pobreza, por exemplo: a diminuição da mortalidade materna global em 38%; só no Brasil a redução foi de 8,4% até 2018, um forte indicador de qualidade na saúde. O menor número de óbitos de recém-nascidos: em 2018 foram 59,1 óbitos para cada cem mil nascidos vivos (AQUINO; BERALDO, 2020).

A eletricidade foi disponibilizada para mais de um bilhão de pessoas entre 2010 e 2019, diminuindo para 840 milhões a população mundial sem acesso à energia elétrica, concentrada na África do Sul. Este é um dos maiores desafios dentro dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) a ser alcançado pela ONU até 2030 (AGÊNCIA EFE, 2020).

Não obstante, o aumento na desigualdade alimentar, as mudanças climáticas assíduas desde 2019 e agora também a pandemia atrasarão o progresso rumo ao desenvolvimento sustentável. É anunciado o altíssimo número de mortes, superlotação dos sistemas de saúde e falta de saneamento básico em regiões menos desenvolvidas que agravaram o cenário de contágio da Covid-19. No país, caos econômico, pessoas jurídicas demitindo ou mesmo fechando o estabelecimento, suspensão do fornecimento de produtos, suspensão de circulação das pessoas, alunos fora das escolas e universidades, são questões que colocam em xeque as propostas da agenda 2030.

Desde 16 de março de 2020, data da primeira morte pela Covid-19 relatada pelos oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais do Rio Grande do Sul, a soma de 27,9% dos óbitos ocorreu em domicílio (REVISTA NEWS, 2020).

Segundo o secretário-executivo da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo, até o momento foram registrados 402.048 casos confirmados da Covid-19. A taxa de ocupação dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo (UTIs) na grande São Paulo é de 65%, no estado todo é de 66,5%. A expectativa é de 21 mil a 26 mil óbitos pela doença até final de julho de 2020 (CRUZ, 2020).

Apesar da curva ascendente de mortes, o governo de São Paulo pretende retomar as aulas presenciais a partir de 8 de setembro de 2020. Com rodízio de alunos e no máxi-

mo 35% dos estudantes em sala, se todo o estado estiver na fase amarela do Plano SP, a confirmação será dada em 4 de setembro do corrente ano (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2020).

Em meio a tragédias inesperadas o Brasil retoma o posto de maior produtor de soja do planeta. O Brasil deverá colher um recorde de 247,4 milhões de toneladas de grãos na safra que se encerrará neste ano, 2,5% maior do que a de 2019, confirmada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Instituto também espera as maiores safras de café e algodão de todos os tempos. A disponibilidade de terras e a tecnologia de ponta resultaram na eficiência no campo, o que permitiu ao Brasil ficar novamente na frente dos EUA (REVISTA EXAME, 2020).

Destarte, é pressuroso que as pessoas tenham identidade a fim de serem assistidas pelos programas sociais e todo o arcabouço jurídico de financiamentos e auxílios ao agropênjcio, comércio, exportação, ramo imobiliário e outros serviços. Crianças sem registro podem sofrer com crimes de tráfico humano, por exemplo, fato que assola o mundo desde tempos antigos.

O Portal da Transparência do Registro Civil das Pessoas Naturais criado desde 2015 concentra informações relevantíssimas sobre os principais atos da vida civil das pessoas. Foi criada uma ferramenta especial para publicação dos dados específicos sobre a Covid-19<sup>5</sup>.

O Conselho Nacional de Justiça editou a Portaria nº 57, de 20 de março de 2020. Ela incluiu o estudo e acompanhamento da Covid-19 no Observatório Nacional sobre questões ambientais, econômicas e sociais de alta complexidade e grande impacto. Com intuito de compartilhar dados estatísticos, monitorar a progressão da doença, promover a cooperação judicial e institucional entre os tribunais, o Ministério Público e deliberações urgentes sobre a Covid-19, a portaria determinou a inclusão do assunto “Covid-19” na Central dos Registradores Civis – CRC, com atualizações diárias.

A transmissão pelo coronavírus passou a ser tipificado nas Tabelas Processuais Unificadas (TPU), com código 12467, a respeito das questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão. O departamento de Tecnologia da Informação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publica, diariamente, relatórios circunstanciados sobre os óbitos registrados pelos cartórios de registro civil a partir da CRC.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>. Acesso em: 09 jul. 2020.

<sup>6</sup> Segundo a médica epidemiologista e pesquisadora do Instituto de Estudos Avançados da USP, Maria de Fátima Marinho, o Painel ‘Covid Registral’ traz informações muito importantes, uma vez que possibilita a avaliação do excesso de mortes por doenças respiratórias e por pneumonia em comparação com o ano anterior, pois eleva a hipótese de subnotificações de Covid-19. Ela afirma que o método de coleta permite o pesquisador saber o que está sendo analisado. “Essa é a verdadeira transparência, pois tem a descrição da causa de cada morte e tem o método utilizado para fazer aqueles levantamentos, inclusive é possível rastrear o algoritmo, isso para o pesquisador é muito importante”. ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartórios de Registro Civil disponibilizam informações sobre óbitos na pandemia de Covid-19. Por Clara Sasse.



Existem vários critérios de buscas: data de óbito, dia e mês dos últimos dois anos, idade e sexo do 'de cujus', local de falecimento, inclusive com informações de hospitais, filtros por estados, capitais e cidades.

A Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) e a Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso do Sul (Anoreg/MS) divulgaram que apenas 1% das crianças brasileiras não tem certidões de nascimento, índice considerado como de erradicação do sub-registro de nascimento pela ONU. Foram apontados 37 mil casamentos homoafetivos dentro dos cartórios de registro civil no país desde 2013; 44,9 mil paternidades socioafetivas desde 2018; 2591 mudanças de nome e sexo (ANOREG, 2019b).

Desde 1998, quando entrou em vigor a Lei nº 9.534/1997, foram realizados 160 milhões de atos gratuitos de nascimento e óbitos, bem como suas respectivas certidões. A Central de Informações do Registro Civil (CRC) emitiu 6.348.228 CPFs, praticou 82.029.693 registros de nascimento, 23.301.079 registros de casamentos e 24.502.749 registros de óbitos. Ainda emitiu 190.479 certidões eletrônicas entre os cartórios desde 2015.

Até 11 de julho foram realizadas 31.487.668 certidões óbitos em 2020 no Brasil, 65.779 mortes devido à Covid-19. Os registros de nascimento continuam a ser lavrados, e houve 112.133.391 e 29.901.209 casamentos até 11 de julho de 2020.<sup>7</sup>

O Registro Civil das Pessoas Naturais vai ao encontro das recomendações da ONU e dos direitos humanos. Os registradores civis brasileiros reuniram esforços imensuráveis e estão superando a pandemia com a melhor prestação do serviço de todos os tempos, de modo eficiente, ágil e adequado às cautelas sanitárias e de saúde.

A Covid-19 está transformando a realidade mundial. A humanidade vem unindo forças para superar as dificuldades de toda monta, junto com familiares, amigos, governos, chefes. Junto com ela o Provimento nº 95 do CNJ transformou a rotina dos registros e tabelionatos, antecipando a realidade digital.

É evidente que a tecnologia invadiu as serventias extrajudiciais. Rotinas foram simplificadas, os trabalhos foram modernizados, alguns funcionários trabalham remotamente (teletrabalho ou *home office*), a automatização tem sido iterativa. A frase de Bertold Brecht representa a fase atual: "As revoluções se produzem nos becos sem saída" (STEFFEN, 2018).

O artigo 4º do Provimento nº 95 autorizou o uso de telefones fixos e celulares, WhatsApp, Skype e demais plataformas disponíveis para atendimento ao público. O Decreto nº 10.278, artigo 5º autorizou o recebimento de documentos natos digitais e digitalizados, conforme os padrões técnicos ICP-Brasil, através das centrais de compartilhamento dos docu-

---

Revista "Cartórios Com Você". Ano 5, n. 20, p. 74-79, Janeiro a Março de 2020. Uma publicação de Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/Cc-V-20-final-anuncio.pdf>. Acesso: 10 set. 2020.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>. Acesso em: 11 de jul. 2020.

mentos eletrônicas regulamentadas. Desde a Medida Provisória nº 2.200-2/2001, artigo 10, já era possível a recepção de documentos e títulos em forma eletrônica, de forma a dispensar a presença das partes nas serventias.

Conforme o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, documento arquivístico digital é aquele armazenado sob a forma eletrônica e codificado em dígitos binários: a) nato digital: produzido originariamente em meio eletrônico; e b) digitalizado: obtido a partir da conversão de um documento-base não digital, gerando uma fiel representação em código digital (SOFTWARE PÚBLICO BRASILEIRO, 2015).

Neste diapasão o documento nato digital nasce em plataforma virtual e ali é armazenado, enquanto o digitalizado é a representação digital de um documento físico, que foi convertido para o formato digital. Ambos têm idêntica validade. Ao celebrar um negócio jurídico os documentos poderão ser enviados pela internet, assegurados pela biometria, reconhecimento facial ou ocular, *QR Code*, assinatura digital, entre outros meios.

Vê-se a essencialidade dos cartórios e os esforços dos titulares e seus prepostos para continuarem a prestação de serviços à população da melhor forma possível. Seja presencialmente, com uso constante de álcool gel, máscaras, luvas, com uma distância mínima entre os usuários ou por vias digitais, a distância.

Só em março e abril foram 399.362 novos registros de nascimentos, muitos deles realizados nas maternidades, onde os declarantes podem assinar presencialmente. Os casamentos receberam novo procedimento, desde o Provimento nº 95-CNJ: celebrações por videoconferências. O primeiro aconteceu em Recife, com os noivos Marcelo Siqueira de Araújo e a perita Denise Coutinho Guimarães, realizado pelo juiz da 1ª Vara de Família e Registro Civil de Recife, Dr. Clécio Bezerra (FIGUERÊDO, 2020).

Vários serviços eletrônicos atualmente são disponibilizados on-line<sup>8</sup>. Os serviços eletrônicos nos registros civis das pessoas naturais foram possibilitados desde 2015, com o Provimento nº 46-CNJ, quando teve início a Central dos Registradores Civis (CRC). Além de interligar todos os registradores civis do país ela atende pedidos de órgãos públicos, como o órgãos da Administração Pública ou entidades do Poder Judiciário.

A CRC disponibiliza: buscas, comunicações obrigatórias através das certidões, e-protocolo para o envio de documentos eletrônicos, além dos convênios com outros órgãos. Cerca de dezesseis órgãos públicos têm acesso ou recebem informações dos registradores civis: Polícia Federal, Fundação Seade, Secretaria de Segurança Pública, IBGE, INSS, Receita Federal do Brasil, Ministério das Relações Exteriores, Ministério da Justiça, Ministério da Saúde, Ministério da Defesa, o Exército, Fazendas Estaduais, a Funai, o Tribunal Superior Eleitoral, dentre outros.

---

<sup>8</sup> ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Artigo – A transformação digital dos cartórios – Por Marcos Xavier*. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2018/07/23/artigo-a-transformacao-digital-dos-cartorios-do-carimbo-a-assinatura-digital-por-marcos-xavier/>. Acesso em: 10 set. 2020.

Em 2016 Klaus Schwab anunciou “A Quarta Revolução Industrial” ao escrever que: “os novos poderes da transformação virão da engenharia genética e das neurotecnologias, duas áreas que parecem misteriosas e distantes para o cidadão comum” (PERASSO, 2016, p. 15).<sup>9</sup>

Em tempos remotos não se imaginaria aplicativos para pedidos de comidas, para contratar táxis, de rede hoteleira, softwares de inteligência artificial para auxiliar diversos profissionais, inclusive o ‘Victor’, utilizado pelo Supremo Tribunal Federal desde 2018, um banco totalmente virtual, sem agências. Todos os ramos tradicionais estão sofrendo disrupção dos seus procedimentos, inclusive as notas e os registros. A evolução sem precedentes proporciona redução de custos, eficiência na prestação do serviço público, segurança jurídica, rapidez e total empenho na melhora ininterrupta.

Os cartórios passaram a atender os usuários em sistema de *drive thru*, por exemplo, o 4º Tabelionato de Notas de Ribeirão Preto, o 15º Tabelionato do Rio de Janeiro, Ofício de Notas no Shopping Downtown; 7º Tabelionato de Manaus, dentre outros.

O Ofício de Registro Civil de Coluna/MG incentivou as solicitações de serviços por meio eletrônico e gerou a campanha: “a caneta utilizada para assinar documentos neste cartório fica de presente para você”. O 12º Registro Civil de Pessoas Naturais do Rio de Janeiro incentivou os acompanhantes das partes a esperarem na área externa do cartório, proibindo aglomerações. Fez as celebrações dos casamentos apenas com os noivos e as testemunhas no jardim. O 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre adotou o sistema de *home office* de alguns dos seus colaboradores e incentivou os serviços por meio de *motoboy*, para a movimentação dos títulos.<sup>10</sup>

Alguns cartórios adaptaram os guichês de atendimento, mantendo a distância mínima, outros incentivaram os agendamentos on-line, tabelionatos lavraram atos virtualmente, como as escrituras públicas ratificadas e assinadas digitalmente em Santa Catarina.

<sup>9</sup> “As repercussões impactarão em como somos e como nos relacionamos até nos lugares mais distantes do planeta: a revolução afetará o mercado de trabalho, o futuro do trabalho e a desigualdade de renda. Suas consequências impactarão a segurança geopolítica e o que é considerado ético”. “A quarta mudança traz consigo uma tendência à automatização total das fábricas – seu nome vem, na verdade, de um projeto de estratégia de alta tecnologia do governo da Alemanha, trabalhado desde 2013 para levar sua produção a uma total independência da obra humana”. PERASSO, Valéria. O que é a 4ª revolução industrial - e como ela deve afetar nossas vidas. *BBC Brasil*, v. 22, n. 10, 2016, p. 15.

<sup>10</sup> “O deslocamento dos títulos passou a ser feito por dois colaboradores, um deles já rodou mais de mil quilômetros” ressaltou o Dr. João Pedro Lamana Paiva, oficial do 1º Registro de Imóveis de Porto Alegre. O destaque foi para a campanha ‘Cartórios do Bem RS’ promovida pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio Grande do Sul (ANOREG/RS), com arrecadação de 6250 cestas básicas distribuídas para 25 mil famílias carentes (cada cesta básica alimenta quatro pessoas). ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartórios na pandemia: serviços essenciais e digitais a serviço da população. Por Clara Sasse. *Revista “Cartórios Com Você”*. Ano 5, n. 20, p. 10-15, Janeiro a Março de 2020. Uma publicação de Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-annuncio.pdf>. Acesso: 10 set. 2020.

Todo o serviço registral e notarial ocorre sem custos ao erário público. Um estudo realizado pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (Anoreg/BR) demonstrou que 80% da receita bruta dos cartórios é repassada a órgãos públicos e despesas de funcionamento, sem contabilizar imposto de renda e imposto sobre serviços municipais que muitas vezes atinge 5% (ANOREG, 2019a).

Em todo o país a arrecadação dos cartórios tem setenta e sete destinações diferentes, conforme o Estado e os órgãos públicos. Por exemplo: Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, Fundo dos Sistemas de Execução de Medidas Penais e Socioeducativas dos Advogados, Fundo de Segurança dos Magistrados, Ministério Público, Fundos de Reparelhamento dos Tribunais de Justiça, Secretarias das Fazendas estaduais, aos Estados, Fundos de Ressarcimento de atos gratuitos, recursos 100% oriundos dos próprios cartórios, dentre outros.

Todo o custeio e o gerenciamento das serventias extrajudiciais estão a cargo dos seus titulares, que recebem os emolumentos segundo as tabelas regulamentadas em cada estado. Eles não estipulam as taxas apenas as informam. A Lei nº 10.169/2000 regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal de 1988 e disciplinou apenas normas gerais para a fixação de emolumentos. Os Estados e o Distrito Federal disciplinam os valores de emolumentos e a quais serviços notariais e registrais eles se aplicam.

No termo gerenciamento dos cartórios, a título exemplificativo, estão inclusos: salários, encargos trabalhistas e tributários, verbas rescisórias, aluguéis, contas de consumo de água, energia elétrica, telefone, condomínio, IPTU, medidas de segurança, limpeza e higiene, materiais de consumo de papelaria, gráficas, livrarias, aquisição ou locação de softwares e equipamentos, além de honorários de profissionais de assessorias jurídica, contábil, tributária.

As receitas oriundas dos emolumentos aliviam as despesas que os Estados e outros órgãos beneficiados têm que custear. Registradores e notários fiscalizam os tributos estaduais e municipais incidentes sobre os atos que praticam. Eles arrecadaram e fiscalizaram a título de ITR, ITCMD, ITBI, IPTU<sup>11</sup> e demais impostos incidentes, R\$ 380.548.889.417, entre 18 de janeiro de 2010 e setembro de 2018. Eles arrecadaram e repassaram R\$ 3.130.954.564,18 de impostos sobre serviços e R\$ 8.180.000.000,00 de impostos de renda, no mesmo período, segundo a mesma pesquisa da Anoreg (2019a).

Até 2019 foram mais de R\$380 bilhões arrecadados às receitas municipais, estaduais e federais para o desenvolvimento social e econômico do país. Os cartórios são considerados as instituições mais confiáveis do Brasil. Cerca de 88% da população de São Paulo, Rio de Janeiro, Paraná e Minas Gerais aguiada os colocou em primeiro lugar.

---

<sup>11</sup> Imposto Territorial Rural (ITR), Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis. e Doações (ITCMD), Impostos sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), e Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU).

## O REGISTRO DE ÓBITO E SUA RETIFICAÇÃO

O prazo comum para registro do óbito é de 24 horas, no Livro C do ofício de registro civil das pessoas naturais no lugar do falecimento ou no local da residência do morto.

Na impossibilidade do cumprimento desse interregno o assento deverá ser lavrado em quinze dias, conforme artigo 78 da Lei nº 6.015/1973, ou até três meses no caso de a residência do falecido distar mais que trinta quilômetros do cartório. Afora esses prazos tratar-se-á de registro de óbito fora do prazo ou tardio.<sup>12</sup>

Os documentos necessários para a lavratura do óbito são: declaração de óbito preenchida pelos médicos ou profissionais de saúde, documentos pessoais do falecido, tais como número do benefício (se houver), RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento, além dos documentos pessoais do declarante. Outra possibilidade é a declaração ser prestada pelo Serviço Funerário, caso haja regulamentação específica na comarca.

O Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, facultou o envio eletrônico das declarações de óbito assinadas nos hospitais ao e-mail do oficial do serviço registral competente para a lavratura do assento. Caso seja necessário o interessado deverá comparecer à serventia respectiva no máximo em quinze dias após a decretação do fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin), para eventual regularização e complementação dos registros, bem como para a retirada da certidão.

Segundo o artigo 78 e 83 da Lei nº 6.015 o registro de óbito tardio tradicional poderá ser realizado mediante atestado do médico ou de duas testemunhas qualificadas. Na falta desses, duas testemunhas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral e puderem atestar a identidade do cadáver.

Sem essas condições será necessária autorização do juiz corregedor permanente, ou do juiz diretor do foro, conforme a lei de organização judiciária de cada tribunal de justiça estadual.<sup>13</sup>

<sup>12</sup> Lei nº 6.015, artigo 77: “Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte”. GOVERNO FEDERAL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República - Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

<sup>13</sup> CGJSP – RECURSO ADMINISTRATIVO: 133.964/2019. LOCALIDADE: São Paulo. DATA DE JULGAMENTO: 16/09/2019 DATA DJ: 23/09/2019. RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco. JURISPRUDÊNCIA: Procedente LEI: LRP - Lei de Registros Públicos - 6.015/1973 ART: 78 ESPECIALIDADES: Registro Civil de Pessoas Naturais. **Registro de óbito após o transcurso do prazo do artigo 78 da Lei de Registros Públicos**. Previsão nas NSCGJ (item 92, do capítulo XVII) da **autorização pelo juiz corregedor permanente** – sugestão de manifestação a e. Corregedoria Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.kollemata.com.br>. Acesso em: 12 jul. 2020. (grifos nossos).  
APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA LAVRATURA DE CERTIDÃO DE ÓBITO. POSSIBILIDADE. O registro fora dos prazos estabelecidos no estatuto legal específico (artigo 50 c/c 78 da Lei 6.015/1973) só

Conquanto, é possível obter permissão do juiz diretor do foro para o oficial de registro civil das pessoas naturais lavrar o assento de óbito fora do prazo sem a necessidade do procedimento do artigo 109 da Lei nº 6.015/1973. Presentes duas testemunhas, por interpretação dos artigos 78, 46 §1º, 50, *caput* e 52, §2º da Lei nº 6.015 o óbito poderá ser registrado diretamente pelo oficial competente, a exemplo do parecer proferido pelo juiz diretor do foro da comarca de Taquara, do estado do Rio Grande do Sul. No Processo nº 0010-10/001834-0, Parecer nº 3722/2010, concedido pelo Excelentíssimo Dr. Vinicius Baierle, aos 17 de agosto de 2010, consta essa permissão (COLÉGIO REGISTRAL RIO GRANDE DO SUL, s.d.). Trata-se de grande avanço frente à economia processual, à segurança jurídica e à fé pública dos registradores e notários, alçada pelo texto constitucional.

O Conselho Nacional de Justiça expediu a Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020, a seguir complementada pela Portaria Conjunta nº 2, de 28 de abril de 2020. Ela estabeleceu procedimentos excepcionais para sepultamento de corpos durante a pandemia do coronavírus na hipótese da ausência de familiares ou pessoas conhecidas do *'de cujus'*.

Nesses casos, por questões de saúde pública e devido à alta demanda, os prazos para os registros de óbitos foram diferidos até sessenta dias após a data do falecimento. As unidades notificadoras de óbito podem encaminhar os corpos à coordenação dos cemitérios municipais com a prévia lavratura do assento e quando não for possível, apenas com a declaração de óbito devidamente preenchida.

Na emissão da Declaração de Óbito de pessoa não identificada ou que não apresente documento de identidade previsto na Lei nº 12.037/2009 as unidades notificadoras de óbito deverão consignar a expressão "PESSOA NÃO IDENTIFICADA". Além disso, se possível deverão anotar a cor da pele e idade presumida.

Quando se tratar de pessoa não identificada ou que não apresente documento legal de identidade na internação hospitalar, o estabelecimento de saúde deverá viabilizar a identificação do corpo em parceria com o serviço de polícia científica mantido pelas secretarias de segurança pública. A pessoa não identificada será incluída no Sistema Nacional de Localização e Identificação de Desaparecidos/CNMP (Sinalid).

Os restos mortais de pessoas não identificadas, ou que ao serem identificadas não tiverem seus corpos reclamados por familiares, não deverão ser levados à cremação e sim sepultados. Isso possibilitará a exumação para posterior confirmação de identidade, caso necessário.

---

se fará mediante despacho do juiz. Observância do § 4º do artigo 578 da Consolidação dos Atos Normativos da Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás. APELAÇÃO CÍVEL CÍVEL CONHECIDA É PROVIDA. (TJGO, APELACAO 0006956-25.2015.8.09.0149, Rel. ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 06/12/2017, DJE de 06/12/2017). 2017. Disponível em: <https://leonardoleonel.jusbrasil.com.br/noticias/646844821/registro-tardio-de-obito>. Acesso em: 12 jul. 2020.

Na hipótese de óbito confirmado pela Covid-19 ou ainda em situação de casos suspeitos a necropsia será realizada somente em Institutos Médicos Legais (IMLs) dotados de medidas que atendam às normas de biossegurança de risco biológico tipo 3.

Corroborando as medidas sanitárias e estatísticas frente à pandemia hodierna o Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre o envio de dados registrais das pessoas vulneráveis gratuitamente à Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais e aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal. O Provimento nº 104, de 09 de junho de 2020 se preocupou com a identificação dos corpos.

Hipótese peculiar é a da pessoa falecer sem a confirmação do diagnóstico viral pela Covid-19. Caso seja positivo, deverá constar na Declaração de Óbito para a informação correta no assento. As orientações expedidas determinam a identificação do código CID-B34.2, que significa Infecção por coronavírus de localização não especificada (MEDICINA NET, s.d.).

Nos óbitos suspeitos de infecção por coronavírus mas não confirmados, é indicado que os profissionais de saúde indiquem a possibilidade da morte decorrente de Covid-19 na Declaração de Óbito (D.O.). Os oficiais de registro civil das pessoas naturais estarão restritos à D.O. Ainda que o declarante informe a confirmação do coronavírus como causa da morte, caso não conste expressamente na D.O., o registro não será informado no assento de óbito.

O artigo 97 da Lei nº 6.015 faculta averbações nos assentos. Se confirmada a causa da morte pela infecção de Covid-19 poderá ser realizada a averbação respectiva para declarar a realidade dos fatos, preferencialmente atestada pelo médico.<sup>14</sup>

*A contrario sensu*, óbitos lavrados com a confirmação da infecção pela Covid-19, às vezes, podem sofrer alterações. Se os exames laboratoriais forem retificados declarando a ausência da doença os interessados poderão requerer a averbação da causa da morte no assento do “*de cujus*”. Conforme o artigo 109 da Lei nº 6.015 o oficial poderá submeter a questão ao juiz corregedor para sanar eventuais dúvidas, ou até mesmo ao Ministério Público<sup>15</sup>.

<sup>14</sup> Por exemplo, a matéria: “Homem morre com covid-19 após resultado negativo em testes. O primeiro teste feito pela vítima, foi em uma clínica particular, de acordo com relato da esposa do homem, o resultado teria sido negativo. Na sexta-feira (19), na cidade de Cuiabá, em Mato Grosso, um homem de 33 anos morreu de covid-19”. (FOLHA VITÓRIA, 2020).

<sup>15</sup> Como ocorreu no Paraná: “Contraprova de idoso que teve morte confirmada por Covid-19 em Guarapuava aponta resultado negativo, diz prefeitura. Município havia anunciado que paciente de 68 anos tinha morrido por conta da doença no dia 22 de abril. Novo exame foi feito pelo Laboratório Central do Paraná. A contraprova de um exame feito em um idoso que teve a morte confirmada por Covid-19 pela Prefeitura de Guarapuava, na região central do Paraná, apontou resultado negativo, segundo nota oficial divulgada nesta quarta-feira (13) pela gestão municipal. O município divulgou a morte pelo novo coronavírus no dia 22 de abril. O paciente tinha 68 anos e estava internado em um hospital da cidade” (GLOBO G1, 2020). Ou ainda: “Dá negativo teste para Covid-19 de mulher que morreu em Santa Cruz. Prefeitura recebeu resultado de exame nesta sexta-feira. A Prefeitura de Santa Cruz do Sul divulgou no fim da tarde desta sexta-feira, 10, que recebeu o resultado do teste para Covid-19 da mulher que faleceu na quarta-feira, 8, no Hospital Ana Nery. O exame apontou que a paciente não estava infectada pelo novo coronavírus. Ela tinha 89 anos e lutava contra o câncer. Como apresentou tosse e falta de ar, o caso dela foi considerado como suspeito de Covid-19, o que o exame descartou. **A idosa foi sepultada em**

Se algum brasileiro com Covid-19 confirmada falecer no exterior terá seu óbito lavrado pela autoridade consular brasileira ou autoridade estrangeira competente, segundo artigo 32 da Lei nº 6.015. Os assentos de óbito serão trasladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeitos no país. Ou ainda, por intermédio da segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores.

Os assentos de óbito de brasileiros lavrados por autoridade estrangeira competente que não tenham sido previamente registrados em repartição consular brasileira somente poderão ser trasladados no Brasil se estiverem legalizados por autoridade consular brasileira que tenha jurisdição sobre o local em que foram emitidas. Ou, se for o caso, devidamente apostilados pela autoridade apostilante do Estado em que foi realizado o registro, após traduzidos por tradutor juramentado, conforme a Convenção sobre a Eliminação da Exigências de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, a Convenção de Haia.

Os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais deverão efetuar o traslado das certidões de assentos de óbitos de brasileiros ocorridos em país estrangeiro ainda que o requerente relate a eventual necessidade de retificação do seu conteúdo.

Para os erros que não exijam qualquer indagação para a constatação imediata de necessidade de sua correção o oficial deverá proceder à retificação conforme artigo 110 da Lei nº 6.015/1973.

Relevante observar a dimensão da pandemia sem precedentes e a dor na alma que as pessoas devem passar frente às mudanças do momento, no trabalho, demissões, reduções salariais, alterações de cargos, restrição para reuniões e visitas familiares, locais bloqueados, trânsito restrito de pessoas e mesmo de mercadorias, templos e igrejas inativos, comércio fechado, uso contínuo de máscaras, álcool gel, isolamento, dentre vários outros aspectos. Soma-se a isso que as pessoas falecidas pela Covid-19 não podem ter velório: os mortos são sepultados em caixões lacrados, conforme recomendações médicas e sanitárias.

Montaigne (1991) dizia: “morrer é que me assusta”. Em tempos de pandemia do coronavírus assusta morrer de Covid-19. A dor de suportar a partida de um ente querido é grande, via de regra. Ela se torna desmesurada ao se proibir a despedida do ente queri-

---

**caixão lacrado, sem velório**” (PORTAL GAZ, 2020, grifos nossos). Outro caso que ilustra essa situação é “O corpo de um advogado de 60 anos foi desenterrado ontem pelos parentes após o exame para covid-19, o novo tipo de coronavírus, testar negativo. Claudionam Pereira Nascimento morreu com sintomas da infecção pelo vírus e, como procedimento padrão recomendado para esse tipo de morte, ele não teve velório e o sepultamento ocorreu sem a presença de familiares. O caso aconteceu em Juruti, a 1.581 km de Belém, no Pará. Segundo a família, a intenção de abrir o túmulo e retirar o corpo após o teste negativo para covid-19 era **'dar um velório e um enterro digno'** ao advogado, sepultado novamente por volta das 13h de hoje, menos de 24 horas depois da primeira despedida” (SANTIAGO, 2020, grifos nossos).



do falecido no velório, se despedir com um adeus digno ao corpo, respeitadas as devidas proporções, quando for o caso. Se há certeza da morte e do risco de contágio a medida é prudente e deverá ser acatada.

*Ex positis*, tem ocorrido erros reiterados na confirmação da doença. Após o sepultamento a família tem conhecimento de que o ente querido não morreu pelo coronavírus. Esse fato, por si só já acarreta problemas financeiros, haja vista as seguradoras não pagarem as correspondentes indenizações quando presentes excludentes da responsabilidade civil, como caso fortuito ou força maior. Apesar das consequências materiais, muitas vezes as emocionais são piores.

Tragédias passadas provaram que as questões emocionais relacionadas à saúde mental podem durar mais do que a causa destas. Os males psíquicos somatizam na alma e resultam doenças variadas. O medo exagerado do inesperado modifica até o sistema imunológico.

Deve-se atentar para a exata causa da morte. Nas hipóteses de tempo hábil para a conclusão dos exames a declaração de óbito deverá obedecer às prescrições médicas e a causa do óbito. Na impossibilidade da exatidão do documento, seria mais prudente identificar a causa realmente dectada pelos médicos no momento do falecimento em vez de se declarar ser Covid-19 e em exame posterior apurar a imprecisão do primeiro registro.

Saramago (apud SÁ, 2016) retratou que: “a morte, por si mesma, sozinha, sem qualquer ajuda externa, sempre matou muito menos que o homem”. Também expressou Sócrates ao se despedir dos juízes para morrer: “é chegada a hora de partirmos, eu para a morte, vós para a vida. Quem segue melhor rumo, se eu, se vós, é segredo para todos, menos para a divindade” (apud PEIXOTO, 2010, p. 677-678).

As consequências da maior pandemia já vivida pela humanidade são vultosas, sem precedentes. O fim da personalidade da pessoa natural deve ser respeitado, atribuir real significado à despedida do familiar, ser solidário à dor alheia. É difícil desenvolver otimismo, generosidade, altruísmo, empatia, criatividade, autocompaixão, resiliência e esperança em épocas conflituosas.

[...] as constituições do pós guerra dos países ocidentais passam a privilegiar a igualdade substancial, mesmo que, por esta razão, haja alguma contenção no âmbito da liberdade econômica [...] a partir da realização dos princípios da solidariedade social e da dignidade humana, abdicando, assim, da ética individualista e adotando a ética solidarista, em detrimento da autonomia da vontade e em favor da tutela da dignidade da pessoa humana (FACCHINI NETO, 2010).

O ser humano tem capacidade infinita para desenvolver novas habilidades e aprimorar as existentes. É necessário ser melhor, se elevar a planos superiores e contribuir para

um planeta mais evoluído. Nas escrituras consta, em Gálatas 6,2: “Levai as cargas uns dos outros e assim cumprireis a lei de Cristo”. O ex-presidente dos EUA, George Washington, afirmou repetidas vezes: “É impossível governar corretamente o mundo sem Deus e sem a Bíblia” (ESCOLA BÍBLICA DOMINICAL, s.d.).

É premente a necessidade de um mundo melhor, possível e real, a partir da vontade de seus habitantes praticarem ações até então veladas de solidariedade e fraternidade. Não há mais tempo para esperar. É necessário agir hoje.

## CONCLUSÃO

Registro Civil das Pessoas Naturais é imprescindível ao exercício da cidadania. A informatização e agilidade na prestação desses serviços facilitou a prática dos atos civis e expandiu os serviços registrais de modo eficiente. A Central de Informações do Registro Civil trouxe agilidade à atividade registral, integrando-a à era digital.

Por volta de dezembro de 2019 teve início a maior pandemia da história da humanidade, a partir de Wuhan, na China. A Organização Mundial de Saúde (OMS) decretou estado de calamidade ao elevar a contaminação pelo coronavírus como pandemia, aos onze dias de março de 2020. Cada país adotou medidas específicas de isolamento devido ao rápido contágio e disseminação da doença.

Por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, o Brasil reconheceu a pandemia da Covid-19 como calamidade pública. A partir desse Decreto o Conselho Nacional de Justiça e os tribunais de justiça estaduais regulamentaram a atividade registral e notarial, classificando-a como serviço essencial.

Diversos provimentos e portarias foram expedidos para garantir a continuidade dos serviços registrais e notariais e proporcionaram avanços relevantes no setor com o auxílio da tecnologia. Os desafios foram inúmeros: rotinas foram simplificadas, os métodos de trabalhos modernizados, alguns funcionários passaram a trabalhar remotamente (teletrabalho ou *home office*), casamentos passaram a ser realizados por videoconferências, a utilização do WhatsApp, Skype e outras plataformas virtuais para atendimento ao público, centrais organizadas para receber documentos eletrônicos, com formato nato digital, assinados eletronicamente, documentos e declarações de nascimentos e de óbitos enviados eletronicamente aos oficiais de registro civil de pessoas naturais. As modernizações continuam.

Sabe-se que o número de óbitos por causas naturais cresceu no Brasil, especialmente nos estados Amazonas, Ceará, Pará, Pernambuco e Rio de Janeiro. São classificadas como causas naturais doenças específicas, inclusive a Covid-19. *A contrario sensu*, a quantidade de mortes foi menor que em 2019 se comparado ao mesmo período em Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Distrito Federal.

Mesmo com tantas variáveis, incertezas e transformações, os registradores continuaram a prestar seus serviços essenciais com excelência. O Conselho Nacional de Justiça regulamentou diversos provimentos para aprimorar e unificar a forma de trabalho, disciplinando as ferramentas possíveis e sugerindo metodologias de atendimento ao público. Por exemplo, mediante o Provimento nº 104 CNJ dispôs sobre o envio de dados registrais das pessoas vulneráveis gratuitamente à Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais e aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal.

Na hipótese de óbitos suspeitos do vírus mas não confirmados é recomendado que os profissionais de saúde indiquem a possibilidade de o óbito ter como causa a Covid-19 na Declaração de Óbito. Os oficiais de registro civil das pessoas naturais estarão restritos a ela, mesmo mediante a informação verbal da confirmação do coronavírus, caso não conste expressamente na declaração, o registro não será informado no assento de óbito.

As tecnologias geram mudanças que, por sua vez, proporcionam invenções, procedimentos inéditos e auxiliam no aprimoramento dos serviços extrajudiciais. No caso da pandemia do coronavírus os registradores e tabeliães se envolveram com as transformações e a tecnologia se integrou nos serviços registrais.

O desenvolvimento tecnológico nem sempre caminha ao par da sociedade ou das classes profissionais que podem utilizá-lo. Modernidades sempre são inventadas, mas nem sempre são aplicadas. A capacidade e o domínio dos serviços extrajudiciais sobre os novos meios de atendimento ao público determinou o seu sucesso.

O progresso continua. A globalização não para. Bem expressou José Saramago “o mundo não tem mais problemas que os problemas das pessoas”<sup>16</sup>. A vida é uma constante, evolui diariamente e freneticamente. Oficiais de registros e notários são profissionais estudiosos e entusiastas do progresso. Evoluem e, muitas vezes, caminham à frente das expectativas gerais, decifram o caos e aplicam a ordem: “o caos é uma ordem por decifrar”<sup>17</sup>. São profissionais atentos e aplicam o que aprendem, não são cegos: “[...] Penso que não cegamos, penso que estamos cegos, Cegos que vêem (sic), Cegos que, vendo, não vêem (sic)”<sup>18</sup>.

*Ex positis*, a dignidade humana é respeitada e valorizada pelos oficiais e notários. Eles são sensíveis à fraternidade e solidariedade jurídica, concretizam a eficiência em seus serviços, são atentos às necessidades alheias. São profissionais solidários às melhorias, ainda que isso custe um maior dispêndio econômico e gerenciamento de seu mister. A ética, a privacidade, a proteção dos dados pessoais são respeitados e norteiam o avanço das notas e dos registros.

---

<sup>16</sup> SARAMAGO, José. *O homem duplicado*, São Paulo, Brasil: Companhia das letras, 2002, p. 40.

<sup>17</sup> SARAMAGO, José. *O homem duplicado*, São Paulo, Brasil: Companhia das letras, 2002, p. 103.

<sup>18</sup> SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo, Brasil: Companhia das letras, 1995, p. 310.

## REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA EFE. Mais de 800 milhões de pessoas no mundo não têm acesso a energia elétrica, diz Banco Mundial. *Portal G1 - Globo*. Disponível em: <https://glo.bo/3iW90DO>. Acesso em: 12 jul. 2020.
- ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. *Anoreg/BR disponibiliza versão impressa do levantamento Cartório em Números*. 2019a. Disponível em: <https://bit.ly/33LxOrE>. Acesso em: 11 jul. 2020.
- ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartórios arrecadam R\$ 45 bi por ano para o Poder Público brasileiro sem qualquer tipo de custo. 2019b. Disponível em: <https://bit.ly/3mEIYYN>. Acesso em: 10 set. 2020.
- ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartórios de Registro Civil disponibilizam informações sobre óbitos na pandemia de Covid-19. Por Clara Sasse. *Revista “Cartórios Com Você”*. Ano 5, n. 20, p. 74-79, Janeiro a Março de 2020. Uma publicação de Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-anuncio.pdf>. Acesso: 10 set. 2020.
- ANOREG – ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL. Cartórios na pandemia: serviços essenciais e digitais a serviço da população. Por Clara Sasse. *Revista “Cartórios Com Você”*. Ano 5, n. 20, p. 10-15, Janeiro a Março de 2020. Uma publicação de Anoreg/BR, Anoreg/SP e Sinoreg/SP. 2020. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/06/CcV-20-final-anuncio.pdf>. Acesso: 10 set. 2020.
- AQUINO, Vanessa; BERLALDO, Nicole. O Brasil reduziu 8,4% a razão de mortalidade materna e investe em ações com foco na saúde da mulher. *Agência de Saúde – Ministério da Saúde*. 2020. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46970-brasil-reduziu-8-4-a-razao-de-mortalidade-materna-e-investe-em-aco-es-com-foco-na-saude-da-mulher>. Acesso em: 12 jul. 2020.
- ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (São Paulo). Cronologia do Registro Civil no Brasil. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/>. Acesso em: 8 jun. 2020.
- BÍBLIA SAGRADA. AVE-MARIA. 160 ed. São Paulo: Ave Maria. 2004.
- BRANDELLI, Leonardo. *Teoria geral do direito notarial*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- CAMARGO NETO, Mario de Camargo. OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Registro civil das pessoas naturais: parte geral*. Vol. 1, São Paulo: Saraiva, 2014.
- COLÉGIO REGISTRAL RIO GRANDE DO SUL. Registro de óbito – prazo para registro expirado. Disponível em: [https://www.colegioregistrals.org.br/registro\\_civil\\_de\\_pe/registro-de-obito-prazo-para-registro-expirado/](https://www.colegioregistrals.org.br/registro_civil_de_pe/registro-de-obito-prazo-para-registro-expirado/). Acesso em: 18 jul. 2020.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM nº 1.779, de 05 de dezembro de 2005. Regulamenta a responsabilidade médica no fornecimento da Declaração de Óbito. Revoga a Resolução CFM n. 1601/2000. Diário Oficial [da] União. Brasília, 2005. Seção 1, p. 121. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2005/1779>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/MPV/Antigas\\_2001/2200-2.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Conjunta nº 1, de 30 de março de 2020. Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento e cremação de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades de saúde, apenas nas hipóteses de ausência de familiares ou de pessoas conhecidas do obituado ou em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências. 2020. Disponível em: [https://infographya.com/files/SEI\\_CNJ\\_-\\_0857532\\_-\\_Portaria.pdf.pdf](https://infographya.com/files/SEI_CNJ_-_0857532_-_Portaria.pdf.pdf). Acesso em: 10 set. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Portaria Conjunta nº 2, de 28 de abril de 2020. Estabelece procedimentos excepcionais para sepultamento de corpos durante a situação de pandemia do Coronavírus, com a utilização da Declaração de Óbito emitida pelas unidades notificadores de óbito, na hipótese de ausência de familiares, de pessoa não identificada, de ausência de pessoas conhecidas do obituado e em razão de exigência de saúde pública, e dá outras providências. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/portaria-conjunta-28-abril-2020-cnj.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 104, de 09 de junho de 2020. Dispõe sobre o envio de dados registraes, das pessoas em estado de vulnerabilidade socioeconômica, pelo Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, diretamente ou por intermédio da Central de Informações de Registro Civil de Pessoas Naturais- CRC, aos Institutos de Identificação dos Estados e do Distrito Federal, para fins exclusivos de emissão de registro geral de identidade. 2020. Disponível em: [https://infographya.com/files/Provimento\\_104-CNJ\\_-\\_Certidao\\_gratuita\\_de\\_Registro\\_Civil\\_para\\_vulneraveis.pdf](https://infographya.com/files/Provimento_104-CNJ_-_Certidao_gratuita_de_Registro_Civil_para_vulneraveis.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 105, de 12 de junho de 2020. Dispõe sobre a prorrogação para o dia 31 de dezembro de 2020 do prazo de vigência do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020, do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020, do Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020 e do Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário. 2020. Disponível em: [https://infographya.com/files/Provimento\\_105.pdf](https://infographya.com/files/Provimento_105.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 46 de 16 de junho de 2015. Revoga o Provimento 38 de 25/07/2014 e dispõe sobre a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais - CRC. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 91, 22 de março de 2020. Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro. 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/03/CNJ-integra-provimento-91-22mar2020.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 92 de março de 2020. Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 93, de 26 de março de 2020. Dispõe sobre o envio eletrônico dos documentos necessários para a lavratura de registros de nascimentos e de óbito no período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), estabelecida pela Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento\\_93.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento_93.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020. Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. 2020. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento\\_95.pdf.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento_95.pdf.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020. Dispõe sobre o funcionamento dos serviços notariais e de registro durante o período de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), enquanto serviço público essencial que possui regramento próprio no art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. 2020. Disponível em: [https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento\\_95.pdf.pdf](https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Provimento_95.pdf.pdf). Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 96, de 27 de abril de 2020. Dispõe sobre a prorrogação para o dia 15 de maio de 2020 do prazo de vigência da Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, do Provimento nº 91, 22 de março de 2020, do Provimento nº 93, de 26 de março de 2020, do Provimento nº 94, de 28 de março de 2020 e do Provimento nº 95, de 1º de abril de 2020 e que poderá ser ampliado ou reduzido por ato do Corregedor Nacional de Justiça, caso necessário. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original201501202004275ea73d45d332f.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 97, de 27 de abril de 2020. Regula os procedimentos de intimação nos tabelionatos de protesto de títulos visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 como medida preventiva de saúde pública nas referidas serventias extrajudiciais. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Provimento-97-1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento nº 98, de 27 de abril de 2020. Dispõe sobre o pagamento dos emolumentos, acréscimos legais, dívidas e demais despesas através dos meios eletrônicos, dentre os quais boleto bancário, cartão de débito e crédito, inclusive mediante parcelamento, a critério do usuário, como medida preventiva de saúde pública nas serventias extrajudiciais, visando a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19 e dá outras providências. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Provimento-98-1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020. Dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro. 2020.

CONTRIM NETO, A. B. *Enciclopédia Saraiva do Direito*, coordenador Limongi França, São Paulo: Saraiva, V. 55, 1980.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm). Acesso em: 10 jul. 2020.

CRUZ, Elaine Patrícia. SP projeta 26 mil mortes pelo novo coronavírus até final de julho. Agência Brasil. São Paulo. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/sp-projeta-26-mil-mortes-pelo-novo-coronavirus-ate-o-fim-de-julho> Acesso em: 15 jul. 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 10 set. 2020.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. Portaria nº 57, de 20 de março de 2020. Reconhece equivalência do serviço de inspeção municipal de Joanópolis-SP para adesão ao sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal - SISBI-POA. 2020. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-57-de-20-de-marco-de-2020-249490628>. Acesso em: 10 set. 2020.

DIP, Ricardo. *Direito Administrativo Registral*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DIP, Ricardo. *Registro de Imóveis, princípios*. Tomo I. Descalvado, São Paulo: PrimVs, 2017.

DUARTE, Nestor. In: PELUSO, Cezar (Coord.). *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 6. ed., São Paulo: Manole, 2012.

ESCOLA BÍBLICA DOMINICAL – Estudos e Orientações. *Lição 4 – Juvenis - A Bíblia e a Ciência - O valor da Bíblia, subsídio para Escola Dominical*. Disponível em: <http://ebdbrasil.blogspot.com/2011/10/licao-4-juvenis-biblia-e-ciencia-o.html>. Acesso em: 14 jul. 2020.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização dos direitos privado*. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FIGUERÊDO, Manuela. *Casamento por videoconferência é alternativa em Pernambuco diante da Pandemia do coronavírus*. Grupo JCPM - UOL. Disponível em: <https://bit.ly/3mHD20j>. Acesso em: 11 jul. 2020.

FOLHA VITÓRIA. *Homem morre com covid-19 após resultado negativo em testes*. 2020. Disponível em: <https://www.folhavoria.com.br/geral/noticia/06/2020/homem-morre-com-covid-19-apos-resultado-negativo-em-testes>. Acesso em: 18 jul. 2020.

GLOBO G1. Contraprova de idoso que teve morte confirmada por Covid-19 em Guarapuava aponta resultado negativo, diz prefeitura. *G1 – PR*. 2020. Disponível em: <https://glo.bo/2FTAlrp>. Acesso em: 18 jul. 2020.

GONZATTO. Marcelo. Projeção indica pelo menos 3,3 mil mortes por coronavírus no RS no início de setembro. *GaúchaZH*. Disponível em: <https://bit.ly/3mF6XWR>. Acesso em: 12 jul. 2020.

GOVERNO FEDERAL. *Banco Mundial destaca política comercial brasileira no combate à Covid-19*. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZTPaGw>. Acesso em: 7 jul. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Decreto legislativo nº 6, de 20 de mar 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3cpdlHx>. Acesso em: 10 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020. Regulamenta o disposto no inciso X do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no art. 2º-A da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, para estabelecer a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10278.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Decreto nº 10.288, de 22 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10288.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Decreto nº 10.292, de 25 de março de 2020. Altera o Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2010.282,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades%20essenciais](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10292.htm#:~:text=Altera%20o%20Decreto%20n%C2%BA%2010.282,p%C3%ABlicos%20e%20as%20atividades%20essenciais). Acesso em: 10 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos. Promulgação. Presidência da República - Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República - Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000. Regula o § 2º do art. 236 da Constituição Federal, mediante o estabelecimento de normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 2000. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19534.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.htm). Acesso em: 10 set. 2020.



GOVERNO FEDERAL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Presidência da República - Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L13979compilado.htm). Acesso em: 05 jul. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Presidência da República - Secretaria-Geral Subchefia para Assuntos Jurídicos. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

GOVERNO FEDERAL. Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997. Dá nova redação ao art. 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera os arts. 30 e 45 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro. 1997. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19534.ht](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19534.ht). Acesso em: 10 set. 2020.

GUERREIRO, J. A. Mouteira. *Noções de direito registral*. Coimbra: Editora Coimbra, 1993.

KOLLEMATA JURISPRUDÊNCIA REGISTRAL E NOTARIAL. Disponível em: <https://www.kollemata.com.br>. Acesso em: 12 jul. 2020.

KÜMPPEL, Vitor Frederico. CRC – A menor distância entre duas Serventias de Registro Civil. *Migalhas*. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/33M1RiT>. Acesso em: 6 jul. 2020.

LAURENTI, Ruy. Décima revisão da classificação internacional de doenças e de problemas relacionados à saúde (CID-10): a revisão do final do século. *Boletín de la Oficina Sanitaria Panamericana (OSP)*, v. 118, n. 3, mar. 1995.

LAURENTI, Ruy; MELLO JORGE, M. Helena P; GOTLIEB, Sabina Léa Davidson. O Sistema de Informações sobre Mortalidade: passado, presente e futuro. In: *O sistema de informações sobre mortalidade: passado, presente e futuro*. São Paulo: CBCD, 2006. p. 107-107.

LEONARDO, Leonel Rodrigues. Registro tardio de óbito: Procedimento e fundamentação. *Jusbrasil*. Disponível em: <https://leonardoleonel.jusbrasil.com.br/noticias/646844821/registro-tardio-de-obito>. Acesso em: 12 jul. 2020.

Limongi França R. Instituições de direito civil. São Paulo: Saraiva; 1996.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Tratado dos registros públicos, 5ª ed., Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1971 v.1.

MAGALHÃES, Luiz. “De onde vieram os cartórios?”. *Jornal Tribuna do Brasil. Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil*. Publicado em: 04/05/2004. Disponível em: [http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/historia\\_dos\\_Cartorios.htm](http://www.irtdpjbrasil.com.br/NEWSITE/historia_dos_Cartorios.htm). Acesso em: 12 jun. 2020.

MEDICINA NET. *Nas mortes diagnosticadas por ‘síndrome respiratória aguda grave – SARS’ ou ‘doença respiratória aguda’ deverá constar a classificação CID-U04.9*. Disponível em: [https://www.medicinanet.com.br/cid10/473/b342\\_infeccao\\_por\\_coronavirus\\_de\\_localizacao\\_nao\\_especificada.htm](https://www.medicinanet.com.br/cid10/473/b342_infeccao_por_coronavirus_de_localizacao_nao_especificada.htm). Acesso em: 10 set. 2020.

MELLO JORGE, M. Helena P.; LAURENTI, Ruy; GOTLIEB, Sabina Léa Davidson. *Informações em saúde: uma ferramenta do nível local ao central*. Porto Alegre: Reunião Técnica RIPSA/CONASS, 2005.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Biblioteca Virtual em Saúde – MS. Página inicial. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saude\\_legis/svs/2009/prt.0116-11-02-2009.html](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saude_legis/svs/2009/prt.0116-11-02-2009.html). Acesso em: 09 jul. 2020.

MIRANDA, Gladson Rogério de Oliveira. *Registro de pessoas naturais em perguntas e respostas*. ISBN: 85-88995-11-5. Porto Alegre: Norton Editor, 2005. 119p.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado – parte geral – introdução, pessoas físicas e jurídicas*. Tomo I. Campinas: Bookseller, 1999.

MONTAIGNE, Michel de. *Ensaíos*. Tradução de Sérgio Milliet. São Paulo: Nova Cultural, 1991. (Coleção Os Pensadores).

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *COVID-19: chefe da ONU alerta para ‘epidemia de desinformação’*. 2020. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/covid-19-chefe-da-onu-alerta-para-epidemia-de-desinformacao/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Objetivo 16*. Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/ods16/>. Acesso em: 10 set. 2020.

OHCHR - UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS - OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1988. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 set. 2020.

OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. *Publicidade Registral Imobiliária*. São Paulo: Saraiva, 2010.

OMRAN, Abdel. R. The Epidemiologic Transition: A Theory of the Epidemiology of Population Change. *Milbank Memorial Fund Quarterly*, v. 49, n. 4, part 1, 1971.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde*. 10ª revisão. São Paulo: Centro Brasileiro de Classificação de Doenças; 1995.

ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE. *Rede Interagencial de Informações para a Saúde – RIPSA – Indicadores e dados básicos para a saúde: conceitos e aplicações*. Brasília. 2008.

ORGANIZACIÓN PANAMERICANA DE LA SALUD. *Boletín epidemiológico*, v. 24, n. 4. 2003.

PEIXOTO, Adão José. Sócrates, a Filosofia e a Questão da Morte. *Revista Fragmentos de Cultura - Revista Interdisciplinar de Ciências Humanas*, v. 20, n. 5, p. 663-682, 2010.

PERASSO, Valeria. O que é a 4ª revolução industrial - e como ela deve afetar nossas vidas. *BBC Brasil*, v. 22, n. 10, 2016.

PESSOA, Fernando. Navegar é preciso. In: DOMÍNIO PÚBLICO. Disponível em: <http://www.dominio-publico.gov.br/download/texto/jp000001.pdf>. Acesso em: 09 set. 2020.

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA - REGISTRO CIVIL. *Óbitos com suspeita ou confirmação de COVID-19*. 2020. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/especial-covid>. Acesso em: 09 jul. 2020.

PORTAL GAZ. *Dá negativo teste para Covid-19 de mulher que morreu em Santa Cruz*. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2FXvHbO>. Acesso em: 18 jul. 2020.

REVISTA EXAME. *Brasil retoma posto de maior produtor de soja do planeta*. 2020. Disponível em: <https://exame.com/economia/brasil-retoma-posto-de-maior-produtor-de-soja-do-planeta/>. Acesso em: 15 de jul. 2020.

REVISTA NEWS. *27% dos óbitos durante a pandemia foram em domicílio, no RS*. 2020. Disponível em: <https://revistanews.com.br/2020/05/09/27-dos-obitos-durante-a-pandemia-foram-em-domicilio-no-rs/>. Acesso em: 12 jul. 2020.

SÁ, Maria Irene da Fonseca. José Saramago: Um olhar sobre a globalização e a sociedade da informação. *JISTEM-Journal of Information Systems and Technology Management*, v. 13, n. 2, p. 301-322, 2016. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1807-17752016000200301&script=sci\\_arttext](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1807-17752016000200301&script=sci_arttext). Acesso em: 10 set. 2020.

SANTIAGO, Abinoan. Corpo de advogado é retirado de túmulo ao testar negativo para coronavírus. *Notícias Uol*. Ponta Grossa, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/32MmGLL>. Acesso em: 18 de jun. 2020.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. *Registro Civil das Pessoas Naturais*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

SANTOS-PRECIADO, José Ignacio *et al.* La transición epidemiológica de las y los adolescentes en México. *Salud Pública de México*, v. 45, n. S1, p. 140-152, 2003.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Cronograma é válido para escolas públicas e privadas, do ensino infantil ao superior, e está atrelado à permanência de todas as regiões da fase amarela do Plano SP*; no reinício, salas terão ocupação máxima de 35%. Secretaria da Educação do Estado de São Paulo. 2020. Disponível em <https://www.educacao.sp.gov.br/coronavirus/governo-de-s-p-anuncia-retomada-das-aulas-para-8-de-setembro/>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SENADO NOTÍCIAS. Paim aponta aumento da pobreza e cobra ações do governo em favor da saúde pública e da economia. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3mExKm7>. Acesso em: 07 jul. 2020.

SOFTWARE PÚBLICO BRASILEIRO - MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. Glossário. 2015. Disponível em: <https://softwarepublico.gov.br/social/sei/manuais/manual-do-protocolo-e-arquivo/glossario> Acesso em: 09 jul. 2020.

STEFFEN, Edgard. *O salário do medo*. Jornal Cruzeiro do Sul. 2018. Disponível em: <https://www2.jornalcruzeiro.com.br/materia/892068/o-salario-do-medo>. Acesso em: 09 jul. 2020.

TELESSAÚDE SÃO PAULO - UNIFESP. *A história das pandemias*. 2020. Disponível em: <https://www.telessaude.unifesp.br/index.php/dno/opiniao/231-a-historia-das-pandemias>. Acesso em: 03 jul. 2020.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca; TIMM, Luciano Benetti; PAIVA, João Pedro Lamana. *Novo Direito Imobiliário e Registral*. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2010.

VEJA SAÚDE. OMS decreta pandemia do novo coronavírus. Saiba o que isso significa. Grupo Abril. 2020. Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/oms-decreta-pandemia-do-novo-coronavirus-saiba-o-que-isso-significa/>. Acesso em: 05 jul. 2020.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima; RIBEIRO, Helena; GIULIO, Gabriela Marques di; JAIME, Patrícia Constante *et al.* Desafios da pandemia de COVID-19: por uma agenda brasileira de pesquisa em saúde global e sustentabilidade. *Cadernos de Saúde Pública*, v. 36, n. 4, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://bit.ly/33NI96s>. Acesso em: 06 jul. 2020.

WANG, Weier; TANG, Jianming; WEI, Fangqiang. Updated understanding of the outbreak of 2019 novel coronavirus (2019-nCoV) in Wuhan, China. *Journal of medical virology*, v. 92, n. 4, p. 441-447, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/jmv.25689>. Acesso em: 05 jul. 2020.

## ÍNDICE ALFABÉTICO

## A

Administrativa. Averbação/retificação de registro civil de óbito na via .....	103
Apresentação. Prof. Dr. André Viana Custódio .....	5
Artistas: adiantamento de valores como efetivação do princípio constitucional da solidariedade .....	65
Atividade notorial e registral no cenário da Covid-19 .....	9

## B

Bárbara Michele Morais Kunde. Bárbara Santiago. A suspensão dos contratos de crédito consignado dos consumidores idosos como corolário do princípio da solidariedade .....	51
Bárbara Santiago. Bárbara Michele Morais Kunde. A suspensão dos contratos de crédito consignado dos consumidores idosos como corolário do princípio da solidariedade .....	51
Barreiras sanitárias no contexto da Covid-19: uma análise do princípio da solidariedade. Legitimidade .....	35
Brasil Acolhedor: uma iniciativa do Governo Federal – Pátria Voluntária – Brasil .....	26
Brasil. As medidas de saúde .....	36

## C

Caroline Mirandolli. Cassia Proença Dahlke. A essencialidade dos serviços notariais e registrais em época da pandemia da Covid-19.....	79
Cassia Proença Dahlke. Caroline Mirandolli. A essencialidade dos serviços notariais e registrais em época da pandemia da Covid-19.....	79
Cidadania. O registro civil das pessoas naturais .....	95
Conclusão. A desjudialização a partir da atividade notorial e registral no cenário da Covid-19: a concretização da dignidade da pessoa humana instrumentalizada pela solidariedade .....	17
Conclusão. A essencialidade dos serviços notariais e registrais em época da pandemia da Covid-19 .....	89
Conclusão. A relevância do Registro Civil das pessoas naturais em tempos de pandemia da Covid-19.....	162
Conclusão. A suspensão dos contratos de crédito consignado dos consumidores idosos como corolário do princípio da solidariedade.....	62
Conclusão. Covid-19 e os impactos aos artistas: adiantamento de valores como efetivação do princípio constitucional da solidariedade.....	75
Conclusão. Legitimidade das barreiras sanitárias no contexto da Covid-19: uma análise à luz do princípio da solidariedade.....	48
Conclusão. O papel do princípio da solidariedade nas relações interpessoais diante da Covid-19 ...	138
Conclusão. O princípio da solidariedade como argumento para o alcance da justiça ante as orientações do conselho nacional de justiça diante da pandemia de Covid-19 .....	121
Conclusão. O registro de óbito em período de pandemia da Covid-19: desafios e salvaguarda de direitos fundamentais .....	107

Conclusão. Programa Brasil Acolhedor: o princípio da solidariedade em destaque em tempos de Covid-19.....	30
Conselho nacional de justiça e suas ações diante da pandemia de Covid-19.....	112
Constitucionalização do direito privado e a afirmação do princípio da solidariedade como instrumento de concretização do projeto constitucional .....	53
Consumidor idoso.....	56
Contratos de crédito consignado dos consumidores idosos.....	51
Covid-19 e os impactos aos artistas: adiantamento de valores como efetivação do princípio constitucional da solidariedade. Jorge Renato dos Reis. Dérique Soares Crestane.....	65
Covid-19 e os reflexos no registro de óbito.....	99
Covid-19: uma análise à luz do princípio da solidariedade. Legitimidade das barreiras sanitárias no contexto.....	35
Crédito consignado para concretização da dignidade do idoso alicerçado no princípio da solidariedade. A suspensão do contrato.....	58

## D

Dérique Soares Crestane. Jônatas Michels Ilha. O papel do princípio da solidariedade nas relações interpessoais diante da Covid-19.....	124
Dérique Soares Crestane. Jorge Renato dos Reis. Covid-19 e os impactos aos artistas: adiantamento de valores como efetivação do princípio constitucional da solidariedade.....	65
Desjudialização a partir da atividade notarial e registral e a sua importância no contexto da Covid-19.....	11
Desjudialização a partir da atividade notarial e registral no cenário da Covid-19: a concretização da dignidade da pessoa humana instrumentalizada pela solidariedade. Jorge Renato dos Reis. Érica Veiga Alves.....	9
Dignidade da pessoa humana instrumentalizada pela solidariedade.....	9
Dignidade humana em tempos de pandemia. Instrumento.....	22
Direito autoral. O fim da dicotomia entre o direito público e privado e os reflexos.....	70
Direito privado e a afirmação do princípio da solidariedade .....	53
Direito público e privado.....	70
Direitos autorais em razão da Covid-19, como efetivação do princípio da solidariedade. O adiantamento .....	73
Direitos fundamentais. O registro de óbito em período de pandemia da Covid-19: desafios e salvaguarda .....	93
Direitos individuais e direitos sociais e difusos. A inadequada contradição .....	130

## E

Érica Veiga Alves. Jorge Renato dos Reis. A desjudialização a partir da atividade notarial e registral no cenário da Covid-19: a concretização da dignidade da pessoa humana instrumentalizada pela solidariedade .....	9
Essencialidade dos serviços notariais e registrais em época da pandemia da Covid-19. Caroline Mirandolli. Cassia Proença Dahlke.....	79

## F

Fernanda Brandt. Letícia de Mello Pereira. O princípio da solidariedade como argumento para o alcance da justiça ante as orientações do conselho nacional de justiça diante da pandemia de Covid-19.....	111
Fernanda Ferrarini Gomes da Costa. A relevância do Registro Civil das pessoas naturais em tempos de pandemia da Covid-19 .....	141
Fim da dicotomia entre o direito público e privado e os reflexos ao direito do autoral .....	70

## G

Gabriel Iaromicz Dummer. Priscila de Freitas. Programa Brasil Acolhedor: o princípio da solidariedade em destaque em tempos de Covid-19 .....	21
Governo Federal. Brasil Acolhedor: uma iniciativa .....	26

## H

Hipervulnerabilidade. A proteção do consumidor idoso como garantia constitucional em face do reconhecimento .....	56
---	----

## I

Inadequada contradição entre direitos individuais e direitos sociais e difusos .....	130
Instrumento da dignidade humana em tempos de pandemia. O princípio da solidariedade .....	22
Introdução. A desjudicialização a partir da atividade notarial e registral no cenário da Covid-19: a concretização da dignidade da pessoa humana instrumentalizada pela solidariedade .....	10
Introdução. A essencialidade dos serviços notariais e registrais em época da pandemia da Covid-19 .....	80
Introdução. A relevância do Registro Civil das pessoas naturais em tempos de pandemia da Covid-19 .....	142
Introdução. A suspensão dos contratos de crédito consignado dos consumidores idosos como corolário do princípio da solidariedade .....	52
Introdução. Covid-19 e os impactos aos artistas: adiantamento de valores como efetivação do princípio constitucional da solidariedade .....	66
Introdução. Legitimidade das barreiras sanitárias no contexto da Covid-19: uma análise à luz do princípio da solidariedade .....	35
Introdução. O papel do princípio da solidariedade nas relações interpessoais diante da Covid-19 ...	126
Introdução. O princípio da solidariedade como argumento para o alcance da justiça ante as orientações do conselho nacional de justiça diante da pandemia de Covid-19 .....	111
Introdução. O registro de óbito em período de pandemia da Covid-19: desafios e salvaguarda de direitos fundamentais .....	94
Introdução. Programa Brasil Acolhedor: o princípio da solidariedade em destaque em tempos de Covid-19.....	22

## J

Jônatas Michels Ilha. Dérique Soares Crestane. O papel do princípio da solidariedade nas relações interpessoais diante da Covid-19 .....	124
Jorge Renato dos Reis. Dérique Soares Crestane. Covid-19 e os impactos aos artistas: adiantamento de valores como efetivação do princípio constitucional da solidariedade.....	65

Jorge Renato dos Reis. Érica Veiga Alves. A desjudialização a partir da atividade notorial e registral no cenário da Covid-19: a concretização da dignidade da pessoa humana instrumentalizada pela solidariedade.....	9
Justiça ante as orientações do conselho nacional de justiça diante da pandemia de Covid-19. O princípio da solidariedade como argumento para o alcance.....	111

## L

Legitimidade das barreiras sanitárias no contexto da Covid-19: uma análise à luz do princípio da solidariedade. Luiz Dias Martins Filho.....	35
Letícia de Mello Pereira. Fernanda Brandt. O princípio da solidariedade como argumento para o alcance da justiça ante as orientações do conselho nacional de justiça diante da pandemia de Covid-19 ....	111
Lucas Michels Ilha. Thiago de Castro Brandão Vargas. O registro de óbito em período de pandemia da Covid-19: desafios e salvaguarda de direitos fundamentais .....	93
Luiz Dias Martins Filho. Legitimidade das barreiras sanitárias no contexto da Covid-19: uma análise à luz do princípio da solidariedade .....	35

## M

Medidas de saúde no Brasil.....	36
---------------------------------	----

## N

Normas administrativas.....	147
-----------------------------	-----

## P

Pandemia da Covid-19.....	144
Papel do princípio da solidariedade nas relações interpessoais diante da Covid-19. Dêrique Soares Crestane. Jônatas Michels Ilha.....	124
Pessoas naturais como ofício da cidadania.....	95
Princípio constitucional da solidariedade. O .....	67
Princípio da dignidade da pessoa humana instrumentalizado pela solidariedade .....	14
Princípio da solidariedade como argumento para o alcance da justiça.....	117
Princípio da solidariedade como argumento para o alcance da justiça ante as orientações do conselho nacional de justiça diante da pandemia de Covid-19. Fernanda Brandt. Letícia de Mello Pereira .....	111
Princípio da solidariedade como instrumento da dignidade humana em tempos de pandemia.....	22
Princípio da solidariedade. O .....	47
Priscila de Freitas. Gabriel Iaromicz Dummer. Programa Brasil Acolhedor: o princípio da solidariedade em destaque em tempos de Covid-19 .....	21
Prof. Dr. André Viana Custódio. Apresentação .....	5
Programa Brasil Acolhedor: o princípio da solidariedade em destaque em tempos de Covid-19. Priscila de Freitas. Gabriel Iaromicz Dummer .....	21
Programa Brasil Acolhedor.....	21
Projeto constitucional. A constitucionalização do direito privado e a afirmação do princípio da solidariedade como instrumento de concretização.....	53
Proteção do consumidor idoso como garantia constitucional em face do reconhecimento de sua hipervulnerabilidade .....	56



## R

Referências. A desjudialização a partir da atividade notarial e registral no cenário da Covid-19: a concretização da dignidade da pessoa humana instrumentalizada pela solidariedade .....	18
Referências. A essencialidade dos serviços notariais e registrais em época da pandemia da Covid-19 .....	90
Referências. A relevância do Registro Civil das pessoas naturais em tempos de pandemia da Covid-19 .....	164
Referências. A suspensão dos contratos de crédito consignado dos consumidores idosos como corolário do princípio da solidariedade.....	63
Referências. Covid-19 e os impactos aos artistas: adiantamento de valores como efetivação do princípio constitucional da solidariedade.....	76
Referências. Legitimidade das barreiras sanitárias no contexto da Covid-19: uma análise à luz do princípio da solidariedade.....	48
Referências. O papel do princípio da solidariedade nas relações interpessoais diante da Covid-19..	138
Referências. O princípio da solidariedade como argumento para o alcance da justiça ante as orientações do conselho nacional de justiça diante da pandemia de Covid-19 .....	122
Referências. O registro de óbito em período de pandemia da Covid-19: desafios e salvaguarda de direitos fundamentais .....	108
Referências. Programa Brasil Acolhedor: o princípio da solidariedade em destaque em tempos de Covid-19 .....	31
Registro civil das pessoas naturais como ofícios da cidadania.....	95
Registro Civil das pessoas naturais em tempos de pandemia da Covid-19. A relevância.....	141
Registro civil. A atuação.....	83
Registro de óbito e sua retificação.....	157
Registro de óbito em período de pandemia da Covid-19: desafios e salvaguarda de direitos fundamentais. Lucas Michels Ilha. Thiago de Castro Brandão Vargas .....	93
Relevância do Registro Civil das pessoas naturais em tempos de pandemia da Covid-19. Fernanda Ferrarini Gomes da Costa .....	141
Ressignificação do Registro Civil das pessoas naturais.....	149

## S

Serviços notariais e registrais em época da pandemia da Covid-19. A essencialidade .....	79
Sociedade civil brasileira diante da pandemia da Covid-19. O(s) dever(es) fundamentais .....	134
Solidariedade enquanto princípio jurídico constitucional.....	126
Solidariedade. O princípio da dignidade da pessoa humana instrumentalizado .....	14
Suspensão do contrato de crédito consignado para concretização da dignidade do idoso alicerçado no princípio da solidariedade .....	58
Suspensão dos contratos de crédito consignado dos consumidores idosos como corolário do princípio da solidariedade. Bárbara Michele Moraes Kunde. Bárbara Santiago.....	51

## T

Tabelionato de notas. A atuação .....	86
Thiago de Castro Brandão Vargas. Lucas Michels Ilha. O registro de óbito em período de pandemia da Covid-19: desafios e salvaguarda de direitos fundamentais .....	93



## JORGE RENATO DOS REIS

Doutor pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Especialista em Direito Privado pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc. Graduado em Direito pelas Faculdades Integradas de Santa Cruz do Sul – Fisc. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc, onde foi coordenador de 2004 a 2011. Professor na graduação da Unisc. Professor de cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em diversas universidades do país. Coordenador do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, ligado ao PPGD – Mestrado e Doutorado em Direito da Unisc. Advogado atuante. E-mail: jreis@unisc.br.



## PRISCILA DE FREITAS

Doutoranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, área de concentração em Diversidade e Políticas Públicas. Mestre em Direito pela mesma instituição, com área de concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, ambos com bolsa Prosup/Capes. Especialista em Direito Imobiliário, Notarial e Registral e Direito Processual Civil. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado. Advogada atuante.

E-mail: prisciladefreitasadv@gmail.com



## ÉRICA VEIGA ALVES

Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc, com área de concentração em Constitucionalismo Contemporâneo, com bolsa Prosup/Capes. Especialista em Direito Civil. Integrante do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado. Advogada atuante.

E-mail: ericaveigaalves@gmail.com.

**O**s artigos elencados na presente obra são frutos das discussões e pesquisas efetuadas pelos pesquisadores integrantes do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado ocorridas no primeiro semestre de 2020, estando relacionados com a pandemia do Coronavírus (Covid-19) e o Princípio Constitucional da Solidariedade.

O Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado está vinculado ao Programa de Pós-Graduação: Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc e possui como coordenador o Professor Doutor Jorge Renato dos Reis. As atividades acadêmicas relacionadas ao grupo podem ser acompanhadas através do site [www.unisc.br/sites/grupo-pesquisa-direito](http://www.unisc.br/sites/grupo-pesquisa-direito), pelo Facebook, na página [@gpintersecoesjuridicasentreopublicoeoprivado](https://www.facebook.com/gpintersecoesjuridicasentreopublicoeoprivado) e pelo Instagram [@grupointersecoes](https://www.instagram.com/grupointersecoes).

ISBN 978.65.5765.022.6



9 786557 650226



ithala.com.br